



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - PPGDH**

**LAURA BEATRIZ PIRES DA SILVA**

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE MULHERES NEGRAS EM**  
**PERNAMBUCO: Um pensar Interseccional sobre os Direitos Humanos**

RECIFE - PE

2023



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - PPGDH**

LAURA BEATRIZ PIRES DA SILVA

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE MULHERES NEGRAS EM**  
**PERNAMBUCO: Um pensar Interseccional sobre os Direitos Humanos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Dra. Maria Betania do Nascimento Santiago

RECIFE - PE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Laura Beatriz Pires da .

Direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras em Pernambuco: Um pensar Interseccional sobre os direitos humanos / Laura Beatriz Pires da Silva. - Recife, 2023.

99

Orientador(a): Maria Betania do Nascimento Santiago

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2023.

Inclui referências.

1. Direitos humanos. 2. Direitos sexuais e reprodutivos. . 3. Mulheres negras. . 4. Pernambuco.. 5. Abordagem Interseccional.. I. Santiago, Maria Betania do Nascimento . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

UFPE (CAC 2024 - 128)

LAURA BEATRIZ PIRES DA SILVA

**DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DE MULHERES NEGRAS EM  
PERNAMBUCO: Um pensar Interseccional sobre os Direitos Humanos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientadora: Dra. Maria Betania do Nascimento Santiago

Aprovado em: 30/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Maria Betânia do Nascimento Santiago (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Ana Maria de Barros (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Tânia Maria Goretti Donato Bazante (Examinadora Externa)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Dedico este trabalho a todas as mulheres negras, especialmente à minha avó, Maria José da Silva Pires, uma mulher negra de muita luz, força e bondade, que para sempre viverá comigo – minha eterna Maria das sete vidas.

## AGRADECIMENTOS

Finalizo essa etapa com consciência sobre o desafio que significa adentrar ao mundo acadêmico. Esta pesquisa só se tornou possível pela motivação que recebi dos meus professores, da minha família e dos meus amigos.

Diante disso, agradeço com todo meu amor a minha avó, minha Maria, Dona Maria José que sempre acreditou e que sempre esteve ao meu lado. A minha mãe, Valéria Lúcia que, apesar de nossos problemas, ensinou-me a ver que a educação é a chave de todos os nossos sonhos. – Obrigada, mãe, pela dedicação, incentivo e ajuda. Saiba que apesar de tudo mãe, a senhora sempre vai ser para mim um exemplo de força e garra. Também agradeço a minha irmã, Maria Cecília Pires, que esteve ao meu lado com muito carinho e amor.

Ao amor, à dedicação e ao carinho do meu companheiro, Paulo, que segurou minha mão e me auxiliou neste percurso.

Aos amigos de sempre: Ana Beatriz de Carvalho, Wyrms Cordeiro e Paula Cristina Moraes. – Vocês me lembram sempre da importância da luta, do que me trouxe até aqui, e provam que a amizade ultrapassa qualquer distância e tempo.

À Dona Dorothi, que além de uma valiosa amiga, foi a primeira a acreditar em meu potencial como docente.

Ao meu tio e padrinho Marcelo Pires por todo apoio e por ser meu exemplo de Pai.

Agradeço à minha orientadora, Maria Betânia do Nascimento Santiago, pelo apoio, pelos diálogos ricos e oportunidades valiosas que me proporcionaram durante essa trajetória.

À querida professora Ciani Neves por me fazer olhar para o universo acadêmico como um caminho a ser trilhado.

À querida professora e amiga Margarita Neves pelos ricos diálogos de suas aulas que me introduziram as obras de Nancy Fraser, por todo suporte, apoio e diálogos fundamentais para esta pesquisa.

A todos os professores que contribuíram para a formação e me motivaram a persistir e amar a docência, especialmente aos queridos André Pajé, Sóstenes França, Lizandra Freire, Ciani Neves, Margarita Neves e Marilza Leite Granja.

À Comissão de Igualdade Racial da OAB/PE, “quilombo” que tanto me motiva a seguir na luta pelo reconhecimento de nosso povo.

Por fim, agradeço à FACEPE pelo financiamento da pesquisa, aos professores e funcionários do PPGDH - que contribuíram para a minha formação e para a conclusão do curso.

Mano, rancor é igual tumor, envenena raiz  
Onde a plateia só deseja ser feliz, saca?  
Com uma presença aérea, onde a última tendência  
É depressão com aparência de férias

Vovó diz: Odiar o diabo é mó' boi  
Difícil é viver no inferno e vem à tona  
Que o mesmo império canalha  
Que não te leva a sério  
Interfere pra te levar à lona  
Então revide, diz

Tenho sangrado demais (demais)  
Tenho chorado pra cachorro  
Ano passado eu morri  
Mas esse ano eu não morro

Tenho sangrado demais (demais)  
Tenho chorado pra cachorro (aham)  
Ano passado eu morri  
Mas esse ano eu não morro

Ano passado eu morri  
Mas esse ano eu não morro

Permita que eu fale  
Não as minhas cicatrizes  
Elas são coadjuvantes  
Não, melhor, figurantes  
Que nem devia tá aqui

Permita que eu fale  
Não as minhas cicatrizes  
Tanta dor rouba nossa voz  
Sabe o que resta de nós?  
Alvos passeando por aí

Permita que eu fale  
Não as minhas cicatrizes  
Se isso é sobre vivência  
Me resumir a sobrevivência  
É roubar o pouco de bom que vivi

Por fim, permita que eu fale  
Não as minhas cicatrizes  
Achar que essas mazelas me definem  
É o pior dos crimes  
É dar o troféu pro nosso algoz e fazer nós sumir, aí

(AmarElo – Belchior, Emicida, Pabllo Vittar e Majur)

## RESUMO

Esta dissertação busca compreender a questão da acessibilidade de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras no estado de Pernambuco por meio da perspectiva de um pensar interseccional dos direitos humanos. Nesse âmbito, esse estudo assume a Teoria Crítica dos Direitos Humanos para investigar as implicações do viés universalista eurocêntrico na propagação destes direitos. Por tal meio, a abordagem se configura na teoria da (in)justiça e desvela a inaplicabilidade de políticas de redistribuição e o reconhecimento de mulheres negras, evidenciando como unidades de sentido a raça, condição de classe e o gênero. Perante o presente eixo, o apagamento de corpos negros pode ser entendido como um instrumento do negacionismo à aos efeitos da diáspora africana na construção protetiva de diplomas de direitos humanos, sendo seus danos salvaguardados em uma abordagem genérica e esquecida da interseccionalidade necessária a proteção de direitos de mulheres negras, principalmente no que toca a questão sexual e reprodutiva. Nosso objetivo é analisar como medidas de reconhecimento e redistribuição pautadas na interseccionalidade dos direitos humanos podem contribuir na elaboração de diplomas voltados aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras no estado de Pernambuco. O estudo se configura em uma pesquisa fenomenológico-hermenêutica, de base qualitativa com interpretação dos documentos fundamentada na hermenêutica universal pelo viés de Gadamer. O método documental foi a ferramenta utilizada para visualização do fenômeno da saúde sexual e reprodutiva dentro dos diplomas estaduais de saúde da população negra. Assim, há um levantamento de dados por amostragem para identificar a inclusão de tais direitos específicos por meio das categorias de análise de raça, gênero e condição de classe. O recorte de análise compreende os anos de 2014-2018, por corresponder o período de criação e reestruturação do Comitê Estadual de Saúde da População Negra (CESPN), bem como de outros mecanismos de defesa dos direitos de saúde da população negra. Como principais resultados, constatamos que o recorte interseccional na saúde sexual e reprodutiva não é vislumbrado pelo estado de Pernambuco na construção de políticas públicas de saúde. Diante desse contexto, as categorias de análise raça, gênero e condição de classe estudadas evidenciam a perpetuação sistemática de violência aos corpos femininos negros.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Direitos sexuais e reprodutivos. Mulheres negras. Pernambuco. Teoria Crítica. Abordagem Interseccional.

## RESUMEN

Esta tesina pretende comprender la cuestión de la accesibilidad de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres negras en el estado de Pernambuco desde la perspectiva del pensamiento interseccional de los derechos humanos. En ese contexto, el estudio utiliza la Teoría Crítica de los Derechos Humanos para investigar las implicaciones del paradigma universalista eurocéntrico en la propagación de esos derechos. Por lo tanto, el enfoque se configura en la teoría de la (in)justicia y revela la inaplicabilidad de las políticas de redistribución y el reconocimiento de las mujeres negras, resaltando la raza, la clase y el género como unidades de significado. Frente a ese enfoque, la eliminación de los cuerpos negros puede entenderse como un instrumento de negación de los efectos de la diáspora africana en la construcción protectora de los tratados de los derechos humanos, estando ese daño salvaguardado en un enfoque genérico y olvidado de la interseccionalidad necesaria para la protección de los derechos de las mujeres negras, particularmente, en lo que se refiere a cuestiones sexuales y reproductivas. Nuestro objetivo es analizar cómo medidas de reconocimiento y redistribución basadas en la interseccionalidad de los derechos humanos pueden contribuir al desarrollo de documentos centrados en los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres negras en el estado de Pernambuco. El estudio se configura como una investigación fenomenológico-hermenéutica, con base cualitativa, con interpretación de documentos basada en la hermenéutica universal desarrollada por Gadamer. El método documental fue la herramienta utilizada para visualizar el fenómeno de la salud sexual y reproductiva dentro de los documentos estatales de salud para la población negra. Los datos se recogieron por muestreo para identificar la inclusión de estos derechos específicos utilizando las categorías de raza, género y clase. El análisis abarca los años 2014-2018, pues corresponde al período de creación y reestructuración del Comité Estatal de Salud de la Población Negra (CESPN), así como de otros mecanismos de defensa de los derechos a la salud de la población negra. Como principal resultado de esa investigación, encontramos que el enfoque interseccional de la salud sexual y reproductiva no es previsto por el estado de Pernambuco en la construcción de políticas públicas de salud. En conclusión, las categorías de raza, género y clase, analizadas en esa tesina, muestran la perpetuación sistemática de la violencia contra los cuerpos femeninos negros.

Palabras clave: Derechos humanos. Derechos sexuales y reproductivos. Mujeres negras. Pernambuco. Teoría Crítica. Enfoque interseccional.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1 JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS .....	15
1.2 A HERMENÊUTICA COMO PERCURSO METODOLÓGICO.....	17
<b>2. DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DO TRADICIONALISMO: PARÂMETROS CRÍTICOS À UNIVERSALIDADE EUROCÊNTRICA .....</b>	<b>19</b>
2.1 HERRERA FLORES: DIREITOS HUMANOS E A UNIVERSALIDADE.....	19
2.2 DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO SUL: CAMINHOS PARA DIGNIDADE .....	27
2.3 NANCY FRASER E A TEORIA DAS (IN)JUSTIÇAS ECONÔMICAS E CULTURAIS: DAS LUTAS POR RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO.....	33
2.4 MULHERES NEGRAS E A (DES)CONSTRUÇÃO LATINO-AMERICANA DO RACISMO E SEXISMO: AVANÇOS E CAMINHOS NO PENSAR INTERSECCIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS.....	40
2.5 RAÇA, GÊNERO E CONDIÇÃO DE CLASSE: EM BUSCA DE UM ETHOS HUMANO INTERSECCIONAL DE RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO.....	43
<b>3. A CONSTRUÇÃO ASSECURATÓRIA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS E A PERSPECTIVA NEGRA.....</b>	<b>50</b>
3.1 DEMARCANDO OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS .....	50
3.2 AS DENÚNCIAS E VIOLAÇÕES DAS LIBERDADES SEXUAL E REPRODUTIVA E SEXUAL DE MULHERES NEGRAS: O QUE AS FEMINISTAS DIZEM? .....	59
<b>4. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DE MULHERES NEGRAS COMO UM COMPROMISSO DO ESTADO PERNAMBUCANO: .....</b>	<b>68</b>
4.1 ENTRE CONCEITOS: RAÇA, GÊNERO E CONDIÇÃO DE CLASSE.....	68
4.2 PERNAMBUCO E SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA: MULHERES NEGRAS COMO FENÔMENO CENTRAL.....	72
<b>A) Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde da População Negra.....</b>	<b>72</b>
<b>B) Decretos Estaduais nº 42.110/2015 e nº 42.338/2015 e Marco Conceitual – Secretaria da Mulher de Pernambuco .....</b>	<b>75</b>
<b>C) Decretos Estaduais nº 43777 de 2016 e nº 45.763 de 2018.....</b>	<b>79</b>

<b>D) 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco .....</b>	<b>81</b>
4.3 CONCLUSÕES DO ESTUDO .....	83
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS – Diálogos de um pensar interseccional .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>91</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É na voz eternizada de Elza Soares o canto:

[...]  
 E esse país vai deixando todo mundo preto  
 E o cabelo esticado  
 Mesmo assim ainda guarda o direito  
 De algum antepassado da cor  
 Brigar sutilmente por respeito  
 Brigar bravamente por respeito  
 Brigar por justiça e por respeito (Pode acreditar)  
 De algum antepassado da cor  
 Brigar, brigar, brigar, brigar, brigar  
 Se liga aí  
**A carne mais barata do mercado é a carne negra**  
 Na cara dura, só cego que não vê  
 A carne mais barata do mercado é a carne negra  
 [...]

Esta máxima proferida na música *A Carne* ressalta a importância de analisarmos as experimentações sociais de ser uma mulher negra. O domínio da Teoria Tradicionalista constrói e predomina um intenso debate perante o apagamento propagado por uma visão universalizada dos Direitos Humanos. Assim, as raízes coloniais, enfatizadas pela sistemática estrutural, institucional e individual do racismo<sup>1</sup> e o sexismo aflorados socialmente, bem como a incidência do conservadorismo colonizado perpetuado, evidenciam, sobretudo em corpos femininos negros, a inaplicabilidade de defesa e o enfrentamento de posições de subalternidade que impedem o alcance de uma vida com dignidade.

Infelizmente, a conjectura de formulação dos direitos humanos no âmbito tradicional domina. Por meio de concepções hegemônicas, os direitos humanos foram propostos por meio de uma noção abstrata, individualista e separada do reconhecimento da importância de camadas populacionais que foram racializadas. Em meio desses grupos subalternizados, mulheres negras são as que mais sofrem com a exclusão de direitos seja pela raça, gênero ou classe.

Sob tal problemática, os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras se evidenciam. Em que pese o processo de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos ter em sua roupagem uma influência e construção pautada em mulheres brancas, os direitos enfrentaram muita resistência e estão longe de sua efetividade completa diante as questões de liberdade sexual e reprodutiva que os revestem.

Em tal eixo, mulheres negras que sequer foram pensadas, contabilizadas ou chamadas ao debate de formulação e acessibilidade dos direitos sexuais e reprodutivos enfrentam graves

---

<sup>1</sup> A noção tripartida de racismo advém da conceituação difundida pelo autor Silvio de Almeida em seu livro *Racismo Estrutural* (2019, p. 27-31).

violações e violências na busca destes direitos tanto no aspecto preventivo, avaliativo e paliativo.

Nesse sentido, o estudo se fundamenta na Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores (2003; 2005; 2009; 2010) para dimensionar a noção de igualdade perpetrada pelo universalismo e o esquecimento por este da conjuntura histórica formulou a inconsciência de pensadores, os quais repercutiram interesses próprios, de forma universal e racional fundada em uma noção branca de direitos, ocasionando a exclusão de grupos subalternizados.

Na mesma linha, o estudo compõe uma análise à justiça, realizada a partir da leitura de Nancy Fraser (1989; 2007; 2012; 2018; 2022), estudada diante de sua construção teórica no combate às injustiças por meio de políticas de redistribuição e o reconhecimento, sendo as políticas de redistribuição voltadas ao combate às injustiças de amplitude socioeconômica, enquanto as políticas de reconhecimento centralizadas nas injustiças de ordem cultural e padrões sociais de representação dominantes, as quais invalidam o reconhecimento de outras identidades.

Nesse sentido, Fraser trabalha a ideia de paridade participativa por meio do vislumbre crítico ao risco de padrões institucionalizados de valoração cultural formularem atores de direitos como indivíduos inferiorizados ou invisíveis, evidenciando o não reconhecimento e subordinação de status. Dado fator repercute nas relações sociais com base nas normas culturais, as quais impedem a paridade de participação.

Para a autora, a superação da subordinação e implantação das reivindicações por reconhecimento no modelo de status, necessariamente induz fazer uso do sujeito subordinado como um parceiro integral na vida social e capaz de interagir com os outros como um par. Assim, as conceituações de Fraser têm por objetivo desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam.

Em tal linha, como forma de ofertar uma análise mais convergente das teorias acima expostas às problemáticas específicas das mulheres negras, o estudo optou por uma abordagem interseccional dos direitos humanos através de pensadoras negras, com ênfase em Kimberlé Crenshaw (2002).

Nesse sentido, as considerações de Fraser sobre Reconhecimento e Redistribuição interligadas com teoria crítica dos direitos humanos através de recorte interseccional, como forma de dimensionar os caminhos e desdobramentos que mulheres negras percorrem no Estado de Pernambuco na acessibilidade de sua saúde sexual e reprodutiva.

No que toca a saúde de mulheres negras, os Determinantes Sociais de Saúde – DSS, tais como: acesso à educação; moradia; renda; alimentação e condições de trabalho; são

indissociáveis, uma vez que dimensionam o esquecimento de seus corpos, as disparidades no atendimento e as maiores vulnerabilidades. Dentre as principais violações sofridas pelas mulheres negras, destaca-se a violência obstétrica, visto que através dela se estabelece e legitima o processo de violação ao corpo feminino negro no âmbito reprodutivo.

Considerada a realidade Pernambucana, como forma de trazer um recorte racial governamental, o estado de Pernambuco criou, em 2007, o Comitê Estadual de Política de Promoção de Igualdade Racial (CEPIR), anteriormente vinculado à Secretaria de Assessoramento do Governador e com o objetivo de promoção a articulação social por meio de ações intersetoriais, como estratégias de enfrentamento à desigualdade e à intolerância étnico-racial em Pernambuco (Pernambuco, 2016, p.12). Além disso, estado de Pernambuco realizou as três Conferências Estaduais da Igualdade Racial e participou das três Conferências Nacionais de Promoção da Igualdade Racial. Constituindo em 2015, uma nova estrutura voltada para os segmentos discriminados deste Estado, por meio de uma propositura atenciosa das minorias (Pernambuco, 2016, p.12).

Este estudo, na medida em que se propõe a elucidar os sentidos produzidos, fundamenta-se na denúncia feita pela autora Jurema Werneck (2016). Para a médica, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), instituída em 2009, que, mesmo trazendo à baila aspectos basilares, diretivos e estratégicos da saúde negra, não obteve efetividade em sua implementação.

Para Werneck (2016), houve um rechaço e profunda ignorância acerca dos diferentes elementos envolvidos nos processos de realização de ações e estratégias necessárias à saúde negra—que explicam o porquê de a PNSIPN não ter sido adequadamente implementada após esses anos. Assim, na visão de Werneck, a saúde do negro virou lei, porém continua sendo ignorada. Em complemento, a autora pontua que os principais fatores do fracasso da PNSIPN são a insuficiência nos dados epidemiológicos desagregados segundo raça/cor, para indicar o profundo impacto que o racismo e as iniquidades raciais têm na condição de saúde; na carga de doenças e nas taxas de mortalidade de negras e negros de diferentes faixas etárias; nos níveis de renda e nos locais de residência, visto que eles também indicam a insuficiência ou ineficiência das respostas oferecidas para a redução das vulnerabilidades e melhorias necessárias para as condições de vida da população negra. Nesse cenário, os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras no estado de Pernambuco constituem uma gama específica de direitos humanos extremamente recente e carente de um olhar mais aprofundado.

Isso ocorre porque, os direitos sexuais e reprodutivos foram instituídos por meio de um modelo biológico revestido de controle populacional através do corpo feminino, argumento

esse que dominava os debates e as políticas públicas voltadas à reprodução e à fertilidade. Para Sônia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996), os aspectos históricos e epistemológicos desvelam uma série de críticas sobre os direitos sexuais e reprodutivos, tais como: a linguagem indeterminada, a inclinação individualista, a presunção universalista e a dicotomia das esferas de “público” e “privado”. As autoras abordam a necessidade de reconstrução dos direitos com o intuito de especificar as diferenças de gênero, classe, cultura e outros determinantes, ao mesmo tempo, reconhecendo as necessidades sociais, com o olhar especial para os grupos mais pobres e privados de direito.

Considerando esta realidade, a compreensão da problemática de pesquisa exposta tem por intenção dimensionar: Como a abordagem interseccional de direitos humanos contribui na compreensão da problemática do alcance de mulheres negras a sua dignidade sexual e reprodutiva? De que forma os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras são incluídos nos diplomas legais que tratam da saúde da população negra no estado de Pernambuco? Há suficiência de diplomas atinentes à saúde da população negra para assegurar dignidade no acesso à saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras no estado de Pernambuco?

## 1.1 JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS

O estudo do tema proposto possui relevância mediante as condições em que são implementadas e implantadas políticas públicas voltadas ao acesso à saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras. Com um cenário constituído pela ausência de efetividade de mecanismos jurídicos que consolide a dignidade aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras, a marca do legado colonial ainda ocasiona a inefetividade na inserção e na aceitação social da mulher negra como sujeita de direitos.

Nesse âmbito, governos fundamentalistas, através de uma política eugênica, dificultam ainda mais os direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que, suas convicções religiosas, sexistas e racistas, utilizadas como argumento para impedir ou reverter avanços das agendas feministas, impactam diretamente na garantia dos direitos das mulheres, sobretudo no controle de seus corpos, o que impede o exercício de tais direitos e colocam as mulheres, principalmente as negras, em risco. Mulheres negras, na verdade, criavam uma longa e árdua batalha com preceitos raciais, sexuais, políticos e desiguais existentes na sociedade para que finalmente consigam ser entendidas como seres dignos da sua própria dignidade.

Nesse sentido, os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres são pauta corriqueira nos fóruns internacionais e, no Brasil, isso não se diferencia. Tal fato se faz questionar a quem as

liberdades são ofertadas e protegidas, uma vez que, em análise específica ao cenário político brasileiro, a influência do sucateamento da saúde pública no que toca os direitos sexuais e reprodutivos é nítida, o que reforça a influência de valores sexistas, racistas e misóginos no Brasil. Sob tal ótica, o debate se estabelece como necessário e atual, tem em vista que permite uma análise aprofundada da inaplicabilidade da promoção do combate ao racismo estrutural e institucional no acesso à saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras, legitimada pela perda dos avanços da agenda feminista negra e o desmonte jurídico, político e social que direitos humanos específicos perpassam.

Em linearidade específica a conjuntura literária que sistematiza a dissertação, considera-se o diálogo com artigos científicos e livros sobre a temática. Nesse sentido, foi selecionada uma (1) tese (GOES<sup>2</sup>, 2019), na qual se encontra um recorte aprofundado dos direitos reprodutivos a influência do racismo na salvaguarda desse direito. Também analisamos duas (2) dissertações (MONTEIRO<sup>3</sup>, 2019; CASTILHO<sup>4</sup>; 2013), nas quais se encontram uma referência explícita a Teoria de Herrera Flores.

Em mesma linha, analisam-se cinco artigos (GOES<sup>5</sup>, 2010; GOES, NASCIMENTO<sup>6</sup>, 2016; VERAS<sup>7</sup>, 2019; SOUZAS, ALVARENGA<sup>8</sup>, 2007; DOS SANTOS, ET AL<sup>9</sup>; 2019), nos quais se foi possível aprofundamento sobre a interconexão do feminismo, principalmente feminismo negro sobre os direitos sexuais e reprodutivos.

Os trabalhos elencados dialogam sobre a acessibilidade de direitos, dentre os quais evidenciam as violências e violações sofridas pela população negra, especificamente no que trata das violências perpetradas em razão do gênero, raça e condição de classe.

Sendo assim, o objetivo geral consistiu em analisar como um pensar interseccional nos direitos humanos pode fortalecer a elaboração de diplomas jurídicos e aplicabilidade de

---

<sup>2</sup> RACISMO, ABORTO E ATENÇÃO À SAÚDE: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL (título da tese).

<sup>3</sup> A Teoria Crítica de Herrera Flores e o direito humano à educação (título da dissertação).

<sup>4</sup> Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores (título da dissertação).

<sup>5</sup> Violência obstétrica e o viés racial (título do artigo).

<sup>6</sup> INTERSECÇÃO DO RACISMO E DO SEXISMO NO ÂMBITO DA SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVO (título do artigo).

<sup>7</sup> Aprendizagens e desaprendizagens sobre direitos sexuais e reprodutivos perante as experiências de saúde das mulheres negras rurais maranhenses (título do artigo).

<sup>8</sup> Direitos sexuais, direitos reprodutivos: concepções de mulheres negras e brancas sobre liberdade (título do artigo).

<sup>9</sup> MULHERES NEGRAS: DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS (título do artigo).

políticas públicas voltadas à acessibilidade e salvaguarda dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras no estado de Pernambuco.

Como forma de alcance, assume como objetivos específicos: a) Descrever os aspectos fundamentais para a implementação dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como traçar o percurso que levou à visibilidade da agenda das mulheres negras dentro de uma concepção alcançável de direitos humanos; b) Apresentar as interconexões resultantes da abordagem interseccional, da Teoria Crítica dos Direitos Humanos e das concepções de (in)justiça em relação à liberdade sexual e reprodutiva das mulheres negras e c) Analisar os instrumentos legais que avaliam a qualidade do acesso das mulheres negras à busca por sua saúde sexual e reprodutiva em Pernambuco.

## 1.2 A HERMENÊUTICA COMO PERCURSO METODOLÓGICO

Esta dissertação se constitui-se em uma pesquisa qualitativa, de base documental na qual são explorados os conceitos de raça, gênero e condição de classe, compreendendo-os em sua articulação com as categorias centrais dos estudos mencionados em nosso referencial teórico, caracterizando-se como um estudo fenomenológico hermenêutico, tal como proposto por Creswell (2014), Jean Grondin (1999) e André Cellard (1997).

Nesse sentido, a interpretação hermenêutica se resta articulada em todo corpo do estudo, por meio de uma análise das contribuições, do escopo de investigação sobre os investimentos e implementação de políticas públicas voltadas à saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras, assumindo o caminho da pesquisa bibliográfica ancorada nas contribuições de uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores (2005; 2009), dimensionada através das concepções de (in)justiça, política de reconhecimento e política de redistribuição desenvolvidas pela Filósofa Nancy Fraser (1997; 2002; 2008; 2018; 2022). Essa teorização se articula com estudo interseccional a partir das contribuições de Kimberlé Crenshaw (2002; 1989); Patricia Hill Collins (2000; 2004; 2017; 2021) e Sirma Bilge (2021) perante as unidades de sentido acima elencadas, uma vez que, o estudo hermenêutico como ressalta Kincheloe e McLaren (2006, p. 287):

Em sua articulação mais elementar, o ato hermenêutico da interpretação envolve o entendimento daquilo que foi observado de forma a comunicar a compreensão. Pode-se dizer que não apenas toda a pesquisa é meramente um ato de interpretação, mas que, como sustenta a hermenêutica, a própria percepção é um ato de interpretação. Assim, a busca pela compreensão é um aspecto fundamental da existência humana, pois o encontro com o não-familiar sempre exige a tentativa de fazer sentido, de compreender.

Em tal perspectiva, a pesquisa faz uso do recorte temporal entre os anos de 2014-2018, por corresponder o período de criação e reestruturação Comitê Estadual de Saúde da População Negra (CESPN), uma vez que esse comitê tem por finalidade propor e desenvolver atividades relativas à saúde da população negra, além de recomendar, monitorar e avaliar a implantação e implementação das ações da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) e da Política Estadual de Atenção às Pessoas com Doença Falciforme do Estado de Pernambuco. Promovendo a equidade e a igualdade racial, em relação ao acesso e qualidade dos serviços de saúde, à redução da morbimortalidade, à produção de conhecimento e ao fortalecimento da consciência sanitária e da participação da população negra nas instâncias de controle social no âmbito do Sistema Único de Saúde. A análise documental vislumbra o estudo: a) Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde da População Negra; b) Decretos Estaduais nº 42.110/2015 e nº 42.338/2015 e Marco Conceitual – Secretaria da Mulher de Pernambuco; c) Decretos Estaduais nº 43777 DE 2016 e nº 45.763 DE 2018 e d) 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco.

Em congruência com as ações acima explanadas, o primeiro capítulo, intitulado “Direitos Humanos para além do Tradicionalismo: Parâmetros Críticos à Universalidade Eurocêntrica”, tem o enfoque de demonstrar as construções históricas do pensamento hegemônico moderno e pós-moderno, que permitiu a consolidação da teoria tradicional. Em sequência abordaremos a Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores (2003; 2005;2009) e os caminhos diversos e plurais por ele propostos.

De mesmo eixo, também se debruça na teoria das Injustiças econômicas e culturais de Nancy Fraser (2022) diante da importância do reconhecimento cultural e da redistribuição econômica detalhado na presente teoria. Ao final, o capítulo dedica-se à Teoria Interseccional, que, por meio de uma teorização crítica social, fomenta as interconexões dentre as teorias de Fraser, de Flores e da Interseccionalidade na forma de pensar e dispor sobre direitos humanos.

No segundo capítulo, expõe-se a construção assecuratória dos Direitos sexuais e reprodutivos, apresentando o olhar desses direitos sobre mulheres negras e abordando os aprofundamentos históricos e teóricos agregados pelo feminismo negro.

No terceiro capítulo, apresentamos a análise documental dos diplomas atinentes à questão de saúde da população negra e igualdade racial, por meio da fenomenologia-hermenêutica, que compõe todo o corpo do trabalho. Por fim, apresenta-se a conclusão do respectivo estudo.

## 2. DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DO TRADICIONALISMO: PARÂMETROS CRÍTICOS À UNIVERSALIDADE EUROCÊNTRICA

Os direitos humanos, como todas as suas especificidades de direitos, bebem da historicidade. Nesse sentido, diante da força que o contexto histórico perfaz no engendramento teórico crítico, procura-se, no presente capítulo, trazer uma imersão dos direitos humanos fora de um vislumbre conceitual exposto pelo pensamento eurocentrista, para que, a partir desse panorama, possam-se contextualizar a Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Herrera Flores (2005;2009) e a Teoria das (In)justiças econômicas e culturais de Nancy Fraser (1995; 2020), com o intuito de destrinchar os diversos fatores que envolvem o pensar internacional dos direitos humanos.

Nesse contexto, a projeção de um estudo social pela Interseccionalidade pressupõe expor a realidade por meio de um abandono das noções filosóficas tradicionalistas, direcionando, assim, a interseccionalidade e sua interconexão com os Direitos humanos. Para dimensionar tal interconexão, assume-se, nesta base teórica, as contribuições de Kimberlé Crenshaw (2002), uma vez que a autora foi pioneira em tal entrelace voltado aos Direitos Humanos.

### 2.1 HERRERA FLORES: DIREITOS HUMANOS E A UNIVERSALIDADE

Os eventos históricos que facilitaram a perpetuação do pensamento hegemônico moderno e pós-moderno auxiliam a compreender a construção do subjetivismo e do racionalismo modernos que lideram a primazia conceitual dos direitos humanos. A acepção geopolítica que consagrou a modernidade expansiva do norte global (CONNELL, 2011, p. 10) projetou o que a Europa entendia como direitos civis e, posteriormente, direitos humanos em uma recorrente metodologia colonialista.

A visualização de Herrera Flores (2009) dos direitos humanos como verdadeiros processos do que direitos “propriamente ditos” não é à toa. O corpo histórico em que os direitos humanos bebem elevaram o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida (digna).

Culturalmente falando, não há processo cultural mais importante, ou mais válido e legítimo, do que outro. Não é que tudo seja igual. Não é nossa intenção reforçar algum tipo de relativismo ético. Ao contrário, o que propomos é um "relativismo relacional" cujo pressuposto básico consiste em considerar que todas as formas de relação com o mundo devem ser consideradas —quer gostemos ou não— como relações culturais, rompendo assim qualquer pretensão de uniformidade e homogeneização do mundo. mundo em que vivemos (FLORES, 2005, p.16, tradução nossa).

Nesse contexto, Natalia Martinuzzi Castilho (2013) ressalta a importância do resgate do contexto histórico perante os marcos da tradição hegemônica da história do conhecimento, haja vista a ideia de sujeito e sua radicalidade convergir em aspectos extremamente contraditórios, por muitas vezes invisibilizados pelas grandes formulações teóricas ocidentais. Assim, agrega Castilho (2013) à necessidade de compreender a influência da ideia de sujeito moderno a partir de reflexões teóricas europeias até as concepções mais atuais da teoria dos direitos humanos.

Afinal, os direitos humanos têm sua marca histórica atrelada ao ingresso em novas conjunturas político-sociais do homem. A Declaração de Independência Americana, de 1776, baseada nos movimentos revolucionários do século XVII e XVIII, trouxe a separação do cordão umbilical político com a coroa inglesa aos Estados Unidos.

Em 1789, a estrutura monarca do Rei Luís XVI levou a burguesia a se revoltar contra a monarquia, iniciando a Revolução Francesa. Com fulcro no lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade, a revolução culminou na queda da monarquia no país e a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Com menção expressa no corpo do seu texto os direitos naturais<sup>10</sup> como inalienáveis e sagrados do homem, a declaração já pontuava o dever protetivo do Estado de tais direitos.

Como traz Hunt (2009), a Declaração Francesa chamou atenção na época pela impetuosidade e simplicidade. Isso ocorreu porque era inédito compor, em uma época marcada por governos autoritários e centrados em monarquias, um documento que não mencionava nem uma única vez rei, nobreza ou igreja e que declarava “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem” de fundação de todo e qualquer governo.

Atribuía à soberania à nação, e não ao rei, e declarava que todos são iguais perante a lei, abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento. Mais extraordinária que qualquer garantia particular, entretanto, era a universalidade das afirmações feitas. As referências a "homens", "homem", "todo homem", "todos os homens", "todos os cidadãos", "cada cidadão", "sociedade" e "toda sociedade" eclipsaram a única referência ao povo francês (HUNT, 2009, p.14).

Em continuidade, Hunt (2009) coloca que, em que pese houvesse controvérsias provocadas pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de direitos humanos como universais, ou seja, digno de todos. Assim, em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo I dizia: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Em 1789, o artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: "Os

---

<sup>10</sup> Direitos que seriam inerentes ao homem.

homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o vínculo entre os documentos era inegável (Hunt, 2009, p.15).

Nessa senda, Hunt (2009) explora o fenômeno político-social do nacionalismo. Por volta de 1815, com a queda de Napoleão e o fim da era revolucionária, duas concepções diferentes de autoridade guerrearam entre si, entre 1789 e 1815: os direitos do homem de um lado e a sociedade hierárquica tradicional do outro.

Como coloca o autor, cada lado invocava a nação, em que pese nenhum deles fizesse afirmações sobre a determinação da identidade pela etnicidade, houve em ambos uma tentativa de trazer o nacionalismo à sua base.

É mister trazer à baila que, mesmo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirmava salvaguardar as liberdades individuais, não houve qualquer impedimento no surgimento de um governo francês que reprimiu os direitos, permitindo perseguição religiosa e política, guerras civis, e execuções na guilhotina, assim como futuras constituições francesas — houve muitas delas — formularam declarações diferentes ou passaram sem nenhuma declaração (HUNT, 2009, p.15).

Ainda sobre a leitura, o autor coloca como é perturbador e angustiante observar aqueles que, com tanta confiança declararam, no final do século XVIII que os direitos eram universais, demonstravam que o tinham em mente, na verdade, era algo muito menos inclusivo. Tal contexto não trouxe quaisquer surpresas pelos europeus considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político. Além da exclusão àqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres (HUNT, 2009, p.16).

Flores (2009) acentua a persistência da teoria tradicional dos direitos humanos em ungir os desejos das elites dominantes em detrimento da mitigação das individualidades que fomentam a pluralidade humana.

Os direitos humanos, como geralmente todo fenômeno jurídico e político, estão permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu fundo cultural e contextual. No entanto, como acontece quando um fenômeno é reconhecido juridicamente, começasse a negar seu caráter ideológico, sua estreita vinculação com interesses concretos, e seu caráter político; em outras palavras, oculta se seu contexto, universalizar a visão hegemônica e, desse modo, são subtraídas dos sujeitos que atuam em função deles a sua capacidade e a sua possibilidade de se transformar e transformar o mundo (FLORES, 2009, p. 49 e 50).

Como afirma Hunt (2009), a Declaração Universal de Direitos Humanos foi um marco na previsão de direitos, trazendo à baila a garantia assecuratória de direitos atrelados a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da

propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel, proibição à escravidão, providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta, a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que deveria ser grátis nos níveis elementares.

Hunt (2009) visualiza que, mesmo como o grande rol protetivo de direitos, a Declaração Universal expressa, na verdade, um conjunto de aspirações em vez de uma realidade prontamente alcançável. Isso ocorreu porque em vez de criar um mecanismo de imposição assecuratória, a Declaração delineava um conjunto de obrigações morais para a comunidade mundial, a qual, sem o mecanismo, não consegue garantir a acessibilidade dos direitos aos indivíduos como preconiza em seu corpo garantidor.

É inegável que a Declaração Universal permitiu uma discussão mais ampla sobre direitos humanos. Após sua promulgação, houve um fluxo constante de conferências, convenções, tratados, pactos no âmbito internacional contra o genocídio, a escravidão, o uso da tortura e o racismo e a favor da proteção das mulheres, crianças e minorias (HUNT, 2009, p.210).

Contudo, as respectivas cartas assecuratórias apenas endossaram os direitos e não os garantiram. Exemplos claros são trazidos por Hunt (2009, p.210):

As Nações Unidas adotaram uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura em 1956, porém ainda assim estima-se que haja 27 milhões de escravos no mundo hoje. Aprovaram a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1984 porque a tortura não desapareceu, quando suas formas judiciais foram abolidas no século XVIII. Em vez de ser empregada num cenário legalmente sancionado, a tortura passou aos quartos dos fundos da polícia e das forças militares secretas, e nem tão secretas, dos Estados modernos. Os nazistas autorizaram explicitamente o uso do "aperto" contra os comunistas, as testemunhas de Jeová, os sabotadores, os terroristas, os dissidentes, os "elementos antissociais" e os "vagabundos poloneses e soviéticos". As categorias já não são exatamente as mesmas, mas a prática resiste. A África do Sul, os franceses na Argélia, o Chile, a Grécia, a Argentina, o Iraque, os americanos em Abu Ghraib—a lista jamais termina. A esperança de acabar com os "atos bárbaros" ainda não se tornou realidade.

Assim, mesmo que o passado histórico tenha causado aumento no sentimento de empatia na dor do outro, tal preceito não era o bastante para fazer com que direitos humanos fossem exercidos e cumpridos por e para toda humanidade. Inclusive, como traz Trindade (1997), o processo de generalização da proteção dos direitos humanos se desenvolveu no plano internacional, pautado na Declaração Universal dos Direitos Humanos devido a principal

preocupação da época ser a restauração do direito internacional com o reconhecimento da capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais internacionalmente.

A celeuma vinha justamente do contexto histórico que marcava o cenário. Os ataques vivenciados pela humanidade, realizados pela própria humanidade, paravam a construção da proteção de indivíduos para além de um contexto nacional protetivo. O holocausto da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) e os bombardeamentos de Hiroshima (1945) e de Nagasaki (1945) demonstravam a fragilidade judiciária na proteção e punição de crimes contra humanidade. Nesse sentido, ressalta Trindade (1997) p. 5-6:

(...) Já não se tratava de proteger indivíduos sob certas condições ou em situações circunscritas como no passado (e. g., proteção de minorias, de habitantes de territórios sob mandato, de trabalhadores sob as primeiras convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT), mas doravante de proteger o ser humano como tal.

Para mais que um embate à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Flores (2009) tratava como a Teoria Tradicional desconsiderava a íntima relação que o poder Ocidental tem com a manutenção das desigualdades sociais, políticas e jurídicas presente com rígida força em países subalternizados. Assim, os direitos humanos devem ser lidos para mais do que aquilo que prevê ordenamentos jurídicos, declarações e tratados. Isso ocorreu porque o excesso e o equívoco perpetrados pelo positivismo ocidental ressoou em um grande paradoxo entre o firmamento e multiplicação de publicações internacionais, além de conferências, o aumento das injustiças e desigualdades no mundo (MONTEIRO, 2019; FLORES, 2009).

Em tal eixo, a retratação das indignações de grupos historicamente mitigados e suas reivindicações sociais, justificam-se pelo silenciamento de suas vozes e de suas culturas feito pela venda ideológica da universalidade que projeta estigmas sociais, de classe, de gênero e principalmente, de raça.

Nesse percurso de violação de direitos, o capital detém o estrelismo. Flores (2003), no texto *direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*, alerta sobre a política neoliberal de bem-estar, que, na plena verdade, é a “geopolítica de acumulação capitalista baseada na exclusão”, em que a economia gira em detrimento da miséria dos povos e a condenação da morte pela fome.

Sob tal eixo, acentua Achille Mbembe a influência da Necropolítica<sup>11</sup> que nesse processo de apagamento econômico, histórico e cultural fomentado pela soberania que constitui seus limites e atributos fundamentais no matar ou deixar viver. Isso porque “exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2016, p.123). Em menção direta ao pensamento foucaultiano de biopoder, o autor ressalta a funcionalidade entre a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer:

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros (MBEMBE, 2016, p.129).

Em tal eixo, Hunt (2009) defende que a noção dos direitos humanos trouxe na sua esteira toda uma sucessão de gêmeos malignos. Uma vez que, reivindicações de direitos universais, iguais e naturais estimulavam o crescimento de um conjunto identitário protetivo, também culminou no crescimento de novas e às vezes fanáticas ideologias da diferença. Tal linha, na concepção do autor, deriva de alguns novos modos de ganhar compreensão empática que abriram o caminho para um sensacionalismo da violência.

Os esforços para expulsar a crueldade de suas amarras legais, judiciais e religiosas tornam-na mais acessível como uma ferramenta diária de dominação e desumanização. Dessa forma, a empatia atrelou-se a concepção de unificação, bem como aconteceu na Revolução Francesa, na qual houve uma luta que se iniciou fundamentada nos direitos do homem e findou na exclusão e genocídio daquilo que não se adequava aos ideais revolucionários. Os crimes inteiramente desumanos do século XX só se tornaram concebíveis quando todos puderam afirmar serem membros iguais da família humana (HUNT, 2009, p.214).

Finalmente, o terror não está ligado exclusivamente à utópica crença no poder irrestrito da razão humana. Também está claramente relacionado a várias narrativas de dominação e emancipação, sustentadas majoritariamente por concepções iluministas sobre a verdade e o erro, o “real” e o simbólico (MBEMBE, 2016, p.130).

Como finaliza Hunt (2009), não basta uma simples rejeição de visões mais antigas sobre as construções dos direitos humanos. Suas estruturas, seus órgãos internacionais, cortes internacionais e convenções internacionais devem reagir perante as violações de direitos

---

<sup>11</sup> A Necropolítica conceituada por Mbembe faz uso do conceito de biopoder foucaultiano para explorar a relação com as noções de soberania (*imperium*) e o estado de exceção que transformam a política em instrumento de morte de grupos subalternizados, especialmente a população negra.

humanos. É refletir em como as cortes e as organizações governamentais, por mais que tenham alcance internacional, sempre têm suas atuações freadas por questões geopolíticas.

Por mais que a história dos direitos humanos mostra que os direitos são, afinal, mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de multidões de indivíduos que exigem respostas correspondentes ao seu senso íntimo de afronta, direitos humanos são autoevidentes (HUNT, 2009, p.215 e 216).

Em tal norte, Hunt (2009) salienta que os direitos humanos não devem ser entendidos como algo utópico ou imagético diante dos entraves que enfrenta. Como prova toda a história, direitos em geral sempre são um processo, nunca o resultado neutral de uma decisão arbitrária do poder. Pensar em direitos humanos é sair do limbo da invisibilidade apresentada pelos anos de dominação que o Ocidente impõe e mostrar que as relações humanas na sociedade das vítimas de violações ou exclusão sistêmica dos processos e dos espaços de posituação e reconhecimento também existem. Os direitos humanos são produtos do agrupamento histórico de sua cultura, os quais surgem a partir das especificidades das relações sociais, morais e naturais. Assim, não há produtos culturais fora do sistema de relações que constituem suas condições de existência eles são como respostas simbólicas a determinados contextos de relacionamentos e se condicionam a realidade na qual se inserem (FLORES, 2010, p. 74).

Historicamente, as primeiras manifestações de direitos, como produtos culturais, derivaram das culturas hegemônicas, as quais desde o início tentam colocar o outro como bárbaro (dominado, colonizado, subalterno), como incivilizado, o qual é suscetível de colonização para ser domesticado e moldável às ferramentas massivas da hegemonia.

Para que se torne possível partir da efetividade dos direitos humanos como produtos culturais, é mister se diferenciar dos aparatos ideológicos ocidentais que pregam um *apartheid* social. A dignidade humana, apesar de válida, necessária, dificilmente conseguia ser salvaguardada em uma conjuntura de direitos que ficou estagnada em uma teoria tradicional propagada internacionalmente a partir de segmentos globalizadores.

Para Max Horkheimer (2000), a Teoria Tradicional se baseia no próprio funcionamento da sociedade, a qual corresponde à atividade científica tal como é executada ao lado de todas as demais atividades sociais, sem que a conexão entre as atividades individuais se torne imediatamente transparente. Tal prisma dessa representação não surgiria na função real da ciência nem o que a teoria significa para a existência humana, mas, apenas o que significa na esfera isolada em que é feita sob as condições históricas, conseqüentemente culturais. O pensamento teórico no sentido tradicional considera que mundo existe e deve ser aceito da forma que ele é, mesmo que isso culmine na exploração de classes dominantes por uma

estrutura econômica, histórica e social que estabelece o poderio pela exploração de classes subalternizadas<sup>12</sup>.

Pensar em direitos humanos como produtos culturais é traçá-lo como caminho para a dignidade humana e do reconhecimento histórico de humanização do ser humano. Afinal, o produto cultural ocidental capitalista se impôs em todo processo decisório desde que o mundo é mundo. A luta por dignidade é, no bem da verdade, uma reação cultural frente ao sistema de dominação e tem por forma criar caminhos alternativos de uma nova concepção de dignidade sobre o mundo (FLORES, 2005, p.19).

A aplicação de um pensamento sintomático afirmativo pede a exposição das contradições e fissuras que perduram na ordem hegemônica neoliberal. E, nada mais hábil para desconstruir uma hegemonia que construir um pensamento alternativo que permita visualizar os direitos humanos à luz da resistência (FLORES, 2005, p.20 e 21). Para isso, é mister o aprofundamento no contexto concreto e específico de relações sociais que permite que uma cultura hegemônica gere mitigações e esquecimentos de outras culturas. A chegada do reconhecimento está ligada às questões políticas, sociais, jurídicas e econômicas (FLORES, 2005, p.18) que ditam a validação do aplicável em sociedade, inclusive do reconhecimento das pluralidades.

A partir disso, Flores (2005) ressalta que a realidade deve ser analisada como consequência do que foi tirado ideologicamente do campo de visão, ou seja, tudo que a propostas normativas universais absolutamente extraída de nossa realidade concreta gerou. A desigualdade tem um argumento sólido para existir e persistir no mundo, a generalização é o subterfúgio do capital para dominação de massas. A partir da cooperação e articulação de organizações, é possível mostrar ao mundo a história própria por trás de cada cultura. O empoderamento dessas propriedades culturais possibilita pôr em prática a capacidade humana de fazer a diferença e se desprender das amarras hegemônica-dominantes sobre essas dignidades oprimidas (FLORES, 2005, p.25 e 26).

Afinal,

Não estamos no meio. “Somos o meio”. Não podemos nos descrever sem descrever e entender o que é e o que compõe o meio. Entretanto, temos sido educados para vermos e “vivermos” como seres desprovidos de consciência e de ação, postos em um mundo que não nos pertence, que nos é estranho, diferente do que somos e fazemos, e, por isso mesmo, podemos dominar e explorar (HERRERA FLORES, 2004, p. 37, grifo do autor, tradução nossa).

---

<sup>12</sup> A noção de classe e injustiça será melhor abordada pela Teoria de Nancy Fraser nos capítulos que seguem.

Para Flores (2005), o combate ao universalismo se faz com a luta, devendo fazer uso do universal como impulso para a efetividade do abandono perante qualquer tipo de fechamento, seja cultural ou epistêmico, que permitam percorrer os diferentes pontos de vista sem a pretensão de negar a estes ou a nós mesmos a possibilidade de luta pela dignidade humana (FLORES, 2000, p. 52). É necessário entender que o meio de dominação ocidental-liberal dos direitos é vender uma ideia de direitos globais/universais mantendo seu domínio histórico e lucrativo. A visão de ideologia global dos direitos humanos só pode ser rebatida com a desconstrução dessas falácias inclusivas empoderando os excluídos para exercer por si próprios a busca de sua dignidade (Flores, 2009, p. 194 -195).

Os direitos humanos, então, devem ser vistos como a convenção terminológica e político-legal a partir da qual se materializa o “conatus” que nos induz a construir redes de relações – sociais, políticas, econômicas e culturais – que aumentem o potencial humano. Por isso devemos resistir ao essencialismo da “convenção” – da narrativa, do horizonte normativo – que o discurso ocidental tem instituído sobre tais direitos (FLORES, 2010, p. 98, tradução nossa).

Ou seja, os direitos humanos não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas. A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Assim, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano (FLORES, 2009, p.19). Decifrar o contexto de relações (processo específico de entender as relações que definem o sujeito) dá origem e sentido, sobretudo, para fugir da tentação de “imputar” a toda a humanidade, o que não é senão produto de uma forma cultural de ver e estar no mundo (FLORES, 2010, p.42).

Nesse sentido, a Teoria crítica de Herrera Flores considera as assimetrias em se pensar direitos humanos desenvolvidos nos moldes da teoria tradicional e projeta a partir da acessibilidade dos entrelaces sociais da luta a favor da dignidade.

## 2.2 DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DO SUL: CAMINHOS PARA DIGNIDADE

Através do *corpus* crítico ao sentido genérico em que os direitos humanos foram reduzidos e adaptados à concepção ocidental hegemônica de luta pela dignidade humana, Herrera Flores (2005) propõe caminhos diversos e plurais fundamentando um pensar através da cultura omitida, apagada e dizimada, promovendo um verdadeiro pensar direitos humanos através das insurgências e pleitos dos povos em que a história pertence.

Como traz Natalia Martinuzzi Castilho (2013), em seu trabalho *pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na américa latina: um diálogo a partir da obra de Joaquin*

*Herrera Flores*, em menção direta a Boaventura de Souza Santos, adentra sobre os dois eixos basilares que a concepção eurocêntrica dos direitos humanos centraliza: a) a diferença entre Indivíduo e Humano e b) noção de tempo/espaço evolutivo.

O primeiro eixo retrata a relação dialética entre indivíduo e humano, no qual o indivíduo não consegue alcançar o patamar inatingível da humanidade, sendo considerado por tal eixo desprovido desta. Já o segundo eixo corresponde à noção de tempo/espaço evolutivo. O paradigma linear da História determina o nível de consciência e superação da sociedade, que está sempre aumentando, porque sempre há inovação. Utilizando, em tal parâmetro, o processo de evolução os modelos de organização econômica (sistema capitalista), social e política (contrato social; Estado de Direito) de base europeia (CASTILHO, 2013; SANTOS, 2003).

Para Herrera Flores (2003), falar de direitos humanos no mundo contemporâneo supõe enfrentar-se desafios completamente diferentes dos que enfrentaram os redatores da Declaração Universal de 1948. Nesse sentido, a construção da Teoria Crítica dos Direitos Humanos (FLORES, 2005; 2009) se estrutura a partir dos efeitos que justamente esta individualização, a exploração e segregação, trouxeram a construção histórica sobre sujeito e radicalidade, Herrera Flores (2009) coloca em pauta como a conjuntura social formada pelos padrões universalizados ocidentais excluíram o acesso de determinados grupos sociais a ascenderem a uma vida digna.

Daí o motivo de que o autor coloca que não se pode confundir direitos humanos com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional. Uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos, uma vez que aquele direito sempre existiu, apenas não era positivado. Admitir que o direito cria direitos humanos significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso (FLORES, 2009, p.28).

Considerando essa perspectiva, Lucília Coelly Carvalho Lopes Monteiro (2019), em seu trabalho intitulado a “*Teoria Crítica de Herrera Flores e o direito humano à educação*”, pontua como os direitos humanos não podem ser vistos em apartado da globalização, os quais devem, diante dela, consagrar-se mecanismos eficientes em favor do atendimento às necessidades humanas, ao respeitar as individualidades que cada pessoa ou grupo ocupam âmbito social, político, econômico e cultural, em um mundo notadamente globalizado (MONTEIRO, 2019; FLORES, 2009).

A teoria explora o resultado das narrativas históricas excludentes de pluralidade no acesso a direitos civis, tendo por base a influência dos aspectos raciais, de gênero e de condição de classe no estabelecimento desses direitos para grupos subalternizados.

Para Flores (2009), o estabelecimento de sistemas de garantias econômicas, políticas, sociais e jurídicas, tanto ao nível nacional quanto internacional, reveste íntima importância,

para o alcance da dignidade para todos os grupos sociais, desde que sejam efetivamente cumpridos, sendo, de forma prática o acesso aos bens somente ensejados com base em lutas que antecedem essas garantias (MONTEIRO, 2019, p.51).

Através da propositura de uma leitura dos direitos humanos atrelada ao impacto que as transformações sociais fomentam um processo cultural plural, heterogêneo e multiforme, a teoria traça novos rumos e traduz os direitos humanos em uma jornada de conhecimento da cultura das diversidades. Flores (2005) introduz que todo o processo de reação frente a realidade é cultural e equivalente. A hierarquia entre culturas não deve existir. Debater sobre o rompimento da aplicação hegemônica cultural é uma importante reação diante do desgaste enfrentado de um mundo pré-moldado em uma unicidade eurocêntrica.

A crítica de Flores não é sobre a proteção dos direitos humanos, mas sim sobre qual grupo social é protegido pela mão do direito humano do capital. A não pertença de povos subalternizados só fortalece a antiga práxis mercantilista de desigualdade, produzida pelo capitalismo e suas denominações neoliberais que sempre colhem o domínio em troca da retirada da dignidade, da cultura, da política e da vida de quem não tem a máquina massiva de exclusão.

Dos reflexos de um nada social em que os ideais hegemônicos produziram nos povos que não se encaixam na universalidade que defendem os direitos humanos, Herrera Flores fundamenta o pensar direitos humanos em alcance da dignidade por meio do reconhecimento das diversidades políticas, culturais, filosóficas e jurídicas por meio daqueles que vivenciaram e escreveram suas histórias, ou seja, do povo, para o próprio povo. Decidir outros meios de explicar, interpretar e intervir no mundo, respeitando a construção cultural e histórica que cada povo formulou socialmente é, no bem da verdade, divergir das imposições ocidentais de expansão, globalização e dominação cultural (FLORES, 2005, p.18).

Ao entrar nos limiares filosóficos que envolve os direitos humanos, Herrera Flores explana como a conjectura filosófica fundamentou duas tendências: a universalidade dos direitos e sua pertinência inata à pessoa humana (FLORES, 2005, p.118). Os desmandos e atrocidades que se cometeram durante o século XX evidenciam que fundamentações abstratas de direitos humanos defendem, na realidade, um anti-humanismo, haja vista que na realidade retrata os direitos humanos como entidades que estão – ou devem estar – à margem de nossas ações, à margem do humano e devem ser entendidos como se dependessem de uma entidade transcendente a nossas debilidades humanas que nos protegerá, em última instância, do horror e das violações (FLORES, 2005, p.118).

É questionando a efetividade prática que Herrera Flores ressalta que a colocação de uma entidade transcendente ou um órgão de fiscalização não resolve o problema de direitos

humanos, caso contrário, a Declaração Universal de 1948 teria realmente salvaguardar os direitos humanos de todos e não apenas daqueles que detém o poder.

Efetivamente, depois de quase três décadas de ofensiva neoliberal e conservadora, as respostas pela falta da inserção dos excluídos não se torna necessária. As abstrações dos subalternizados têm, obviamente, objetivos de justificação da ordem de dominação existente, constrói uma Teoria Tradicional marcada por uma pureza de classe, de raça e de gênero, a qual se fundamenta em uma ordem global não transparente nem submetida a controles democráticos de quem governa (FLORES, 2005;2009).

Em tal linha, acentua Flores (2009, p.80):

Apresentar uma teoria pura do que seja significa uma “*contradictio in terminis*”, já que não podemos teorizar sobre o que não podemos conhecer, mas meramente contemplar. O puro não tem partes e só admite uma narração indireta. O puro é o intrinsecamente simples, unicamente “ele mesmo”. Só admite a contemplação imediata da mística. Como dizemos, o puro somente se alcança por via negativa, ou seja, despojando-se o pretendido objeto de conhecimento de todas suas impurezas e negando-lhe sucessivamente os atributos de uma existência em si e por si. Na direção do puro só é possível caminhar partindo do impuro (o plural, o relacionável, o narrável) aquilo que, em última instância, não pode (nem, talvez, deva) ser descrito nem analisado.

Como denota Castilho (2013), Flores centraliza o direito como ponto de partida no debate contemporâneo dos direitos humanos. O universalismo ético e o relativismo cultural dos direitos humanos são dois eixos centrais das obras do autor (2000; 2005; 2009). Flores se debruça com maior afinco à questão do universalismo ético, haja vista ser parte de uma visão formal e abstrata dos direitos humanos, que centra seu eixo valorativo na identidade e sem qualquer relação com os contextos sociais. Enquanto a segunda racionalidade corresponde a uma visão localista, na qual predomina uma ideia particular e estática de cultura e do valor da diferença, visualizando a cultura como um fechamento local, que pretende garantir a sobrevivência de símbolos, de uma forma de conhecimento e de valoração seja guia a ação de um grupo social (CASTILHO, 2013; Flores, 2000).

O problema surge quando cada uma dessas visões se defende por seu lado e tende a considerar inferior ou desdenhar o que a outra propõe. O direito acima do cultural ou vice-versa. A identidade como algo prévio à diferença ou vice-versa. Nem o direito, garante da identidade comum, é neutro; nem a cultura, garante da diferença, é algo fechado. O relevante é construir uma *cultura de direitos* que reconheça em seu seio a universalidade das garantias e o respeito pelo diferente (FLORES, 2000, p. 68).

A visão localista pede um desprendimento ao formalismo ocidental, universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. Para tal feito, o autor ressalta a necessidade de afronta às concepções reducionistas de nossa realidade, haja vista que dogmatizar seus pontos de vista como incontestáveis e não relacionar as suas propostas com os contextos reais

e plurais. De mesmo plano, Flores (2003) pontua que essa centralidade dos direitos humanos, em um mundo contemporâneo possui duas visões, duas racionalidades e duas práticas, as quais elencam de forma primária uma visão abstrata, vazia de conteúdo, fundamentada em circunstâncias reais das pessoas e centrada em torno da concepção ocidental de direito e do valor da identidade. Em segundo lugar, uma visão localista em que predomina o “próprio”, o nosso com respeito aos dos outros em uma ideia particular de cultura e de valor da diferença. Propondo, assim, visões dos direitos de um determinado tipo de racionalidade e uma visão de como colocá-los em prática (FLORES, 2003, P.292).

Em que pese as visões sobre os aspectos localistas, contenham razões de peso para serem defendidas, partem de uma aparente neutralidade ao pretender garantir a “todos”, e não a uns frente a outros, um marco de convivência comum. Já na cultura, diante seu encerramento local, “pretende garantir a sobrevivência de símbolos, de uma forma de conhecimento e de valoração que oriente a ação do grupo para fins preferidos por seus membros” (FLORES, 2003, p.292).

Em continuidade, para Flores o grande eixo problemático aqui fundamenta-se quando cada uma destas visões passa a ser defendida apenas por seu lado e inferioriza as demais, ocasionando um verdadeiro desdém de outras propostas. Como se: “o direito por sobre o cultural e vice-versa. A identidade como algo prévio à diferença ou vice-versa. Nem o direito, garantia de identidade comum, é neutra; nem a cultura, garantia da diferença, é algo fechado” (FLORES, 2003, p.292). Assim, para o autor, é necessário construir uma cultura dos direitos que recorra em seu seio à universalidade das garantias e a partir do respeito pelo diferente. Entretanto, tal vislumbre pressupõe uma visão complexa dos direitos humanos, uma vez que o pretense universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas se sustentam em visões reducionistas da realidade, que acabam por dogmatizar seus pontos de vista ao não se interrelacionar com os contextos reais.

Ao desenvolver tais ideias, Flores afirma que visões abstratas e localistas dos direitos humanos coisa analisar uma forma de vida concreta ou uma ideologia jurídica e social, haja vista ambas funcionarem como um padrão de medidas e de exclusão, o que deriva, neste viés um mundo desintegrado, “toda centralização implica automatização” (Flores, 2003, p.292). Assim, o autor chama ao texto a complexidade de visão de direitos na periferia. No qual nos Centros apenas há uma concepção de direitos, havendo atos que não coincida com esta se considera fadado à marginalidade.

Entretanto, ressalta o autor que, quando se trata das Periferias, existem muitas concepções nas quais se aceitam que não há nada puro e que tudo está relacionado. Em tal eixo, partindo de uma visão que considera a periferia dos fenômenos, é possível indicar o abandono

da percepção de “estar no entorno”, como se “fossemos algo afastado ao que nos rodeia e que deve ser dominado ou reduzido ao centro que inventamos”. Não estamos no entorno. “Somos o entorno”. Não podemos nos descrever a nós mesmos sem descrever e entender o que é e o que faz o entorno do qual formamos parte” (FLORES, 2003, p.292).

Nesse sentido, Flores aduz que ao partir de uma educação eurocêntrica entendermos e “vivermos” como se fossemos um grupo social isolado de consciência e de ação, postos em um mundo que não é o nosso, que nos é estranho, que é diferente ao que somos e fazemos e, por essa razão, podemos dominar e explorar grupos que não se agregam em padrões hegemônicos.

Ver o mundo a partir de um pretense centro supõe entender a realidade material como algo inerte, passivo, algo a que se necessita dar forma a partir de uma inteligência alheia a ela. Ver o mundo a partir da periferia implica entendermo-nos como conjuntos de relações que nos atacam, tanto interna como externamente, a tudo e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo, a convivência. Seria o mesmo que comparar a visão panorâmica e fronteira de La mirada de Ulises de Theo Angelopoulos, como o simplismo violento e hierarquizador de Rambo (FLORES, 2003, p.293).

Assim como o todo subalternizado, a pluralidade das periferias supõe o diálogo e a convivência. A teoria tradicional, uma vez que cria um imagético universal de pertencimento dos excluídos por meio da premissa “todos somos iguais de direitos”. Entretanto, a história reforça a máscara capitalista de unificar os seus para excluir os outros.

É na urgência de um pensamento sintomático e afirmativo da realidade e das contradições e fissuras que perdura na ordem hegemônica, que a Teoria Crítica de Herrera Flores (2005) retrata os caminhos para desconstruir a hegemonia através de pensamento alternativo, que permita visualizar os direitos humanos à luz da resistência, do reconhecimento cultural e do pertencimento.

Nesse sentido, o autor adiciona que um problema comum que perpassa as visões abstrata e localista é o contexto. Do mesmo plano em que falta absolutamente no abstrato o contexto, por se desenvolver no vazio de um existencialismo perigoso, escasso de fatos e dados de realidade, no localismo há um excesso de contexto que, no final, se esfumaça no vazio, o que provoca a exclusão de outras e diferentes perspectivas: “outro existencialismo que somente aceita o que inclui, o que incorpora e o que valora, excluindo e desdenhando o que não coincide com ele” (FLORES, 2003, p.292.)

É justamente, perante a divergência que Flores defende o ponto de sustentação da visão complexa, uma vez que o contexto não se coloca como um problema, mas sim seu próprio conteúdo. Isso permite incorporar diferentes contextos físicos e simbólicos na experiência do mundo. “Quanto não aprenderíamos sobre direitos humanos escutando as histórias e narrações

a respeito do espaço que habitamos, expressadas por vozes precedentes de diferentes contextos culturais!” (FLORES, 2003, p.294).

Nesse contexto, quando problematizamos a realidade mundial auxiliando com novas formas construir planos teóricos e práticos sólidos, com capacidade de contribuição para o enfrentamento das opressões, injustiças e exclusões que legitimaram a grandeza de grupos hegemônicos em detrimento da miséria, da fome e da violência de grupos subalternizados, conseguimos fortalecer também o corpus prático. Nesse sentido, parte o estudo do conceito de injustiças da Filósofa Nancy Fraser na compreensão do engendramento das opressões econômicas e culturais.

### 2.3 NANCY FRASER E A TEORIA DAS (IN)JUSTIÇAS ECONÔMICAS E CULTURAIS: DAS LUTAS POR RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

O fim do “socialismo real”<sup>13</sup> marcado pela queda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e a queda do muro de Berlim trouxe o colapso do Socialismo em 1989 e a colocação dos EUA como a única superpotência econômica, acelerado processo de globalização, fatores que teriam levado a politização de diferenças étnicas e culturais e à despolitização da economia, cada vez menos contestada pelos movimentos sociais (BRESSIANI, 2011, p.332; FRASER, 1997, p.1-3).

Neste viés, aponta Fraser (2022) que no século XX emanaram pleitos políticos sobre o reconhecimento da diferença. Em tal eixo, tais conflitos pós-socialistas fizeram com que a desigualdade material exacerbada, presente em diversos âmbitos sociais, fosse evidenciada.

Fraser (1995) traz em seu corpo teórico a polarização de tais eventos históricos que envolve o reconhecimento e a redistribuição. Para a autora, o aumento das desigualdades materiais em países do mundo atrelado com a globalização, não permite adotar ou rejeitar incondicionalmente toda a política de identidade, devemos nos deparar com uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica de reconhecimento, que identifica e advoga apenas aquelas versões da política cultural da diferença que podem ser combinadas coerentemente com uma política social de igualdade.

Destrinchando a teoria de Hegel, Axel Honneth pontua a existência de três formas de reconhecimento recíproco. A primeira diferenciação é a dedicação emotiva — que toca a

---

<sup>13</sup> Fraser demarca o termo “pós-socialista”, anteriormente utilizado por Jean-François Lyotard para assinalar o esforço de manter uma postura crítica da estrutura de sentimentos que a condição pós-socialista trouxe em meio ao ceticismo envolvendo o estado da esquerda pós-1989.

questão de como conhecemos as relações amorosas e das amizades — a segunda é o reconhecimento jurídico e a terceira o assentimento solidário. As duas últimas são vistas como modos separados de reconhecimento. Assim, a teoria defendida por Hegel e Mead consiste primeiramente em atribuir a essas três esferas de interação a padrões diferentes de reconhecimento recíproco, aos quais devem corresponder respectivamente, além de possuir um potencial particular de desenvolvimento moral e formas distintas de auto relação individual (FRASER; HONNETH, 2003, p.194).

Nessa linha, aponta Honneth e Fraser que Hegel e Mead estariam convencidos da existência de um prosseguimento de "luta por reconhecimento" no interior da esfera jurídica, haja vista que relações jurídicas modernas contêm estruturalmente essas duas possibilidades evolutivas. Assim, confrontos práticos, que se seguem por conta da experiência do reconhecimento denegado ou do desrespeito, representam conflitos em torno da ampliação tanto do conteúdo material bem como do alcance social do *status* de uma pessoa de direito (FRASER; HONNETH, 2003, p.194).

O processo de individuação se liga ao pressuposto de uma ampliação simultânea das relações de reconhecimento mútuo. Entretanto, a hipótese evolutiva, assim traçada, só poderia se tornar a pedra angular de uma teoria da sociedade remetida de maneira sistemática junto a processos no interior da práxis da vida social: são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco agudo, por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades (FRASER; HONNETH, 2003, p.156).

Assim, o autorrespeito seria para a relação jurídica o que a autoconfiança era para a relação amorosa, uma vez que se sugere pela logicidade com que os direitos se deixam conceber como signos anonimizados de um respeito social, da mesma maneira que o amor pode ser concebido como a expressão afetiva de uma dedicação, ainda que mantida a distância: enquanto esta cria em todo ser humano o fundamento psíquico para poder confiar nos próprios impulsos carenciais, aqueles fazem surgir nele a consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros.

Entretanto, os autores ressaltam que a formação de direitos básicos universais seria uma forma de autorrespeito dessa espécie, podendo assumir o caráter que lhe é somado ao tratar de imputabilidade moral como base, digna de respeito sobre uma pessoa. Através disso, as condições que colocaram os direitos universais, não são mais adjudicadas de maneira a disparem membros de grupos sociais definidos por *status*. O que, em princípio, trataria de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles

um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela.

É nesse cenário que a Filósofa Nancy Fraser inova nas leituras sobre redistribuição e reconhecimento, ao pôr em debate a visão de justiça em um mundo “pós-socialista”. Fraser (1995) traz em seu corpo teórico a polarização que envolve o reconhecimento e a redistribuição. Para a autora, o aumento das desigualdades materiais nos países do mundo atrelado com a globalização não permite adotar ou rejeitar incondicionalmente toda a política de identidade, deve-se, assim, deparar com uma nova tarefa intelectual e prática: a de desenvolver uma teoria crítica de reconhecimento que identifica e advoga apenas aquelas versões da política cultural da diferença que podem ser combinadas coerentemente com uma política social de igualdade.

Assim, para a autora, a justiça requer duas dimensões: redistribuição e reconhecimento. Segundo Fraser (2022), conectar as problemáticas políticas do reconhecimento cultural e da redistribuição econômica é a única forma de conseguir chegar em um recorte teórico que supra as necessidades das lutas igualitárias que revestem a sociedade atual.

Reivindicações baseadas na identidade tendem a ter amplo domínio, enquanto as que visam a redistribuição tendem a regredir. O resultado é um campo político complexo e com pouca coerência programática (FRASER, 2022, p.30).

Em continuidade, a filósofa aponta que o grande problema está no antagonismo muitas vezes aplicado nas políticas de redistribuição e reconhecimento, as quais não são disjuntivas, mas sim aditivas, aplicando um norte plural de combate às injustiças, o que significa resolver a questão de como conceituar o reconhecimento cultura e igualdade social de forma que se conjugam, ao invés de ficarem um de frente para o outro.

Em tal eixo, Fraser (1995; 2001) abre a discordância com Axel Honneth ao pontuar que, com a descentralização da classe, diferentes movimentos sociais têm-se mobilizado em torno de eixos transversais de diferença. Tais movimentos são confrontados com uma série de injustiças que suas exigências se sobrepõem em tempos de conflito.

Para Fraser, as exigências de transformação cultural estão interligadas com as exigências de transformação econômica, social e cultural que se interligam com exigências de transformação econômica, tanto dentro dos movimentos como entre os dois.

Nesse sentido, a autora ressalta que as exigências baseadas na identidade tendem a predominar, uma vez que as perspectivas de redistribuição parecem retroceder. O resultado é um campo político complexo e com pouca coerência programática.

Com o intuito de trazer maior clareza, a autora diferencia as injustiças socioeconômicas e a injustiça cultural/simbólica. A injustiça socioeconômica está enraizada na estrutura político-

econômica da sociedade. Ela pode ser facilmente vista na exploração do trabalho, na marginalização econômica que não permite os povos excluídos ascenderem socialmente e os entregam a condições financeiras de mínima subsistência ou inteira miséria.

Fraser (2022) pontua que a injustiça cultural/simbólica paira os padrões sociais de representação, interpretação e comunicação que levam à dominação cultural de outras culturas, desrespeito e o não reconhecimento dos pilares culturais de povos em sua maioria racializados.

No que toca às duas injustiças, Fraser propõe a Teoria da Injustiça Social. A teoria tem como foco uma política do reconhecimento cultural e da redistribuição econômica. Em que pese as duas concepções políticas pressupor diferentes noções sobre os sujeitos coletivos que sofrem injustiças, redistribuição engloba as classes sociais ou coletividades análogas às classes, definidas pela relação econômica característica com o mercado ou com os meios de produção, tendo o estrelismo dos grupos racializados de imigrantes ou minorias étnicas que podem ser economicamente definidos sob a perspectiva de "supérfluos" e indignos de direitos.

A filósofa pontua que, na política de reconhecimento, as definições das injustiças advêm das relações de reconhecimento atreladas às semelhanças e o modo de vida, as quais, quando se trata de grupos sociais excluídos, são vistos como uma cultura desviante e desvalorizada. A cultura se faz como pilar do reconhecimento pela própria construção histórica de culturas dominantes como a europeia que, ao liderar esse cenário, reveste todo resto do mundo com a sua noção de direitos, política, de sociedade e, principalmente, de economia.

De acordo com Fraser, então, tanto uma visão economicista, que reduza as injustiças existentes àquelas referentes à redistribuição, quanto uma culturalista, que as reduza àquelas referentes ao reconhecimento manifestaram compreensões simplistas e incompletas das práticas sociais. Fraser rejeita, assim, qualquer teoria monista, que procure identificar uma única causa para todas as injustiças sociais e se contrapõe, nesse sentido, à proposta de Axel Honneth, cuja teoria busca compreender todas as formas de injustiça por meio da chave conceitual do reconhecimento (BRESSIANI, 2011, p.333 e 334).

É nessa linha que condição de classe e cultura se unem, pois quem é potência cultural também é potência econômica. Assim, a autora propõe uma construção político-programática que interliga esses dois paradigmas com o intuito de desenvolver uma base dualista (política de redistribuição e reconhecimento) da justiça pelo viés da igualdade social. Sobre grupos subordinados, ressalta Fraser (2008):

Grupos subordinados bivalentes sofrem tanto com a má distribuição quanto com o não-reconhecimento, de tal forma que nenhuma dessas injustiças é um efeito direto da outra, mas são ambas primárias e co-originárias. No caso delas, assim, nem uma política de redistribuição sozinha, nem uma política de reconhecimento sozinha bastará. Grupos subordinados bivalentes necessitam de ambas (FRASER, 2008, p.174).

Em tal sentido, Fraser (2022) traz uma noção da bivalência, uma vez que a interligação do social, o cultural, o econômico e o discursivo expõem as limitações que os modelos neo estruturalistas, marcados pelo liberalismo, construíram um discurso dominante que desassocia a ordem simbólica da ordem política. Isto é, por base, conectar a teoria da justiça cultural à teoria da justiça distributiva.

Assim, a filósofa defende uma teoria crítica do reconhecimento que identifique e proponha apenas as formas de política de identidade que torne possível a combinação de uma política de igualdade social, visto que o entrelace cultural e econômico são as raízes das injustiças.

Dentre vários fatores, a autora argumenta sobre a necessidade de visualizar a bivalência entre o gênero e a raça. Assim, estas categorias possuem peculiaridades que não podem ser compartilhadas entre si, ambas possuem dimensões político-econômica e cultural-valorativa que fundamentam a exigência de políticas de redistribuição e de reconhecimento.

Quanto ao gênero, Fraser assume o aporte argumentativo nas dimensões político-econômicas que fixam o marcador como princípio basilar e estruturante da economia política.

A divisão do trabalho remunerado “produtivo”, ressalta Fraser, que se perfaz pela estrutura social patriarcal e sexista que atribui à figura masculina a função de chefe econômico e fazedor de todo trabalho de prestígio dentro do ambiente familiar, enquanto a figura feminina é fadada à responsabilidade do lar, trabalho que, por não possuir remuneração, é visto como “improdutivo”, além de atribuir às mulheres toda a responsabilidade sobre seu gênero, filhos e família. A segunda divisão permeia a questão da ocupação dos campos de trabalho remunerado. Enquanto o campo industrial e profissional possui maior incidência e salário para os homens, o âmbito do serviço doméstico é voltado para “colarinho rosa” mal remunerado e dominado por mulheres.

Devido a estas questões, a filósofa aponta a estrutura político-econômica que gera a exploração, marginalização e privações relacionadas ao gênero, o que constrói o gênero como uma espécie de injustiça distributiva que precisa ser corrigido distributivamente.

Assim, injustiça de gênero não só exige a mudança econômica e política para eliminar o gênero quanto meio estruturante, como também a diferenciação cultural-valorativa tem uma grande parcela de culpa, uma vez que abrange elementos que codificam padrões difundidos de valores culturais e o aproxima da sexualidade, os quais são centrais para uma ordem de status<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Fraser introduz um modelo de “status”, fundamentado no não reconhecimento das instituições na inter-relação dos atores sociais com normas culturais, a qual impossibilita a presença de uma paridade participativa.

A partir disto, a codificação dos padrões culturais pelo gênero gera o androcentrismo<sup>15</sup> e tem como resultado a interpretação de que minorias subalternizadas não são possuidoras de uma vivência igualitária em sociedade.

Tal difusão institucionalizada pelo padrão androcêntrico produz as formas de subalternização de status de gênero, incluindo violações sexuais e reprodutivas, uma vez que investe da negação à integridade corporal, da liberdade reprodutiva e da autodeterminação sexual. Nesse viés, a superação desses estigmas não pode se dar apenas pela redistribuição (não são meramente “superestruturais”), mas sim com os remédios adicionais e autônomos do reconhecimento (FRASER, 2008, p.175).

O gênero é, em suma, um modo bivalente de coletividade. Ele contém uma face político-econômica que o coloca no âmbito da redistribuição. Contudo, também contém uma face cultural valorativa que o coloca ao mesmo tempo no âmbito do reconhecimento (FRASER, 2022, p. 41).

O entrelace dialético das normas culturais sexistas e androcêntricas é altamente institucionalizada pelo Estado e na economia, o que resulta no círculo vicioso de subordinação cultural e econômica feminina através do silenciamento. Assim, mudanças econômicas e culturais são as medidas que se impõe para corrigir a injustiça de gênero (FRASER, 2022, p.41).

No cenário da bivalência coletiva, também se encontra presente na questão racial. Fraser (2022) coloca a raça como um importante princípio estrutural da economia política, haja vista fomentar a divisão capitalista do trabalho e do acesso ao mercado de trabalho.

O que toca o capital, a raça, para a autora, estrutura-se a desproporcionalidade entre as vagas e remuneração de pessoas negras em comparação a pessoas brancas, o que leva a camada negra a ocupar vagas de baixa qualificação, insalubre, doméstico e de baixo status, enquanto a camada branca lidera as melhores funções e salários, reflexo direto a categorização racial estabelecida desde a escravidão que ilustra os horrores perpetrados contra a população negra.

Já na questão do acesso ao mercado de trabalho, a raça estrutura amplos segmentos da população não-branca em uma espécie de subclasse degradada indigna de até mesmo da exploração e da exclusão do sistema produtivo como um todo, o que resulta em uma político-econômica que gera modos de privação, exploração e marginalização específicos da raça. De modo claro, a raça também é uma forma de injustiça cultural com envolvimento principal no racismo produzido pelo eurocentrismo.

---

<sup>15</sup> Na visão da filósofa, o androcentrismo permeia o estabelecimento de um padrão cultural institucionalizado que privilegia masculinidades e deprecia tudo que se codifica como “feminino”.

O apagamento da história negra vem da construção histórica dos privilégios da branquitude que baseiam o racismo cultural. Essa manifestação de racismo tem por base o rebaixamento e desvalorização generalizando quem é preto, pardo e amarelo em um imagético depreciativo e estereotipado o que induz a necessidade de reparo aos danos que permeiam as injustiças de reconhecimento. As interfaces culturais e econômicas da raça se reforçam diante normas culturais racistas e eurocêntricas que estão institucionalizadas no Estado e na economia (FRASER, 2022, p.43).

É nessa lógica que as irrealidades fundamentadas em direitos humanos universalizados garantem o reforço aos ideais androcêntricos que vedam as especificidades, como o recorte racial, o que expressa a bivalência sob a raça. A raça tem como resultado um composto de status e classe, as quais entram de forma específica na má distribuição e, na ordem dos status padrões culturais eurocêntricos privilegiam traços associados à brancura e estigmatizam a população negra (FRASER, 2008, p.176). Fraser (2007) afirma que compreender reconhecimento como uma questão de status permite visualizar padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Ou seja, se os padrões constituem os atores como parceiros, capazes de participar como iguais, com os outros membros, na vida social, poderia ser trabalhada uma noção de reconhecimento recíproco e igualdade de status.

Entretanto, importante compreender também o risco de padrões institucionalizados de valoração cultural, visto o risco desses formularem atores como indivíduos inferiorizados ou invisíveis, o que levaria ao não reconhecimento e subordinação de status (FRASER, 2007, p.108).

Nesse sentido, Fraser (2007) traz a ideia de paridade participativa, uma vez que, para a autora, o não reconhecimento das instituições estrutura as relações sociais com base nas normas culturais que impedem a paridade de participação. Isso significa superar a subordinação, implantar as reivindicações por reconhecimento no modelo de status, o qual faz o sujeito subordinado um parceiro integral na vida social e capaz de interagir com os outros como um par. Assim, a paridade participativa tem por objetivo desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a promovam.

Para Fraser (2007), a paridade participativa deve incluir todos os parceiros na interação e predispõe um igual valor moral dos seres humanos. Esses são critérios mínimos que não comprometem o conteúdo do julgamento moral. O que define o tipo de reconhecimento a ser reivindicado em um campo de forças políticas e sociais depende da abordagem do problema

com o “espírito de um pragmatismo informados pelas compreensões da teoria social” (CASTRO, 2010; FRASER, 2007).

Conforme aponta Patrick Baert e Filipe Carreira da Silva (2014), quando se trata de Teoria Social Contemporânea implica em uma aceção do conhecimento não como uma representação descritiva ou apenas o reflexo fiel de uma realidade externalizada, mas sim uma verdadeira intervenção ativa nessa mesma realidade.

Nesse sentido, vislumbre das políticas de reconhecimento e de redistribuição são fulcrais para compreender os traçados de grupos subalternizados. Como aqui se debruça em uma abordagem crítica, manifestada por meio de uma teoria social, é mister para compreender as minúcias que envolvem projetar o reconhecimento. Diante disso, elencam-se alguns desses aspectos por meio das categorias de raça, condição de classe e gênero, conduzindo a leitura interseccional o melhor caminho para pensar essa problemática dos direitos humanos tanto pelo reconhecimento quanto pela redistribuição.

#### 2.4 MULHERES NEGRAS E A (DES)CONSTRUÇÃO LATINO-AMERICANA DO RACISMO E SEXISMO: AVANÇOS E CAMINHOS NO PENSAR INTERSECCIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, primeiro documento global de direitos humanos, demarca e inova ao pontuar tais direitos como cabíveis a toda pessoa. Contudo, apenas um diploma que representa um conjunto de aspirações não pode, por si só, proporcionar exercício dos direitos humanos, como faz as ideias e a *práxis*.

Defendem Collins e Bilge (2021) a interseccionalidade pode ser alinhada com o *ethos* dos direitos humanos, fazendo uso de sua base como ferramenta analítica para as iniciativas em favor de tais direitos. As autoras, em menção direta a Nancy Naples, propõem a importância do pensar pedagógico interseccional.

Nesse sentido, Dorothy Smith defende uma “*práxis feminista interseccional*”, a qual chama atenção para a maneira como o ativismo ou a experiência que moldam o conhecimento/entendimento que por vezes pode se perder quando as abordagens teóricas são institucionalizadas no meio acadêmico, refletindo na *práxis* feminista que deu origem ao conceito e reconhece que a teoria se desenvolve em diálogo com a prática (COLLINS, BILGE, 2021, p. 73).

Quando se trata de interseccionalidade, a produção acadêmica, especialmente a que tem influência direta na pedagogia, pode constituir uma forma de ativismo intelectual. O avanço da interseccionalidade como forma de investigação crítica requer a construção de uma base estudantil de graduação e pós-graduação que se envolve com

textos seminais sobre interseccionalidade. Nesse sentido, os livros e, sobretudo, os manuais escolares são importantes porque reúnem leituras que fornecem um roteiro para pensar sobre um campo de estudo. Como um desenvolvimento paralelo, os livros se baseiam em variações do termo “interseccionalidade” e oferecem uma seleção de artigos importantes para ajudar a formatar esse campo de investigação (COLLINS, BILGE, 2021, p. 73).

Não pode ser esquecido que a interseccionalidade está há muito presente na arena das políticas públicas globais por seus vínculos de longa data com a agenda dos direitos humanos, uma vez que se alinha com as orientações políticas da ONU para a igualdade de direitos e antidiscriminação, disposto na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (COLLINS, BILGE, 2021, p. 134). Nesse sentido, mesmo com a importância legal da DUDH para os projetos de justiça social, questionamentos surgem no que toca a forma de se interpretar e implementar políticas de direitos humanos.

As leis podem prometer direitos que dão forma às políticas públicas, mas é preciso ação para dar vida a essas políticas. A interseccionalidade tem sido crucial para a reflexão sobre essa relação entre as políticas de direitos humanos e a prática destes (A interseccionalidade tem sido crucial para a reflexão sobre essa relação entre as políticas de direitos humanos e a prática destes (COLLINS, BILGE, 2021, p. 134).

Em tal eixo, compreende-se que a autora Kimberlé Crenshaw foi pioneira a atrelar a interseccionalidade em eventos globais dedicados aos direitos humanos. Embora a pensadora não tenha cunhado o termo interseccionalidade<sup>16</sup>, o convite feito pelo comitê de planejamento de Genebra, no qual Crenshaw apresentou ensaio de posicionamento e organizou uma oficina de capacitação para a WCAR, foram fatores fulcrais para o desenvolvimento no planejamento de visibilidade e interseccionalidade nos espaços globais dedicados aos direitos humanos. Assim, Kimberlé Crenshaw (2002)<sup>17</sup>, ao mostrar um modelo provisório que pretendia auxiliar na catalogação e organização do conhecimento existente sobre as múltiplas formas pelas quais a interseccionalidade pode configurar a vida de mulheres de todo o globo terrestre, trouxe, pela primeira vez, um pensar interseccional sobre os direitos humanos.

Ao longo da última década, em consequência do ativismo das mulheres, tanto em várias conferências mundiais como no campo das organizações de direitos humanos, desenvolveu-se um consenso de que os direitos humanos das mulheres não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhavam aos sofridos pelos homens. A ampliação dos

---

<sup>16</sup> Como traz as autoras Collins e Bilge (2021), diferentemente do defendido pelo envolvimento acadêmico, as ideias centrais da interseccionalidade apareceram, na verdade, em meados de 1970 em diversos textos fundamentais do feminismo negro como o *The Black Woman* [A mulher negra], organizada pela feminista negra Toni Cade Bambara, uma vez que se destaca como publicação pioneira ao reunir diversos formatos e ideias de mulheres afro-americanas sob diversas perspectivas políticas.

<sup>17</sup> A obra original é do ano de 2000, datamos a obra em 2002 no presente trabalho, haja vista à época de publicação da obra traduzida.

direitos humanos das mulheres nunca esteve tão evidente como nas determinações referentes à incorporação da perspectiva de gênero (gender mainstreaming) das conferências mundiais de Viena e de Beijing. De fato, ao mesmo tempo que a diferença deixou de ser uma justificativa para a exclusão do gênero dos principais discursos de direitos humanos, ela, em si mesma, passou a servir de apoio à própria lógica de incorporação de uma perspectiva de gênero. Tal incorporação baseia-se na visão de que, sendo o gênero importante, seus efeitos diferenciais devem necessariamente ser analisados no contexto de todas as atividades relativas aos direitos humanos. Assim, enquanto no passado a diferença entre mulheres e homens serviu como justificativa para marginalizar os direitos das mulheres e, de forma mais geral, para justificar a desigualdade de gênero, atualmente a diferença das mulheres indica a responsabilidade que qualquer instituição de direitos humanos tem de incorporar uma análise de gênero em suas práticas (CRENSHAW, 2002, p.172).

A autora aponta que a discriminação de gênero possivelmente limita a expansão das garantias de direitos humanos relacionados à raça, aos contextos que a discriminação se parecia mais com a negativa formal dos direitos civis e políticos. Para Crenshaw (2002), a discriminação não se enquadra nesse modelo-padrão, pode, às vezes, ser tratada como “excessivamente diferente” das experiências formais do tipo *apartheid* para que possam construir abusos de direitos humanos.

Afinal, define Kimberlé Crenshaw (2002) que a interseccionalidade é uma conceituação que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Isso vislumbra tratar especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Por meio da metáfora de interseção, Crenshaw (2002) faz uma analogia de como os eixos de poder (raça, etnia, gênero e classe) constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. Assim, por meio desses eixos são que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Por mais que esses eixos de poder sejam vistos como algo distinto e mutuamente excludente, na verdade, tais sistemas, frequentemente, sobrepõem-se e se cruzam, criando interseções complexas. No que toca às mulheres racializadas, a autora ressalta como estas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram, o que, por consequência, as sujeitam a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias.

Para Patrick Grzanka (2014), o artigo de Crenshaw permitiu uma inclusão de teoria, pesquisa e política interseccionais nos mais altos níveis da diplomacia internacional. Em continuidade, Grzanka (2014) pontua que, mesmo ressaltando o exagero que é falar de

“inclusão” das aceitações das recomendações de Crenshaw, haja vista terem sido parcialmente aceitas, é necessário levar em consideração que tratar de interseccionalidade no nível da ONU, mais que apenas no ponto de vista retórico, significava um grau inegável de legitimidade e reconhecimento político para o movimento. De mesma banda, acentua que o trabalho de Crenshaw para a ONU (entre outras organizações dedicadas aos direitos humanos e à justiça social) incorporou princípios fundamentais da configuração original da interseccionalidade das feministas negras a partir de um projeto ativista de transformação social.

Nesse sentido, a partir de 2000, houve uma maior visibilidade global da interseccionalidade. A Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância e a Declaração de Pequim e Programa de Ação do Cairo são grandes marcos que tem a interseccionalidade como legado.

A incorporação da interseccionalidade em um marco mundial ajudou a entender tendências globais importantes no que diz respeito à justiça social, entendendo as relações interseccionais de poder e direitos humanos. Em outras palavras, a interseccionalidade como forma de investigação crítica não pode se desenvolver apartada de sua prática crítica (COLLINS, BILGE, 2021, p. 144).

Diante da necessidade de compreender as relações internacionais de poder por meio das unidades de sentido, raça, gênero e condição de classe, adentrarmos especificamente nas interconexões de políticas de reconhecimento e redistribuição pautadas na interseccionalidade dos direitos humanos.

## 2.5 RAÇA, GÊNERO E CONDIÇÃO DE CLASSE: EM BUSCA DE UM ETHOS HUMANO INTERSECCIONAL DE RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO

O termo raça, como ressalta Silvio de Almeida (2019), opera a partir de dois registros básicos: como característica biológica e ética cultural. A primeira se perfaz na atribuição da identidade racial por meio de um traço físico, como por exemplo, a cor de pele. Já a segunda liga à identidade, à origem geográfica, à região, à língua ou aos costumes, ou seja, à configuração de processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural.

Em tal percurso, Grada Kilomba (2020) chama atenção para os processos de projeção e repressão que a sociedade branca impinge ao sujeito negro, os quais permitem que o sujeito branco escape da sua historicidade opressora e se constitua como um ser “civilizado” e “decente”, enquanto “Outras/os” raciais se tornam “incivilizadas/os” (agressivos) e “selvagens” (sexualidade), através das seguintes formas:

Infantilização: O sujeito negro torna-se a personificação do dependente - o menino, a menina, à criança ou a/o serva/o assexuada/o - que não pode sobreviver sem o senhor.

Primitivização: O sujeito negro torna-se a personificação do incivilizado- a/o selvagem, a/o atrasada/o, a/o básica/o ou a/o natural-, aquele que está mais próximo da natureza.

Incivilização: O sujeito negro torna-se a peça unificação do outro violento e ameaçador- a/o criminoso/a, a/o suspeita/o, a/o perigosa/o-, aquele que está fora da lei.

Animalização: O sujeito negro torna-se a peça personificação do animal- a/o animal, a/o selvagem, a/o primata, a/o macaca/o, a figura do “King Kong” -, outra forma de humanidade.

Erotização: O sujeito negro torna-se a personificação do sexualizado, com apetite sexual violento: a prostituta, o cafetão, o estuprador, a/o erótica e a/o exótica (KILOMBA, 2020, p.41).

Na verdade, o que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial, permanece inteiramente vívido no imaginário social e soma novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituída no período da escravidão. No caso das mulheres negras, estas tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras (CARNEIRO, 2003, p.1).

Lélia Gonzalez (2020), ao discorrer sobre a realidade nacional, chama atenção sobre a importância do lugar de inserção social para entender o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para González, o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira, no qual o sexismo se articula e produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular.

Sueli Carneiro (2003) se soma ao debate ao adentrar nas violações coloniais perpetradas pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas no Brasil e na América Latina. Para a autora, a miscigenação está na origem de todas as construções da identidade nacional e se estrutura do decantado mito da democracia racial latino-americana.

Em tal eixo, Carneiro adentra ao mito da fragilidade feminina. A autora levanta a indagação de como a fragilidade feminina não toca as mulheres negras, uma vez que a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres não permite ser reconhecido em negras, haja vista estas nunca serem tratadas como seres frágeis.

Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhasinhas e de senhores de engenho tarados (CARNEIRO, 2003, p.2).

Gonzalez (2020) acentua como a construção social da mulher negra brasileira está na habitualidade das imagens femininas negras, vinculadas às noções de mulata, doméstica e mãe preta, as quais imputam as mulheres negras imágéticos totalmente rasos e incoerentes com as suas lutas, que sempre tentam limitar qualquer oitiva social, histórica e política.

Em menção direta ao mito da democracia racial, Gonzalez ressalta como o carnaval ressalta a força simbólica da mulher negra como única e exclusivamente rainha: “A mulata deusa do meu samba”. Nesse sentido, a autora constata o exercício da violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra, no qual o endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, quando ela se transfigura na empregada doméstica.

Ressalta a autora a culpabilidade engendrada pelo endeusamento da mulher negra e o exercício da agressividade. Nesse sentido, pontua que os termos “mulata” e “doméstica” não se distanciam e são atribuições de um mesmo sujeito, diferenciando a nomenclatura somente pela situação em que a figura feminina negra é visualizada.

Nesse contexto, a autora pontua como é possível observar o processo de naturalização do racismo que coloca a miséria como algo inerente à pessoa negra, impondo às mulheres negras o papel “natural” de cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta, o que permite apontar o lugar da mulher negra no processo de formação cultural, assim como os diferentes modos de rejeição/integração de seu papel imposto de subserviência.

Jurema Werneck (2009) sintetiza com maestria como as mulheres negras são construídas através de um processo histórico-social de inexistência. A autora, ao parametrizar as heterogeneidades, dimensiona a longa e árdua batalha com preceitos raciais, sexuais, políticos e desiguais vivida pelas mulheres negras e a influência destes entraves sociais e o “aceite” jurídico, político e social destas mulheres como sujeitas de direitos.

As mulheres negras não existem. Ou, falando de outra forma: as mulheres negras, como sujeitos identitários e políticos, são resultado de uma articulação de heterogeneidades, resultante de demandas históricas, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos (WERNECK, 2009, p.11).

Assim, os pesos nas raízes coloniais enfatizam o racismo e o sexismo aflorados socialmente, bem como a incidência do conservadorismo colonizado perpetuado sobre a figura feminina negra, o que ocasiona a inaplicabilidade às leis postas em defesa destas mulheres, as colocando no lugar de subalternidade.

Nessa linha, as circunstâncias históricas tiveram fulcral importância na construção, controle e manutenção das relações de poder que fomentam ainda atualmente diferentes processos de dominação, tanto racial, sexual e cultural, quanto política, social e econômica.

Desse modo, por meio das premissas de perversidade do oprimido/a, do direito sobre a sexualidade da oprimida, bem como da negação estrutural hierárquica e colonizadora do opressor, a pessoa negra é usada como tela para as projeções do que a sociedade branca tornou tabu (KILOMBA, 2020, p.78).

Nota-se com clareza, em análise à figura feminina negra, que a criação desses estereótipos possui o intuito de justificar as violências experienciadas por essas mulheres ao colocar sua raça, origem, sexualidade, idade, etnia ou condição física como motivos determinantes e plausíveis para o descaso com os horrores sofridos por elas (BUENO, 2019, p.111).

Pautando em tais eixos, um pensar interseccional de direitos humanos se atrela intimamente às políticas de redistribuição e reconhecimento. Conforme ressalta Nancy Fraser (2022), o *status* e a dominação que perpetua no modelo liberal de esfera pública tem por base a perpetuação do domínio de classe e raça. Para a autora, o próprio modelo de esfera pública é um exemplo de ideologia burguesa, masculinista, e supremacista branco, uma vez que, como apresenta o próprio Habermas (2002), se subdivide em quatro pressupostos:

- 1) o pressuposto de que, na esfera pública, os interlocutores podem suspender as diferenças de status e deliberar "como se fossem iguais; ou seja, o pressuposto de que a igualdade social não é uma condição necessária à democracia política;
- 2) o pressuposto de que a proliferação de uma multiplicidade de públicos concorrentes é necessariamente um passo para trás e não um passo na direção de mais democracia, e que uma esfera pública única e abrangente é sempre preferível a um nexo de múltiplos públicos;
- 3) o pressuposto de que o discurso nas esferas públicas deve se restringir à deliberação do bem comum, e que o aparecimento de "interesses privados e "questões privadas" é sempre indesejável;
- 4) o pressuposto de que uma esfera pública democrática funcional requer uma separação clara entre sociedade civil e Estado (FRASER, 2020, p.103 e 104).

Nesse sentido, as sociedades de origem latina entram de forma explícita neste contexto a partir do que Lélia Gonzalez (2020) denomina *racismo por denegação*. Primeiramente, Lélia Gonzalez (2020) ressalta as estratégias utilizadas por países europeus em suas colônias no processo de internalização da “superioridade” do colonizador pelos colonizados, através de dois conceitos: racismo aberto e *racismo por denegação*. Enquanto o racismo aberto é característico em sociedades de origem anglo-saxônica, germânica ou holandesa e estabelece que pessoa negra é a pessoa que tenha tido antepassados negros (“sangue negro nas veias”), colocando a

miscigenação como algo impensável, na medida em que os grupos brancos pretendem manter sua “pureza” e reafirmar sua “superioridade”.

O *racismo por denegação* usa de conjunturas ideológicas forjadas pelo branqueamento, como as “teorias” da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial” para apagar a população negra, como um corpo construtivo no âmbito cultural tentando neutralizar um discurso racial pela tese de que “não existe racismo”. É justamente através da sofisticação perpetrada que a ideologia do branqueamento mantém os negros e índios em segmentos subordinados dentro das classes mais exploradas, que usa os meios de comunicação de massa e aparatos ideológicos tradicionais para reproduzir e perpetuar a crença de que as classificações e valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais (GONZALEZ, 2020, p.119).

Nesse sentido, o envolvimento crítico sobre os eixos de subordinação interseccional pode ser entendido sobre duas noções defendidas pela antropóloga Lélia Gonzalez (2020): consciência e memória. A consciência é um lugar de desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber para o indivíduo, no qual o discurso ideológico se faz presente. Já a memória, a autora considera como aquilo que o indivíduo não sabe que conhece, um lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, um lugar de emergência da verdade, e que essa verdade se estrutura como ficção, realizando a consciência o papel de excluir o que memória inclui.

É partindo do lugar da rejeição que, para a filósofa, a consciência se expressa como discurso dominante (ou efeitos desse discurso) numa dada cultura, ocultando a memória, mediante a imposição do que ela, consciência, afirma como a verdade.

Mas a memória tem suas astúcias, seu jogo de cintura; por isso, ela fala através das mancadas do discurso da consciência. O que a gente vai tentar é sacar esse jogo aí das duas, também chamado de dialética. E, no que se refere à gente, à crioula, a gente saca que a consciência faz tudo pra nossa história ser esquecida, tirada de cena. E apela pra tudo nesse sentido. Só que isso tá aí... e fala (GONZALEZ, 2020, p.70).

Em continuidade, Carneiro (2003) ressalta que a unidade na luta social das mulheres não depende apenas de sua capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas também se exige uma verdadeira corroboração da superação de ideologias complementares do sistema de opressão, a exemplo do racismo. Nesse sentido, não pode ser esquecido que é o racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, uma vez que opera como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas (divisão de individualidades).

Nesse sentido, tanto a ilusão democrático-participativa, quando a denegação racial pode adentrar especificamente no debate internacional por meio das conceituações trazidas por Crenshaw de superinclusão e subinclusão. Dada essa formação de colocar as desigualdades sociais em suspenso que fundamento impedimentos informais à paridade de participação<sup>18</sup>, questões que afetam mulheres negras podem ser totalmente invisibilizadas ou pouquíssimo representadas em lutas dos movimentos sociais antirracista e feminista, bem como, em produções de conhecimento sobre gênero e raça, o que significa observar que “nas abordagens subinclusivas da discriminação, a diferença torna invisível um conjunto de problemas; enquanto que, em abordagens superinclusivas, a própria diferença é invisível” (CRENSHAW, 2002, p. 176).

É nessa linha que Herrera Flores (2003) fortalece esse debate ao ressaltar os diálogos entre a questão política e teórica sobre o multiculturalismo que, ao invés de concentrar na miséria e nos efeitos produzidos pela “globalização” das lutas de classe, o termo dedica-se a bradar contra os perigos culturais que supõem os diferentes. Nesse contexto, não há a defesa de um multiculturalismo que respeite as diferenças, absolutizando as identidades e esfacelando as relações hierárquicas dominadas/dominantes. O que há, no bem da verdade, é um multiculturalismo conservador que, mesmo reconhecendo a existência de muitas culturas, somente considera uma como padrão ouro do universal.

Nesse contexto, Fraser interconecta tais conceituações nesta defesa que o modelo liberal de esfera pública perpassa de “inexistência de desigualdades sociais” que favorece grupos dominantes e prejudica grupos dominados, a partir de uma ideia de que a esfera pública pode ser ou é isenta de cultura, a qual não possui qualquer *ethos* cultural específico, sendo totalmente neutra. O resultado, segundo a autora, é o desenvolvimento de poderosas pressões informais que levam à marginalização das contribuições produzidas por esses grupos subalternizados nos âmbitos públicos e sociais, com repercussão inclusive no âmbito econômico, o que leva à eliminação das desigualdades sociais sistêmicas como condição necessária para a paridade de participação.

---

<sup>18</sup> Conceito criado por Nancy Fraser.



### **3. A CONSTRUÇÃO ASSECURATÓRIA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS E A PERSPECTIVA NEGRA**

Desde os primórdios da humanidade, o sexo e a reprodução têm sido elementos fundamentais das relações humanas. No entanto, é apenas recentemente que questões relacionadas à proteção da saúde sexual e reprodutiva ganharam proeminência no cenário mundial.

Nessa linha, pretende-se neste capítulo apresentar os caminhos percorridos para a salvaguarda histórica, política, social e jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos com o intuito de refletir sobre a problemática que envolve os direitos.

De mesmo plano, é de nosso intento demonstrar as diferentes concepções de liberdade entre os corpos femininos, especialmente o que reveste mulheres negras com foco de demonstrar as contraposições e violações desses direitos humanos no que tocam essas mulheres.

#### **3.1 DEMARCANDO OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

A noção mais fiel à concepção de direitos reprodutivos e sexuais como temos hoje advém com a contemporaneidade. Pontua Mattar (2008; 2012) que o reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais foi um processo que enfrentou muita resistência e sua efetivação está longe de ser plena, mesmo nos países mais desenvolvidos.

A primeira menção oficial ao que viriam a ser os direitos reprodutivos foi feita na Declaração Final da I Conferência Internacional de Direitos Humanos, que aconteceu em Teerã, no Irã, em 1968. Mais tarde, em 1974, na cidade de Bucarest, Romênia, o documento final da Conferência Mundial sobre População reafirmou a linguagem do direito às escolhas reprodutivas, ampliando sua definição para incluir “casais” e “indivíduos”, passando também a estabelecer que as pessoas devem ter os meios, bem como informação e educação para o exercício de seus direitos reprodutivos (MATTAR, 2008, p. 67).

O termo ‘direitos reprodutivos’ propriamente dito, conforme aponta Corrêa (1999), foi criado por feministas norte-americanas e apresentado pela primeira vez no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, na Holanda, em 1984, com a finalidade de trazer de forma mais específica a denominação ‘saúde da mulher’ para expressar a ampla pauta de autodeterminação reprodutiva das mulheres.

No mesmo ano, na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, que ocorreu na cidade do México, conseguiu-se avançar ainda mais na conceituação dos direitos reprodutivos, que passou a incluir a obrigação dos governos de tornarem

programas de planejamento familiar disponíveis universalmente (MATTAR, 2012, p.110).

Entretanto, o reconhecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos só ocorreu após esforços e negociações, por parte dos movimentos feministas na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, que ocorreu no Cairo, Egito, em 1994.

Neste sentido, consagra o parágrafo 7.3 do Programa de Ação do Cairo:

[...] os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.

Os direitos reprodutivos também adentram a concepção de saúde reprodutiva, cujo conceito foi definido em 1988 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, a posteriori, sofreu alterações através da CIPD, quando trouxe uma nova roupagem conceitual ao estendê-lo, bem como ao convalidá-lo à definição feita pela OMS.

Assim, as Nações Unidas (1995) definem saúde reprodutiva como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em que todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e as suas funções e processos, e não de mera ausência de doença ou enfermidade. Assim, a saúde reprodutiva se perfaz na vida sexual segura e satisfatória da população, a qual possui autonomia para se reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo.

Implícito nessa última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de regulação da fecundidade, de sua escolha, que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de atravessar, com segurança, a gestação e o parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. Em conformidade com a definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isso inclui também a saúde sexual, cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis (NACIONES UNIDAS, 1995, anexo, cap. VII, par. 7.2).

Acrescenta Maria Betânia Ávila (1993) que essa primeira marca de Tribunal Internacional do Encontro sobre Direitos Reprodutivos (Amsterdã/1984) permitiu uma ampliação sobre o uso da contracepção para fins controlistas, profundamente questionada

diante da clara complexidade, uma vez que o tema exigia novas análises e novos campos de ação.

A mesma autora ainda pontua que o termo Direitos Reprodutivos foi adotado, inclusive como uma forma de ampliar o significado das ações e como estratégia política para a internacionalização da luta pela saúde feminina. Pontuados, nessa senda, na Conferência das Nações Unidas da Década das Mulheres (Nairóbi/1985) "como uma aquisição fundamental das mulheres para uma justa posição na sociedade", tornando-se um objetivo universal das ativistas feministas, ou seja, uma pauta global dentro do movimento.

Ao trazer uma construção mais específica do contexto brasileiro, Maria Betânia Ávila (1993) pontua que os dois momentos de internacionalização e definição mais ampla dos Direitos Reprodutivos se construíram no Brasil através da luta política engajada pela democracia e, especificamente, pela cidadania das mulheres no Brasil. Tal luta trazia consigo uma experiência política e uma reflexão sobre as questões reprodutivas que as capacitam como protagonistas de um movimento que se internacionaliza.

Cabe ressaltar que questionamentos envolvendo reprodução ganharam o país bem antes. Conforme traz Leila Unhare Barsted (1992), na década de 70, a problematização do aborto como um fato social ganhou destaque na realização de alguns estudos acadêmicos, na área de saúde pública. Destacando-se dentre os trabalhos as produções de Milanesi (1970)<sup>19</sup>, Falconi (1975)<sup>20</sup> e Martine (1975)<sup>21</sup>.

Em análise de trabalhos, Barsted (1992) traz que a produção feita por Milanesi (1970) considerava o aborto de duas formas: provocado e voluntário, sendo ambos lidos como um problema de saúde pública. Segundo a autora, Milanesi considerava a incidência de hospitalizações em consequência de sequelas e indicava as práticas rudimentares utilizadas para a realização do abortamento provocado, a qual considerava a alta incidência do aborto provocado como resultado de uma institucionalização informal deste recurso, além de uma grande participação de médicos nos procedimentos de abortamento. Em tal eixo, dentre suas conclusões trazidas por Milanesi, um maior rigor quanto ao cumprimento da ética profissional dos médicos era sugerido.

No que toca a produção de Falconi (1975), Barsted (1992) retrata o destaque feito pela autora em relação ao aborto provocado e a incidência de hospitalização em decorrência de

---

<sup>19</sup> O trabalho de Milanesi, Maria Lucia foi apresentado como Tese de Doutorado, na USP, em 1968 e, posteriormente, publicado sob o título O Aborto Provocado.

<sup>20</sup> Cf. Falconi, Flavio R.M, em tese de Mestrado apresentado à USP, em 1970.

<sup>21</sup> Cf. Martine George, em trabalho realizado para o CELAN - Centro Latino-americano de Demografia, Santiago, Chile, 1975.

sequelas, a qual posicionava da mesma forma que Milanesi, fundamentando a necessidade de um maior rigor legal para desestimular a prática do abortamento voluntário.

Já em relação a produção de Martine (1975), Barsted (1992) pontua que a autora teve como perspectiva pesquisar os comportamentos sobre o planejamento familiar, constatando que a alta incidência na prática do aborto era quase que a única acessível às mulheres de baixa renda.

Mesmo que os estudos tivessem como base um teor disciplinador, tais como as duas primeiras pesquisas supracitadas, as pesquisas tiveram notável importância, visto que foram as primeiras a revelar e divulgar dados estatísticos sobre a incidência do aborto entre as camadas populares (BARSTED, 1992, p.107). Em 1973, o jornal Opinião<sup>22</sup> publicou algumas matérias de cunho feminista, destacando-se um artigo em defesa do aborto voluntário e outro esclarecendo as novas e seguras técnicas de abortamento (BARSTED, 1992, p.107).

Entretanto, importante ressaltar que tanto as questões do feminismo, quanto a questão específica do aborto eram, ainda, temas considerados transplantados de outros contextos sociais, eclodindo o aborto em sentido político de forma tímida no cenário público a partir de como crescia o movimento feminista no Brasil (BARSTED, 1992, p.107).

Em tal eixo, no Brasil, o contexto histórico que cercava a década de 70 queria, no bem da verdade, conquistar a democracia mitigada pelo regime militar. Sendo o feminismo, bem como outros movimentos sociais uma forma de resistência não armada diante da extrema repressão política. Para Maria Betânia Ávila (1993), esse ato de reação do final dos anos 70 tem vários significados: superação do tabu, ampliação dos espaços democráticos dentro da oposição ao regime e, ao mesmo tempo, "descompressão" política por parte do regime autoritário.

Atualmente, apesar de os direitos reprodutivos estarem presentes implicitamente na agenda das políticas públicas brasileiras desde o Programa de Atenção Integral de Saúde da Mulher – PAISM, de 1983, eles somente foram regulamentados pela Lei de Planejamento Familiar, lei nº 9283 de 1996, que os define como sendo “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, garantindo-o, assim, como um direito fundamental de todo cidadão e cidadã brasileiros e, portanto, objeto de políticas públicas (MATTAR, 2012).

Embora os direitos sexuais terem sido considerados e conceituados no final dos anos 80 para o início dos anos 90, o sexo e a sexualidade são noções que compõe a própria história.

---

<sup>22</sup> Ver jornal Opinião, nº 19, de março de 1973.

Diante a grande influência da Idade das Trevas, a Igreja Católica transformou o sexo em um termo proibido, tabu social ligado à luxúria, desejo e prazer<sup>23</sup>.

De acordo com Laura Davis Mattar e Carmen Simone Grilo Diniz (2012), a formação atual do conceito de direitos sexuais aconteceu a partir das reivindicações do movimento de gays e lésbicas, no início da década de 1980, com a explosão da epidemia da Aids. Nesse momento, era mister o reconhecimento do livre exercício da sexualidade, de forma saudável e segura, como um direito, para que se fosse possível demandar políticas públicas voltadas para sua realização. Diante disso, juntamente com esforços do movimento feminista e do movimento de gays e lésbicas, após muito debate e resistência, o texto final da IV Conferência Mundial sobre a Mulher definiu, em seu parágrafo 96, ainda que em termos gerais, o que são os direitos sexuais:

Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995).

Para mais, as autoras ainda colocam que, mesmo com a previsão dos direitos sexuais e reprodutivos em textos jurídico-legais, sendo alguns deles juridicamente vinculante, não há garantia automática a sua efetivação e respectivo exercício (MATTAR; DINIZ, 2012, p.111).

A lei é um instrumento de mudança social; ao reconhecerem direitos, os Estados passam a ter uma obrigação para com seus titulares. É, pois, em vista desta obrigação, que o movimento feminista lutava, e continua lutando. Os direitos da mulher só deixam de ser letra morta em documentos internacionais e nacionais quando passam a dar substância a políticas públicas, que os concretizam, impactando a vida de milhares de mulheres no Brasil e mundo afora. Apesar da luta de mulheres contra a desigualdade de gênero e do reconhecimento legal da autonomia sexual e reprodutiva da mulher, sem políticas públicas os avanços efetivos são limitados. Grande parte das mulheres, ainda hoje, não consegue exercer a sua autonomia reprodutiva pela falta de políticas adequadas e integrais de planejamento familiar e, também, pela existência de leis proibitivas do aborto em muitos países (CRR, 2008), o que significa (ainda) uma grande interferência do Estado – e, também, das Igrejas – no corpo e na vida da mulher (MATTAR; DINIZ, 2012, p.111).

Pode-se entender a importância dos direitos sexuais para o tema dos direitos reprodutivos das mulheres, visto que a reprodução foi, por muito tempo, a finalidade última do exercício da sexualidade (MATTAR, 2013).

Laura Davis Mattar (2013) atenta para a gravidade que reveste o tema, pois, até o advento dos métodos contraceptivos e das técnicas de reprodução assistida não era possível

---

<sup>23</sup> Noções trazidas por Foucault na trilogia da História da sexualidade.

separar o exercício da sexualidade da reprodução. Sob tal perspectiva, os direitos sexuais surgem como uma demanda consolidada do controle das mulheres sobre seus próprios corpos.

Os direitos sexuais também trabalham a questão da saúde pela sexualidade. O HERA - *Health, Empowerment, Rights and Accountability*, grupo internacional formado por mulheres que atuam no campo da saúde, define a saúde sexual como a habilidade de mulheres e homens em desfrutar e expressar sua sexualidade, sem riscos de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação. Nessa senda, a saúde sexual possibilita experimentar uma vida sexual informada, agradável e segura, baseada na autoestima, que implica uma abordagem positiva da sexualidade humana e no respeito mútuo nas relações sexuais. A saúde sexual valoriza a vida, as relações pessoais e a expressão da identidade própria da pessoa, uma vez que ela enriquece, inclui o prazer e estimula a determinação pessoal, a comunicação e as relações (HERA, 1999).

Segundo Petchesky (1999), os direitos sexuais possuem um grupo de princípios especificados como: diversidade sexual e diversidade habitacional. A diversidade sexual toca a influência na aceitação, que remete não somente a tolerância dos diferentes tipos de expressões sexuais, bem como o aspecto positivo que envolve os ditames de uma sociedade justa e pluralista. Enquanto a diversidade habitacional fundamenta o reconhecimento de diversas formas de família; a saúde, assegurando-se o direito ao prazer sexual como parte da saúde básica e do bem-estar humano e a autonomia, que coloca o direito das pessoas tomarem suas próprias decisões em assuntos relativos a seus corpos e à sua saúde.

Mesmo com a salvaguarda internacional e nacional sobre direitos reprodutivos e sexuais, questionamentos sobre seu exercício ainda movimentam o cenário da aplicabilidade como a concepção de liberdade:

(...) quando são livres as decisões sexuais e reprodutivas e quando elas são tomadas em situação de coerção? Qual a relação entre os direitos e responsabilidades sexuais e reprodutivos das mulheres e dos homens? O posicionamento social e biológico das mulheres quanto à questão reprodutiva deveria dar-lhes algum privilégio na construção desses direitos? Existe um “direito à apropriação” ou uma “forma socialmente” responsável de tomar decisões que digam respeito à procriação? Que condições garantem uma tomada de decisão “socialmente responsável”? Quais as obrigações dos governos e organizações internacionais no sentido de assegurar as condições necessárias para “escolhas livres e responsáveis”? (CORRÊA; PETCHESKY, 1996, p. 150).

As ponderações feitas por Corrêa e Petchesky (1996), têm como eixo a própria construção da mulher na sociedade. Não se pode negar que a construção histórica, política, econômica, social e jurídica das mulheres foi vista, contada, omitida e disseminada com base no padrão tradicionalista e sexista fundamentado no patriarcalismo. Tal fato corrobora na

consolidação da figura feminina como sujeita social e de direitos, o que transforma o diálogo sobre a liberdade dos corpos das mulheres em um verdadeiro tabu social de sua desconstrução objetificada e coisificada para um ser detentor de direitos humanos.

Durante muito tempo, ao menos no mundo ocidental, a responsabilidade pelo cuidado com as crianças foi, sobretudo, das mulheres, que ficaram por séculos presas ao ideal do bom e necessário desempenho desta tarefa (MATTAR; DINIZ, 2012). Para as autoras, a maternidade era identidade forçada imposta como uma experiência involuntária, vivida pelo desejo da mulher – ou, eventualmente, do casal.

Ainda hoje, vale dizer, é vista com suspeição a mulher que opta racionalmente por não ter filhos, já que o exercício da maternidade é tido como uma das principais funções da mulher, que não raro sente a obrigação moral de exercê-la, quaisquer que sejam as condições, sob pena de ser estigmatizada (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 108).

A maternidade não pode ser colocada como uma responsabilidade individual da mulher, uma vez que é algo que cabe ao casal, a família e a sociedade, receber aquele novo cidadão ou cidadã na plenitude dos seus direitos (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 108).

É a maternidade vista e entendida como trabalho social. Os direitos das mulheres são inseparáveis dos direitos das crianças e não há, a priori, nenhuma incompatibilidade entre eles. Isto implica a defesa dos direitos da maternidade, desde a assistência pública e gratuita de boa qualidade, passando pela saúde no ciclo gravídico-puerperal, até a licença maternidade e o direito à creche e escolas públicas (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 108).

Nessa linha, a maternidade é construída de forma compulsória, retirando a autonomia da mulher sobre seus próprios corpos, que passaram a ser regulados por todos: Estado, sociedade e Igreja, configurando uma verdadeira “exploração do poder reprodutivo das mulheres por sistemas e instituições dominadas pelos homens” (MATTAR; DINIZ, 2012; RICH, 1979a).

Nessa perspectiva, uma construção conceitual de liberdade reprodutiva e sexual deve atender a essas estruturas persuasivas e excludentes da autonomia feminina.

Dentre uma das primeiras construções conceituais sobre liberdade reprodutiva, coloca Laura Davis Mattar (2013) a fundação do CARASA - *Committee for Abortion Rights and Against Sterilization Abuse* (Comitê pelo Direito ao Aborto e contra o Abuso da Esterilização) nos Estados Unidos, trouxe para além dos serviços adequados e seguros de aborto e o fim das esterilizações involuntárias, como liberdade reprodutiva:

(...) a disponibilidade para todas as pessoas de creches e escolas de boa qualidade, moradia decente, apoio social e salários adequados para o sustento de filhos, e assistência à saúde de boa qualidade à gravidez, parto e pós-parto. Significa também

liberdade de escolha sexual, o que implica o fim de normas culturais que definem uma mulher em termos de ter filhos e viver com um homem; uma afirmação dos direitos das pessoas de ter filhos fora das famílias convencionais; e a transformação dos arranjos sobre os cuidados com as crianças, de forma que estes sejam compartilhados entre mulheres e homens.

Na visão de Mattar (2013), há um olhar limitado sobre a definição atual de liberdade reprodutiva adotada no âmbito internacional, uma vez que se faz necessário reconhecer uma agenda mais ampla dos direitos reprodutivos, a qual permita englobar os direitos humanos das mulheres antes, durante e após o ciclo reprodutivo ou nascimento da criança.

Para a autora, o contexto social não é visto pela definição consagrada de liberdade reprodutiva. Isso não pode ser esquecido que o exercício da maternidade, inclui o trabalho do cuidado da criação dos filhos, fato este que é o principal fundamento na desigualdade de gênero, por ser quase que exclusiva responsabilidade das mulheres, podendo uma definição mais abrangente ser capaz de dar às mulheres o suporte social necessário à maternidade.

Nesse cenário, visualiza-se a liberdade reprodutiva para além dos métodos contraceptivos, educação sexual, acesso à informação e serviços médicos de qualidade no pré-natal, parto e pós-parto. Observa-se a necessidade reconhecida à importância de se assegurar a licença-maternidade, creche e educação infantil e, ainda, seja feita referência ao trabalho do cuidado e à socialização das crianças, de modo a promover uma melhor e mais equilibrada divisão sexual do trabalho doméstico, com a correspondente inclusão masculina na esfera da reprodução (MATTAR, 2013, p.6).

Para Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996), as decisões reprodutivas serão realmente livres quando estas não forem compelidas a situações de desespero. Nesse cenário, direitos paralelos se unem na composição de liberdade na garantia da autonomia feminina, tais como questões de fatores materiais ou de infraestrutura (transporte, creches, subsídios financeiros, serviços de saúde acessíveis, humanizados e bem equipados).

Na visão de Mattar (2011; 2013), o direito à moradia se soma a esse rol, por ser na casa que boa parte de todo cuidado e trabalho com a criança pequena acontece, sendo um ambiente que oferece uma infraestrutura mínima necessária para o bom e adequado exercício da maternidade. A luz do dimensionado, a liberdade reprodutiva e sexual se mostra através de todo percurso que fundamenta a autonomia feminina. Afinal:

A experiência da reprodução, assim como a da sexualidade, já que construtos sociais, serão sempre mediadas por relações de poder. Enquanto experiências desafiadoras, a sexualidade e a reprodução podem ser vividas com maior ou menor suporte social, podendo, nesse sentido, serem tanto uma expressão de empoderamento e realização, como de impotência e humilhação (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 112).

Nesse sentido, pode-se entender o fenômeno da hierarquia reprodutiva e sexual. Mattar e Diniz (2012), fundamentadas na definição de Gayle Rubin (1999) sobre sistema de hierarquias dos atos sexuais, colocam que há práticas sexuais mais aceitas e outras negadas e silenciadas socialmente, o que culmina na invisibilização. Atos praticados:

(...) dentro do casamento, heterossexual e reprodutivo estão sozinhos no topo erótico da pirâmide. Abaixo estão heterossexuais não casados e monogâmicos que formam casais, seguidos da maioria heterossexual. Sexo solitário flutua ambigualmente. O poderoso estigma novecentista sobre a masturbação fica menos potente em razão de ideias como a de que a masturbação é um substituto inferior para encontros de casais. Casais lésbicos e gays estáveis e de longa data vêm ganhando respeito, mas [...] homens gays promíscuos estão flutuando pouco acima dos grupos que se encontram na base da pirâmide. As castas sexuais mais execradas incluem atualmente os transexuais, travestis, fetichistas, sadomasoquistas, profissionais do sexo como prostitutas e modelos pornôs, sendo o mais baixo de todos aqueles cujo erotismo transgride fronteiras de geração. (RUBIN, 1999, p.151).

Em tal eixo, a hierarquia sexual possibilita traçar um paralelo com a reprodução, exercício da maternidade e/ou cuidado com os filhos, o que as autoras chamam de “hierarquias reprodutivas”, as quais pontuam que a existência de um modelo ideal de exercício da maternidade e/ou da reprodução e cuidado com os filhos, pautado no imaginário social sexista, generificado, classista e homofóbico; portanto, trata-se de um modelo excludente e discriminatório (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 114).

Sob tal perspectiva, Mattar e Diniz (2012) consideram que fatores como raça, classe, geração/idade e parceria sexual, formulam dois tipos de maternidade e paternidade: as legítimas e as ilegítimas. Enquanto as legítimas bebem da noção tradicionalista e heteronormativa, as ilegítimas ou também chamadas subalternas/marginais são fonte de preconceito, discriminação e violação a direitos.

Do mesmo modo ainda hoje, precisamos falar sobre Direitos Sexuais de maneira a questionar a forma limitada como se vem tratando a sexualidade apenas em referência à saúde reprodutiva, doenças e violência sexual, aprisionando-a as fronteiras do casamento heterossexual. A sexualidade não é tratada de maneira emancipatória tanto para as mulheres (heterossexuais, lésbicas e bissexuais) como para homens homossexuais e bissexuais, além dos transexuais, o que acaba não rompendo com tabus e premissas religiosas e não permitindo a real liberdade e o direito de cada um usufruir de seu próprio corpo. Assim, é necessário não somente garantir o direito mas também garantir as condições sociais para que esse direito seja exercido de forma consciente, diante da realidade de cada mulher. Deste modo, os Direitos Sexuais e Reprodutivos não podem ser vistos como escolhas, mas sim como direitos sociais de cada indivíduo e das mulheres em específico, já que é o gênero feminino o principal corpo que é mediado e controlado socialmente na maior parte das vezes (COUTINHO; SILVA, 2016, p. 267).

Nesse cenário, é mister trazer e reconhecer os diferentes fatores que envolvem os direitos sexuais e reprodutivos dentro da liberdade bem como os direitos e conjunturas paralelas

de salvaguarda jurídica que o compõe para entender as diferentes formas de expressões de liberdade reprodutiva e sexual voltadas à autonomia de corpos excluídos como legítima.

### 3.2 AS DENÚNCIAS E VIOLAÇÕES DAS LIBERDADES SEXUAL E REPRODUTIVA E SEXUAL DE MULHERES NEGRAS: O QUE AS FEMINISTAS DIZEM?

Segundo Sônia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996), o termo ‘direito reprodutivo’ possui raízes bem mais antigas e culturalmente mais amplas. Pontuam as autoras que, fundamentados na ideia de integralidade corporal e autodeterminação sexual de base genealógica, em 1830, os movimentos feministas de controle de natalidade difundiram entre socialistas ingleses, em várias partes do mundo ao longo do último século, a ideia de que mulheres devem ser particularmente capazes de decidir como e quando querem ter seus filhos.

Constrói Sanger (1920) que havia, na verdade, um interesse por parte das líderes desses movimentos em países ocidentais, como Margaret Sanger, na América do Norte e Stella Browne, na Inglaterra, as quais começaram a relacionar o problema do “controle de natalidade” não somente à luta das mulheres por emancipação política e social, mas também à sua necessidade de possuir e controlar seus corpos e obter conhecimentos sobre sua sexualidade e satisfação sexual (CORRÊA e PETCHESKY, 1996, p.152).

Entretanto, as autoras Sonia Corrêa e Rosalind Petchesky (1996) colocam que naquela época, as mulheres que advogavam pelos direitos femininos na Europa e na América no século XIX, e, assim como as pioneiras da luta pelo controle de natalidade na Ásia, África do Norte e América Latina, no século XX, atuaram de forma reticente no que toca à sexualidade das mulheres, na intenção de enfatizar o direito negativo de recusar a prática sexual e a gravidez indesejada.

Tanto a versão negativa quanto a versão afirmativa das primeiras formulações relativas aos direitos reprodutivos estavam baseadas em *princípios da igualdade, autonomia pessoal e integridade corporal*. Ambas partiam de uma mesma premissa: para que as mulheres atingissem a posição igual a dos homens na sociedade, deveriam ser respeitadas como agentes morais ativos, projetos e objetivos próprios; elas mesmas deveriam determinar o uso — sexuais, reprodutivos ou outros de seus corpos e mentes (CORRÊA e PETCHESKY, 1996, p.152).

Cabe salientar que os direitos reprodutivos eram abordados inicialmente por uma perspectiva de controle populacional, argumento este que dominava os debates e as políticas públicas voltadas à reprodução e à fertilidade. Com destaque para os Estados Unidos, no início do século XX, e para o Brasil, nas décadas de 70 e 80, com as políticas de controle de natalidade que tiveram como foco as mulheres negras, por serem as causadoras de um problema que deveria ser solucionado: a reprodução da raça negra. Ante tal realidade, o movimento feminista

negro começou a criticar essa visão racializada sobre seus corpos e os reflexos na garantia e exercício de direitos tão importantes e urgentes como os sexuais e reprodutivos.

É através dessa postura mais crítica que feministas negras expuseram o genocídio negro e a usurpação de sua liberdade reprodutiva. Em meio a este cenário, o movimento de mulheres negras e o movimento negro iniciaram, em 1990, uma agenda incisiva na saúde pública, ao acompanhar o processo da saúde reprodutiva das mulheres negras, visto que o Comitê de fiscalização da Convenção Racial da ONU reconhece que são as mulheres negras as mais vulneráveis à esterilização forçada e aos abusos sexuais (GOES; MOORE; FIGUEIREDO, 2014, p.824).

Os índices indicavam o descaso com a liberdade sexual e reprodutiva feminina que se encontrava no Brasil. Dados produzidos com o *Population Council* concluíram que, no ano de 1990, 69,2% das mulheres brasileiras faziam uso de algum método contraceptivo e, que deste montante, 43,9% já estavam esterilizadas (GOES; MOORE; FIGUEIREDO, 2014, p.824).

É inserido nesse cenário que, no Brasil, em 1991, por meio de denúncias formalizadas pelo movimento negro e movimento de mulheres negras, foram instauradas Comissão Parlamentar de Inquérito estadual - CPI e a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, as quais tinham como objetivo apurar as esterilizações em massa sofrida pelas mulheres negras no país.

A CPI instaurada para investigar as esterilizações no Rio de Janeiro pontua que a maior incidência de esterilização em mulheres da raça negra foi denunciada pelo movimento negro, como um aspecto do racismo praticado no Brasil. Nessa feita, ainda afirma, em análise dos dados levantados pelo IBGE, na PNAD de 1986, mesmo que não confirmados na denúncia, uma notória dificuldade de se apurar com precisão a informação relativa à cor da pele dos brasileiros.

Inclusive, o relatório publicado no dia 18/11/1991, é cirúrgico ao introduziu o vislumbre eugênico no debate sobre a esterilização:

Não se tratava exclusivamente de apresentar um número alto de mulheres esterilizadas e que essas esterilizações eram feitas prioritariamente por entidades privadas de planejamento familiar, mas de constatar que essa “esterilização massiva” ocorria preferencialmente entre mulheres negras, o que agravava ainda mais a denúncia (ALVES, 2014, p.196).

Já, na CPMI, o olhar eugênico sobre a esterilização não foi retomado. As investigações da CPMI de 1993 não conseguiram constatar a existência de políticas oficiais voltadas ao controle da natalidade da população negra no país.

A atuação estatal, neste caso, vislumbra o ideário do branqueamento social e a crença na miscigenação como algo natural do povo brasileiro. O principal efeito dessa postura é o não enfrentamento do racismo e a consequente presença em nossa sociedade de uma sombra dos tempos de eugenia, a qual afeta, ainda hoje, as mulheres em seus direitos sexuais e reprodutivos, e tem relação direta com as hierarquias de classe e raça.

Mesmo que a CPMI tenha representado um passo importante na afirmação da identidade das ativistas negras, na medida em que abriu espaço na esfera parlamentar e governamental para averiguação das denúncias suscitadas pelas militantes (DAMASCO; MAIO; MONTEIRO, 2012, p.147), o Brasil está longe de olhar as mulheres negras como sujeitas de direitos sexuais e reprodutivos.

De mesma linha, o Dossiê sobre a Situação das Mulheres Negras Brasileiras de 2007 traz:

(...) as mulheres negras estão entre os contingentes de maior pobreza e indigência do país. Possuem uma menor escolaridade, com uma taxa de analfabetismo três vezes maior que as mulheres brancas, além de uma menor expectativa de vida. São trabalhadoras informais sem acesso à previdência, residentes em ambientes insalubres e responsáveis pelo cuidado e sustento do grupo familiar (AMNB, 2007, p.11-12).

O artigo de Leal (2017), *A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil*, retrata tal contexto ao produzir dados alarmantes sobre a violência obstétrica nas mulheres negras e pardas, as quais têm um maior risco de pré-natais inadequados, ausência na vinculação acerca da maternidade e peregrinação para o parto. De mesma linha, ainda coloca que, apesar de mulheres pretas terem menor chance de serem eleitas à realização de uma cesariana e maiores chances de passarem por intervenções dolorosas no parto vaginal, com episiotomia e uso de ocitocina, em comparação às brancas, estas recebem menos anestesia local quando a episiotomia foi realizada.

Percebe-se, portanto, a dicotomia entre a proteção legal e o real desempenho do Estado brasileiro na proteção à saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras. Isso se dá em razão das normas constitucionais e infraconstitucionais induzirem uma falaciosa ideia de equidade. Ao abdicar-se de projetar as especificidades práticas institucionais e estruturais racistas que penetram o acesso à saúde das mulheres negras, essas deixam de ser somadas e contabilizadas dentro de uma apolítica efetiva de amparo à saúde. E isso vai muito além do atendimento médico, adentra a própria questão da escassez de profissionais negros na área, os quais, mesmo com ações afirmativas, ainda sofrem com a falta de representatividade em universidades públicas e privadas.

Ademais, é importante salientar a ausência da temática negra na formação acadêmica dos profissionais da saúde, uma vez que discussões sobre a questão racial como fator determinante no acesso e na prestação correta da saúde negra são escassos, ao ponto de inviabilizar o atendimento por repulsa ao corpo negro, o que tornam nítidas as negligências médicas manifestadas desde erros em diagnósticos a altos índices de mortalidade materna.

Em tal ótica, o Ministério da Saúde reconheceu a presença do racismo no SUS e seus efeitos na assistência médica à população negra, vislumbrando a necessidade do embate direto a tais aspectos. Assim, com o intuito de estabelecer objetivos, diretrizes, estratégias e responsabilidades da gestão em todos os âmbitos para que se torne possível a isonomia na saúde, foi instituída, por intermédio da Portaria nº 992 de 13 de maio de 2009, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN).

A Política tem como base o reconhecimento do racismo como determinante social das condições de saúde, a qual coloca em suas diretrizes e objetivos as ações de cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores da saúde, ao visar à promoção da equidade em saúde da população negra.

Um aspecto fundamental desse documento está em apontar o racismo e a discriminação como determinantes associados ao adoecimento e à morte precoce de mulheres e homens negros. Oferece, assim, ferramentas avançadas para a mobilização social e para as iniciativas necessárias a fim de dar maior amplitude às ações para incorporação da temática no SUS (WERNECK, 2016, p. 538).

Para Werneck (2016), a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) fracassou. As decisões de política e gestão de saúde tomadas não obtiveram, nos indicadores, dados sobre a ampla disparidade e o tratamento desigual que a sociedade e o Sistema Único de Saúde produzem ou sustentam.

O desagregar dos dados epidemiológicos no quesito raça/cor é consistente, o suficiente para visualizar a profundidade do impacto que o racismo e as iniquidades raciais têm na condição de saúde, na carga de doenças e nas taxas de mortalidade de negras e negros de diferentes faixas etárias, níveis de renda e locais de residência, o que também reflete a insuficiência ou ineficiência no combate à redução das vulnerabilidades e no vislumbre de melhores condições de vida da população negra (WERNECK, 2016, p. 540 e 541).

Em tal esteira, o viés sistêmico e estruturante racista, na construção universalizada sobre os corpos femininos negros, evidencia a influência do prisma racial no desamparo da mulher negra na busca de seu estabelecimento como sujeita de direitos e sujeita política. Dessa forma,

na perspectiva de Millán (2011), o feminismo hegemônico branco reproduz a cegueira colonial sustentada pelo próprio sujeito do feminismo e o inibe de demonstrar qualquer capacidade crítica sobre sua própria condição colonial e colonizadora.

Mattar e Diniz (2012) pontuam que uma mulher não branca, pertencente a uma classe econômica baixa, jovem ou bem mais velha e homossexual ou solteira, vive a maternidade com menos aceitação social e em piores condições – especialmente se comparadas às brancas, de classe média e alta, com idade entre 20 e 35 anos, e heterossexuais, de preferência com parceiros. O papel da raça na hierarquia reprodutiva advém do fato – que, embora óbvio, às vezes passa imperceptível – de que se vive em uma sociedade racista.

Nesta senda, a sexualidade não pode ser simplesmente vista como uma função biológica, ela é um sistema de ideias e práticas sociais profundamente implicada na formação das desigualdades sociais. Como as ideias sobre sexualidade são tão essenciais para a compreensão da categoria gênero, tanto numa perspectiva voltada para a negritude quanto de forma mais ampla, é necessário compreender os operativos políticos da sexualidade para entender a feminilidade negra e como operam os controles ideológicos a partir dela (COLLINS, 2004).

Ao examinar como as mulheres negras lidaram com o desafio de seu próprio empoderamento, no que toca aos diferentes padrões de como raça, classe, gênero e sexualidade, Patricia Hill Collins (2017) coloca como as negociações foram feitas dentro do contexto político dos movimentos sociais. Citando especificamente o caso das mulheres afro-americanas e mexicanas, a autora ressalta como estas confrontaram o desafio de incorporar gênero aos argumentos predominantes de raça e classe dos movimentos nacionalistas negros e mexicanos, bem como realizam a incorporação da raça e classe ao movimento feminista (tradicional branco) que avançava somente nos argumentos de gênero. Neste contexto, argumentos sobre a intersecção de raça, classe, gênero e sexualidade foram forjados na intersecção de múltiplos movimentos sociais, uma localização estrutural que teve um importante efeito nas dimensões simbólicas do discurso interseccional seguinte (COLLINS, 2017, p.9).

O feminismo negro criou sua base. Em que pese o movimento ter início nos anos 60, foi apenas em 1970 que houve o questionamento, no Movimento de Mulheres Negras, sobre o estabelecimento social da figura feminina negra.

Como ressalta Benítez (2020), os anos 1980 e 1990, dentro do marco dos *black studies*, foi desenvolvido um sentimento coletivo em torno do que significava ser mulher negra. No âmbito dos *estudos culturais*, estas revisaram as representações que afetavam as mulheres nos discursos dominantes. Questões como gueto, próprias da desigualdade racial, eram traduzidos

em termos de desorganização familiar da comunidade negra para os olhos da moral dominante (BENÍTEZ, 2020, p.277).

Famílias monoparentais, ausência masculina, gravidez na adolescência, tudo isso recai sobre os sujeitos subalternizados, colaborando com a construção da imagem de incapacidade das mães das mulheres negras como mães. Essa imagem foi criada com certas representações dominantes: a imagem da nana, isto é, a negra boa e submissa da escravidão, seria substituída pela imagem da matriarca, na verdade uma representação negativa de uma mulher forte e voltada ao trabalho a ponto de descuidar de seus filhos, sendo, simultaneamente, incapaz de manter relações estáveis com os homens. A outra imagem todos já conhecem: a mulher atraente e dominada pelo apetite sexual e vítima dos excessos. Uma terceira imagem é fundamental: aquela que diz respeito à mulher preguiçosa que espera e recebe, sentada, os serviços sociais que o Estado oferece (BENÍTEZ, 2020, p.311).

Mulheres negras, ao argumentarem as interconexões de raça, classe, gênero e sexualidade, não apenas produziram um arcabouço documental nos movimentos sociais, como também suas produções intelectuais de análise explícita das interconexões de raça, classe, gênero e sexualidade auxiliaram a inclusão acadêmica de tais pensamentos (COLLINS, 2017, p.9).

Nessa linha, o feminismo negro constrói o caminho para a visualização das subalternizações interseccionais na luta de direitos para mulheres negras. Nesse sentido, Patricia Hill Collins (2016) ressalta que o pensamento feminista negro se refere às concepções desenvolvidas por mulheres negras, que oferecem uma perspectiva direcionada às experiências e questões das mulheres negras.

O feminismo negro assume o ponto de vista ou uma perspectiva singular de mulheres negras sobre suas próprias experiências e, embora o fato de se viver a vida como mulher negra possa produzir certas visões compartilhadas, a variedade de classe, região, idade e orientação sexual que moldam as vidas individuais de mulheres negras, estas possuem resultados em diferentes desses temas comuns. Portanto, temas universais que são incluídos nos pontos de vista de mulheres negras podem ser experimentados e expressos de forma distinta por grupos diferentes destas mulheres (COLLINS, 2016, p.102).

A maneira que a interseccionalidade exige orientação geopolítica, ela se rege por cabeças negras em diálogo com as epistemologias do Sul (AKOTIRENE, 2019, p.21). Para Ana Angélica Sebastião, o feminismo negro é a base das práticas discursivas das organizações de mulheres negras e do movimento. O movimento parte do pressuposto de que a produção de um novo sentido (ou seja, a resignificação) é o fio condutor que permite a leitura dos processos contemporâneos no campo da cultura. Processos que, no caso da mulher negra, estão recriando

táticas para alterar a representação constituída por estereótipos e estigmas (SEBASTIÃO, 2010, p.66).

Sueli Carneiro (2003) pontua que a busca e afirmação da identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista, fixa-se de um lado; e, de outro, a revelação à insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais (CARNEIRO, 2003, p.118).

Para a autora, o caminho para o combate à invisibilidade feminina negra no Brasil é enegrecer o feminismo, uma vez que a expressão permite designar a trajetória das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro.

Enegrecer o movimento feminista brasileiro significa demarcar e instituir, de forma concreta, na agenda do movimento de mulheres, o peso que possui a questão racial (CARNEIRO, 2013, p.4). Com o enegrecimento, pode ser induzido um engendramento específico de combate simultâneo às desigualdades de gênero e intragênero. Assim, a autora visualiza uma perspectiva feminista negra que emerge da condição específica do ser mulher, negra e, em geral, pobre (CARNEIRO, 2003, p.118).

Sueli Carneiro (2003) ressalta que a politização das desigualdades de gênero pelo feminismo transforma as mulheres em novos sujeitos políticos. Essa condição faz com que esses sujeitos assumam, a partir do lugar em que estão inseridos, diversos olhares que desencadeiam processos particulares subjacentes na luta de cada grupo particular. Ou seja, grupos de mulheres subalternizadas como indígenas e negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso (CARNEIRO, 2003, p.119).

Assim, constatamos que a exclusão da presença das mulheres negras (a exemplo das mulheres indígenas e de outras pessoas e grupos) dos relatos da história política brasileira e mundial, e da história do feminismo, deve ser compreendida, principalmente, como parte das estratégias de invisibilização e subordinação desses grupos, ao mesmo tempo em que pretendem reordenar a história de acordo com o interesse dos homens e mulheres brancas. Isso permite apontar o quanto tal invisibilização tem sido benéfica para aquelas correntes feministas não comprometidas com a alteração substantiva do *status quo* (WERNECK, 2010, p.16).

Ana Angélica Sebastião (2010) vislumbra o feminismo negro como fator em construção, no qual as discussões sobre os desafios para superação dos estereótipos criados e/ou recriados, no processo histórico brasileiro e diaspórico, em torno da imagem da mulher negra, ainda possuem forte presença no movimento. O feminismo negro no Brasil é um movimento intelectual e de construção teórica de mulheres negras que tem por sua base o comprometimento

com a mudança social e atuação no campo ideológico o qual estão inseridas (SEBASTIÃO, 2010, p.66).

Por feminismo negro no Brasil, considere o movimento político, intelectual e de construção teórica de mulheres negras comprometido com a mudança social e atuante num campo ideológico no qual estão inseridas. O feminismo negro é um conceito que vem sendo forjado na luta do movimento de mulheres negras pelo reconhecimento das especificidades do grupo no contexto da luta feminista e do combate ao racismo (SEBASTIÃO, 2010, pg. 66).

É no transformar do mundo pela voz de mulheres negras que, em alusão à Simone de Beauvoir, Lélia Gonzalez (1998) enaltece o termo “torna-se negra”:

[...] quando esta afirma que a gente não nasce mulher, mas que a gente se torna (costumo retomar essa linha de pensamento no sentido da questão racial: a gente nasce preta, mulata, parda, marrom, roxinha, etc., mas tornar-se negra é uma conquista). Se a gente não nasce mulher, é porque a gente nasce fêmea, de acordo com a tradição ideológica supracitada: afinal, essa tradição tem muito a ver com os valores ocidentais (GONZALEZ, 1988a, p.2)<sup>24</sup>.

É mister mencionar que o feminismo negro agrega o olhar aos que os estereótipos atrelaram ao estabelecimento de mulheres negras como sujeitas indignas e coisificadas. Assim, o movimento deve ser visto como uma crítica à universalidade eurocêntrica que deslegitima sua pauta na busca do reconhecimento de pessoas negras como dignas a serem detentoras de direitos humanos.

Afinal, o “tornar-se negra” anuncia um processo social de construção identitária, de resistência política, pois reside na recusa de se deixar definir pelo olhar do outro, e no rompimento com o embranquecimento; significa a autodefinição, a valorização e a recuperação da história e do legado/herança cultural negra, ao traduzir um posicionamento político de estar no mundo para exercer o papel de protagonista de um dever histórico comprometido com o enfrentamento do racismo (CARDOSO, 2012, p.122).

Não é à toa que o pensamento feminista se deu mediante a construção a ferro e águas atlânticas, e a interseccionalidade veio até nós como ferramenta ancestral. Sojourner Truth, nascida acorrentada ao escravismo, vendida em leilão aos nove anos de idade, junto ao gado, foi pioneira do feminismo negro. Em discurso de improviso *Eu não sou uma mulher?*, proferido em 1851, durante a Convenção dos Direitos das Mulheres de Ohio, em Akron, ela denunciou que “ninguém nunca me ajudou a subir nas carruagens, nem pular poças de lama [...], eu tive treze filhos e vi a maioria ser vendida para escravização”. Nestes fragmentos, a intelectual

---

<sup>24</sup> GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988a.

pioneiramente articula raça, classe e gênero, questionando a categoria mulher universal, mostrando que se a maternagem obrigatória revela um destino biológico para todas as mulheres, seria apropriado ressaltar que os filhos e as filhas das africanas eram vendidos escravizados (AKOTIRENE, 2019, p. 17).

Nessa linha, é importante mencionar que o termo não se enquadra na leitura do feminismo tradicional. A subordinação interseccional não é adequadamente analisada ou abordada pelas concepções tradicionais de discriminação de gênero ou raça. A individualidade no pleito reduzida a somente na igualdade de gênero não abarca o viés racial, bem como induz a ilegitimidade protetiva de mulheres negras e a coisificação sobre seus corpos.

A Interseccionalidade ressalta a estratégia de excluir mulheres negras do movimento feminista. É inaplicável analisar a realidade socioespacial dessas mulheres sem visualizar as interconexões da cor de pele, do gênero, da condição de classe e da orientação sexual. A interseccionalidade ressoa a pluralidade de corpos femininos negros e protege a singularidade histórica, social, econômica, cultural e religiosa com a intenção de ressaltar a amplitude oprimida (apenas garantida as brancas) de serem mulheres negras diversas entre si.

Estabelecendo um diálogo teórico entre o pensamento interseccional de Audre Lorde e Achille Mbembe, Akotirene (2019) resalta a diferença do medo entre mulheres brancas e negras, uma vez que enquanto as brancas têm medo de que seus filhos possam crescer e serem cooptados pelo patriarcado, as mulheres negras temem enterrar seus filhos vitimados pelas necropolíticas, que confessional e militarmente matam e deixam morrer, o que contraria por si só o discurso cristão elitista-branco de valorização da vida e contra o aborto – que é um direito reprodutivo.

## **4. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA DE MULHERES NEGRAS COMO UM COMPROMISSO DO ESTADO PERNAMBUCANO**

### **4.1 ENTRE CONCEITOS: RAÇA, GÊNERO E CONDIÇÃO DE CLASSE**

Assim como em todo corpo textual, esta dissertação constitui-se a partir de uma abordagem qualitativa, a qual se caracteriza pelo desenvolvimento de uma visão ampla dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras que foram analisados a partir de três categorias: raça, gênero e condição de classe. À luz de uma hermenêutica fenomenológica, os fenômenos históricos e seus resquícios na atualidade se interligam no presente trabalho, no qual se buscou trazer neste capítulo específico um arcabouço documental por meio de uma pesquisa qualitativa dos documentos que seguem elencados.

Na busca por dados que envolvessem a compreensão das condições vivenciadas por mulheres negras no acesso aos direitos sexuais e reprodutivos em Pernambuco, constatou-se que pouca informação havia sido sistematizada. Diante desse quadro, por questões de planejamento e execução do presente estudo, demarca-se análise de documentos que tem por base a saúde da população negra, entre o período de 2014-2018, por corresponder o período de criação e reestruturação do Comitê Estadual de Saúde da População Negra (CESPN), bem como de outros mecanismos de defesa dos direitos de saúde da população negra, que permitiria uma melhor esquematização de achados que tocassem as condições em que políticas públicas voltadas a saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras no estado.

A escolha do Comitê Estadual de Saúde da População Negra deve-se ao fato da instituição estar configurada como um marco para a proteção da saúde da população negra, tanto no quesito de proposituras, como de finalidade e desenvolvimento de políticas públicas da população negra.

Outro fator que enaltece o marco temporal foi a elaboração de diplomas atinentes à Igualdade Racial em Pernambuco, o qual possui destaque para o 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial e para os Decretos Estaduais nº 43777 de 2016 e nº 45.763 de 2018. Tais diplomas tiveram grande influência na construção jurídica estadual no racismo institucional e estrutural, assim como na coleta de dados com uso do critério raça/cor nos sistemas de informação do Governo do Estado, no intuito de investigar a atuação de políticas públicas voltadas à população negra.

No que toca em específico a saúde da mulher no estado, a Secretaria da Mulher do estado criada em 2007 será estudada através do seu regulamento aprovado em 2015, assim como seu

Manual de Serviços, por esse fato, justifica-se o recorte temporal na coleta de documentos que permite a produção do estudo.

Portanto, o estudo debruça-se no marco temporal para analisar a efetividade/inefetividade desses diplomas em uma proteção específica à questão da saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras, apresentando se as estratégias empregadas em uma proteção geral à saúde da população negra atendem a direitos tão específicos como os direitos sexuais e reprodutivos.

Como define John W. Creswell (2014), o estudo fenomenológico tem como base descrever o significado comum das experiências vividas por vários indivíduos sobre um conceito ou um fenômeno. Nessa perspectiva, o propósito básico da fenomenologia é sintetizar as experimentações individuais de um fenômeno a uma descrição de essência universal, capturando a própria natureza da coisa (CRESWELL, 2014; MANEN, 1990).

De mesma linha, conforme acentua Creswell (2014), o estudo fenomenológico se caracteriza pela: a) ênfase em um fenômeno; a exploração desse fenômeno; b) a discussão filosófica que o envolve; c) o procedimento de coleta de dados que pode ser desenvolvida por meio de uma análise documental; d) a análise sistemática dos dados que pode se ater a experimentações dos indivíduos; f) por fim, a fenomenologia termina com a descrição e discussão da experiência apresentada no estudo.

Em tal eixo, faz-se uso da análise documental na presente pesquisa como forma de verificar em que patamar os direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras são vislumbrados nos diplomas estaduais pernambucanos que possuem como foco a elaboração de ações afirmativas de proteção à saúde da população negra, entendendo-se, portanto, como marcadores raça e gênero. Afinal, a fenomenologia não se atenta somente a uma descrição, mas também faz uso do processo interpretativo (hermenêutica) no qual o pesquisador faz uso dessa interpretação de diferentes significados para ampliar o entendimento das experiências vividas, leia-se fenomenologia hermenêutica (MANEN, 1990, p.26; CRESWELL, 2014, p.74 e 75.)

Assim, possibilitando ampliar a compreensão dos fenômenos investigados, esse estudo fenomenológico hermenêutico está ancorado no pensamento de Gadamer. Conforme apresenta Jean Grondin (1999), para Gadamer, o círculo hermenêutico é universal, uma vez que cada compreensão é condicionada perante a uma determinada motivação ou pré-conceito. Tais pré-conceitos ou a pré-compreensão seriam provocadores e valeriam, de certa forma, como "condições de compreensão" transcendentais (GRONDIN, 1999, p.186).

No âmbito de 'Verdade e Método', o discurso sobre um "aspecto universal" da hermenêutica tem um significado de fácil identificação. Ele sinaliza, em primeiro lugar, uma ultrapassagem da hermenêutica tradicional, a científico-espiritual, em direção a uma hermenêutica filosófica, que libere o "fenômeno hermenêutico" em toda a sua amplitude. Esta universalidade do questionamento hermenêutico significa, para a filosofia, que ela não se deixa limitar ao problema colateral de uma metodologia das ciências do espírito. A busca por compreensão e linguagem não é apenas um problema metodológico, porém uma característica básica da facticidade humana (GRONDIN, 1999, p.202).

Embora se reconheça no presente estudo as variações que envolvem essa abordagem metodológica, é possível afirmar, com base em Creswell (2014), que a amplitude da fenomenologia se perfaz na compreensão profunda de como um fenômeno é experimentado por vários indivíduos. Assim, a análise documental permite apresentar a compreensão social sobre um fenômeno, uma vez que seu método de coleta de dados elimina, em partes a eventualidade de qualquer influência— a ser exercida pela presença ou intervenção do pesquisador— do conjunto das interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados, anulando a possibilidade de reação do sujeito à operação de medida (KELLY Apud GAUTHIER, 1984; CELLARD, 1997).

Assumindo essa perspectiva, buscou-se na análise documental apresentar as unidades de significado, compreendendo-as em sua articulação com as categorias centrais ao estudo anunciadas desde a introdução como nosso referencial teórico, ancorado nas contribuições Herrera Flores, (2005; 2009), Nancy Fraser (1997; 2002; 2008; 2012; 2018; 2022), Kimberlé Crenshaw (2002; 1989); Patricia Hill Collins (2000; 2004; 2017,2021), Sirma Bilge (2021). Essas leituras se ancoram na abordagem assumida e nos procedimentos que perfazem as etapas do método fenomenológico, tal como proposto por Creswell (2014), Jean Grondin (1999) e André Cellard (1997).

A partir das escrituras de Kimberlé Crenshaw (2002; 1989), Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021), atreladas às leituras de Nancy Fraser (1997; 2002; 2008; 2012; 2018; 2022), buscou-se aproximação com as categorias *de raça, gênero e condição de classe*, assim como fundamentos para compreendê-las no âmbito da problemática, relacionadas ao contexto específico dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras. No que toca ao aporte teórico, recorrem-se às reflexões da Teoria Crítica dos Direitos Fundamentais de Herrera Flores e as concepções de (in)justiça, política de reconhecimento e política de redistribuição desenvolvidas pela filósofa Nancy Fraser. Tais leituras se articulam nesta análise de documentos constituem o capítulo 3 deste trabalho.

Nesse cenário, a pesquisa tem por vislumbre analisar a presença dos marcadores de saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras nos documentos: a) Regimento Interno do

Comitê Estadual de Saúde da População Negra; b) Decretos Estaduais nº 42.110/2015 e nº 42.338/2015; c) Decretos Estaduais nº 43777 de 2016 e nº 45.763 de 2018 e d) 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco, fazendo uso das categorias de análise raça, gênero e condição de classe na intenção de apresentar aspectos que permitam refletir sobre a compreensão da problemática do alcance de mulheres negras a sua dignidade sexual e reprodutiva no Estado de Pernambuco.

Considerando esse direcionamento, o capítulo é dividido em dois tópicos, os quais abordam: a) identificação da saúde sexual e reprodutiva das mulheres negras como fenômeno central e b) análise da pesquisa.

No presente Trabalho, deu-se preferência aos documentos que possuem menção expressa à saúde da população negra, bem como recorte de gênero, raça e classe. Nesse sentido, a análise documental foi realizada a partir da questão desencadeadora: *Como os direitos sexuais e reprodutivos são pontuados nos diplomas atinentes à proteção da saúde de mulheres e da população negra?* Essa questão objetiva abarcar aspectos relacionados à presença da interseccionalidade nessa prática, os quais podem ainda ser resumidos nas seguintes indagações:

Os direitos sexuais e reprodutivos são pontuados de forma específica nos diplomas?

- *O Estado de Pernambuco possui uma pauta específica sobre a saúde de mulheres negras que pode ser observada nos diplomas?*

- *Como a saúde de mulheres negras é pontuada nos diplomas?*

- *Possui menção expressa sobre a saúde sexual e reprodutiva?*

- *Podemos através dos documentos projetar ou perceber uma abordagem interseccional de direitos?*

Buscou-se compreender a problemática dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres negras em Pernambuco, pelos seguintes critérios: a) Legal: A suficiência dos instrumentos jurídicos voltados às mulheres negras de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, assim como a presença de recorte racial, de gênero e de condição de classe nestes diplomas; b) Estratégico: A suficiência de ações estatais de proteção a saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras, com observância do recorte interseccional de raça, gênero e classe.

## 4.2 PERNAMBUCO E SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA: MULHERES NEGRAS COMO FENÔMENO CENTRAL

### **A) Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde da População Negra**

A falta de diplomas específicos que tratassem da promoção de ações afirmativas em favor da saúde da população negra foi o que motivou, com a articulação do movimento negro, a instituição pelo Ministério da Saúde, em 2009, a criação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), por meio da Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

Nesse cenário, a promoção de ações afirmativas nos estados ganhou estrelismo. Em que pese Pernambuco a criação do Comitê Estadual de Política de Promoção de Igualdade Racial (CEPIR) ter sido criado em 2007, apenas em 28 de março de 2014, através da Portaria SES/PE nº 139/2014, que o estado institui o Comitê Estadual de Saúde da População Negra, o qual ficou vinculado à Secretaria Executiva de Atenção à Saúde (SEAS).

Com a criação do Regimento Interno instituído pela Portaria Estadual nº 240/2018, o Comitê tornou-se um verdadeiro marco na luta do direito à saúde da população negra de Pernambuco, pois, além de ser um fórum de ampla representação, implantação e implementação das políticas voltadas à saúde da população negra, também tem como suas atribuições formular, apoiar ações e contribuir com o monitoramento e avaliação da implementação das políticas de saúde da população negra (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2018, ONLINE).

Quanto ao fator de ampla representação, o documento resulta de um fórum composto por representantes de comunidades quilombolas, de comunidades de terreiro, do movimento negro, de instituições de ensino, de áreas técnicas da gestão Estadual, do Conselho Estadual de Saúde-CES e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o qual incorpora representação da Rede de Religiões de Matriz Africana, reconhecendo-as enquanto parceria fundamental para o SUS no resgate dos saberes populares através da resistência e preservação da religiosidade ancestral negra. Em consonância com os princípios do SUS, possibilita vigorosa articulação com o controle social; além de representação do Conselho Estadual de Saúde e de Conselho Local de Unidades de Saúde (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2016, p.28).

No que toca ao corpo do Regimento (2018), destaca-se a ausência de especificidade à menção da proteção aos direitos sexuais e reprodutivos e mulheres negras. Em que pese o documento apresentar, dentre as suas competências a recomendação, o monitoramento e a avaliação para apoiar à PNSIPN e a Política Estadual de Doença Falciforme, doença genética

mais frequente no mundo, com prevalência na população negra (parda e preta), a saúde sexual e reprodutiva não compõe o corpo do texto, bem como a atenção específica à saúde de mulheres negras, observe:

#### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

(...)

Art. 2º - Ao Comitê Estadual de Saúde da População Negra compete:

I – Recomendar, monitorar e avaliar a implantação e a implementação no Estado de Pernambuco da PNSIPN e da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Doença Falciforme, com vistas a garantir a equidade na atenção à saúde para esse grupo populacional;

II - Apresentar subsídios técnicos e políticos para apoiar a implementação da PNSIPN e da Política Estadual de Doença Falciforme, no que tange à promoção, prevenção e atenção à saúde; (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2018, p.7).

A preocupação do comitê sobre a doença falciforme não é à toa. Como ressalta o Ministério da Saúde (2013), a doença falciforme é uma doença genética e hereditária mais predominante no contexto nacional, a qual se caracteriza pela alteração dos glóbulos vermelhos do sangue (hemácias) que assumem um formato de foice, o que dificulta a circulação e a chegada do oxigênio aos tecidos, desencadeando uma série de sinais e sintomas como dor crônica, infecções e icterícia. Devido à doença ser originada no continente africano, a falciforme é mais prevalente (mas não exclusiva) em pretos e pardos (negros), sendo de alta relevância epidemiológica. Em tal eixo, como ressalta o Ministério da Saúde (2013), 16 de agosto de 2005, foi instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme (PNAI PDF), por meio da Portaria GM/MS nº 1.391/2005, com o intuito de ser um instrumento de apoio aos estados e aos municípios na implementação de ações de saúde para organização da linha de cuidado e da inclusão da temática nas Redes de Atenção à Saúde.

De acordo com a coordenadora de Atenção à Saúde da População Negra da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE,2019), Miranete Arruda, a doença falciforme acomete entre 0,03% e 0,05% da população, e, em Pernambuco, isso representa 1 para cada 1.400 pessoas nascidas vivas. Em Pernambuco, entre os anos de 2014 e 2018, 322 meninos e meninas foram diagnosticados com a enfermidade (SES-PE, 2019). Ressalta ainda a coordenadora que: “Com o diagnóstico precoce, evitam-se mortes provocadas pela doença e garantimos o acesso da criança ao tratamento logo nos primeiros meses de vida. Por meio do tratamento e acompanhamento, ela poderá ter uma vida normal e saudável”. Nesse sentido, perante os dados

colhidos no estado pernambucano, a Secretaria de Saúde - SES-PE (2019) pontua que a doença prevalece em crianças pretas e pardas, cerca de 60%.

Pontua-se, na mesma linha, que o estado realmente possui uma atenção a esta política pública, sendo a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, no Recife, unidade de referência em doença falciforme. Podendo a população, de forma gratuita, realizar exames especializados e acompanhado por uma equipe multiprofissional. Ademais, diante a condição do indivíduo poderá ser estabelecido, de forma periódica, consultas para acompanhamento, que, no caso de um paciente saudável e estabilizado, pode ser trimestral ou semestral (SES-PE, 2019).

No que toca a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Doença Falciforme, esta foi concretizada pela Lei Estadual nº 13.693/2008, a qual institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, possuindo como finalidade: I - assistência à saúde de qualidade; II - promoção da longevidade do doente, visando à melhoria da sua qualidade de vida; III - oferta de informação, orientação e aconselhamento genético às pessoas com essas doenças, bem como às suas famílias (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2008, online). De mesma linha, a legislação sofreu modificações com a LEI Nº 16.336/2018 no qual em razão da Portaria GM-MS nº 822 de 2001, integrou a implantação e a implementação da triagem neonatal por meio da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e do Programa Estadual de Triagem Neonatal, visando a atingir a cobertura do “teste do pezinho”, que deverá ser realizado entre o 2º e 7º dia de vida, para a totalidade das crianças nascidas vivas no Estado.

Já no que toca aos três incisos seguintes:

III - contribuir para a produção e disseminação de conhecimentos sobre a saúde da população negra e o fortalecimento da participação de movimentos sociais negros nas instâncias de controle social no SUS;

IV - Participar de iniciativas intersetoriais relacionadas com a Saúde da População Negra; e,

V - Propor e desenvolver atividades próprias ao Comitê Estadual de Saúde da População Negra; (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2008, online).

Remete esses ao fortalecimento da participação de movimentos sociais negros nas instâncias de controle social no SUS. Pode-se ver tal preocupação de participação negra nos órgãos de controle e representatividade em outros diplomas que serão analisados, como a exemplo do 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco. No que toca a questão racial no SUS, configura-se um fator determinante reiterado pelo Ministério da saúde

através da Portaria GM/MS nº 992/2009, a qual trata da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, ressaltando o racismo como um determinante social em saúde que coloca a população negra em condições de vulnerabilidades frente ao processo de garantia das condições de saúde e vida dos usuários do SUS, reconhecendo, inclusive, a Portaria, o racismo, as desigualdades étnico-raciais e o racismo institucional como determinantes sociais e condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

Percebe-se, pelo exposto, a presença das categorias de análise raça e gênero, entendendo-se a questão da condição de classe subentendida pelo uso do SUS ser de maior intensidade pela camada mais popular. Mesmo que o texto não se componha em menção direta à saúde de mulheres negras, é possível observar a preocupação com a saúde da população negra em sentido amplo, bem como em um prisma específico perante a Doença Falciforme.

#### **B) Decretos Estaduais nº 42.110/2015 e nº 42.338/2015 e Marco Conceitual – Secretaria da Mulher de Pernambuco**

Segundo dados extraídos do Portal da Lei de Acesso à Informação do Governo de Pernambuco (LAI), a Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher-PE), órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, foi criada pela Lei Nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007, sob a nomenclatura de Secretaria Especial da Mulher. De acordo com a Lei nº 14.264, de 06 de janeiro de 2011, passou a ser uma Secretaria de Estado, com a denominação de Secretaria da Mulher, mantida atualmente pela Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo de Pernambuco.

A SecMulher-PE tem como missão institucional a promoção de direito das mulheres no Estado de Pernambuco, revelando no seu corpo documental a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Meninas e Mulheres, de acordo com o objetivo 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, pelos valores da Ética, Transparência, Diálogo, Participação Social, Compromisso, Cooperação e Inovação (PORTAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, online).

A secretaria fundamenta seus objetivos na Formulação, desenvolvimento, articulação, coordenação, apoio e monitoramento de políticas públicas para promover a melhoria das condições de vida das mulheres em Pernambuco (PORTAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, online).

O marco conceitual adotado pela SecMulher-PE firma-se a partir da teoria feminista de gênero, como definido nos itens a seguir, além de contemplar a inter-relação entre as

discriminações de gênero e as questões de raça, etnia, classe, geração e orientação sexual (PORTAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, online):

**Gênero:** é um princípio fundamental de organização social, que molda as relações entre os sexos, definindo papéis, comportamentos e o lugar de mulheres e homens na sociedade. O conceito de gênero é eficaz para se compreender as desigualdades nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como para entender que essas desigualdades não são determinadas pela Natureza, mas sim, construídas através da educação, dos costumes e hábitos e, portanto, podem ser modificadas.

**Patriarcado:** é um sistema de dominação em que o homem é o centro da sociedade e do conjunto das relações sociais. É determinado pela opressão e subordinação da mulher, mediante o controle de sua capacidade reprodutiva, de sua sexualidade, de sua capacidade de trabalho e da interdição do seu acesso ao poder (PORTAL DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, online).

Verifica-se, a partir da demarcação de gênero e patriarcado, uma preocupação própria com o exercício do que se aguarda vindo de uma Secretaria da Mulher. Assim, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) em 2003, o contexto nacional foi tomado pela preocupação em promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.

De Lucena (2010) ressalta como a concepção de família, dentro do contexto histórico colonial, adquiriu grande relevância na gênese da sociedade brasileira, haja vista o casamento servir como um meio usado pela Metrópole para expandir a população brasileira. Conforme define Freyre, a sociedade brasileira “desenvolveu-se patriarcal e aristocraticamente à sombra das grandes plantações de açúcar, não em grupos a esmo, e instáveis; em casas-grandes de taipa ou de pedra e cal, não em palhoças de aventureiros” (FREYRE, 2006, p. 79).

Nesse sentido, pontua Freyre (2006) que a sociedade da época se caracterizava pela imposição da figura masculina e o subjugo tanto da figura da mulher, bem como de quem estava sob o seu controle, exercendo o homem sua autoridade plena com apoio incondicional da Igreja Católica e pela Coroa portuguesa, que legitimavam o poder do patriarca.

No que toca ao feminismo, é visível a preocupação da secretaria em políticas públicas e políticas públicas específicas voltadas ao gênero, uma vez que toda a questão histórica do sexismo e desigualdades voltadas ao gênero pede uma ação conjunta de transformação social consuetudinária, a qual não é possível sem tratar de políticas públicas de base feminista, onde entende o feminismo como:

**Feminismo:** é a ação política das mulheres em favor da transformação da sociedade, que tem como foco a desconstrução das relações patriarcais de poder e por objetivo a

igualdade entre os sexos (PORTAL DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, online).

No que toca à definição de políticas públicas e políticas de gênero, define a Secretaria da Mulher como:

**Políticas Públicas:** são ações concretas que o Estado deve adotar para garantir o direito de todas as pessoas do país a uma vida digna. Por sua vez, o exercício de uma vida digna é formado por vários direitos: a) Direito à saúde; b) Direitos reprodutivos e direitos sexuais; c) Direito à educação; d) Direito à habitação; e) Direito à terra, às águas e aos alimentos; f) Direito ao trabalho; g) Direito a uma vida sem violência; h) Direito à cultura, ao esporte e ao lazer.

**Políticas Públicas de Gênero para as Mulheres:** são aquelas ações que têm como sujeitos as mulheres e estão voltadas, efetivamente, para o empoderamento das mesmas, promovendo a igualdade social, política e econômica entre os sexos.

A aplicação desses conceitos preconiza que as políticas para as mulheres venham a contemplar três dimensões:

a) De reparação das desvantagens que esse segmento da população ainda vivência, devido aos longos anos de violação de seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais;

b) De proteção desse segmento da população da violência doméstica e sexista;

c) De atendimento a especificidades advindas da compleição física e funcionamento biológico da população feminina, tais como a gravidez, o parto, o aborto previsto em lei, a menopausa, entre outros (PORTAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, online).

Assim, faz-se mister tecer algumas considerações. A menção expressa ao Direito à saúde; aos direitos reprodutivos e direitos sexuais; ao direito à educação; ao direito à habitação; do direito à terra; às águas e aos alimentos; ao direito ao trabalho; ao direito a uma vida sem violência e ao direito à cultura, esporte e lazer, possuem base tanto no que toca a constituição federal, no âmbito de direitos fundamentais expressos no art.5º e art.6º, compreendendo, portanto, a definição uma verdadeira conexão do que se pode compreender como dignidade feminina. Pode-se, ainda, no diploma, visualizar uma preocupação com os direitos sexuais e reprodutivos, que, mesmo não interconectando a questão racial, sua menção é importante, uma vez que direciona o zelo sobre o acesso à saúde sexual e reprodutiva que deve ser fornecida pelo estado.

Já sobre a Políticas Públicas de Gênero para as Mulheres, é visível a preocupação com a reparação histórico-político e social que reveste o verbete, compreendendo, de mesma linha o vislumbre de proteção a violência e a saúde sexual e reprodutiva diante a menção gravidez, o parto, o aborto previsto em lei, a menopausa, bem como violência doméstica e sexismo.

Nesse sentido, quando se adentra ao Regulamento da Secretaria da Mulher (Decreto nº 42.110/2015), pose-se visualizar tudo o que explicita o marco conceitual acima no art.1º e 2º, no que toca a sua finalidade e competência, observe:

Art. 1º A Secretaria da Mulher, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, tem como finalidade e competência formular, estabelecer, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação e à violência de gênero, no âmbito estadual; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo estadual com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

Art. 2º À Secretária da Mulher incumbe assessorar o Governador do Estado nos assuntos de competência de sua Pasta; representar institucionalmente o Governo do Estado na temática de Gênero; definir e estabelecer as políticas, diretrizes e normas de organização interna; articular as políticas transversais de gênero do Governo nas esferas municipal, estadual e federal; e planejar, dirigir e controlar as ações da Secretaria (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2015a, online).

De mesmo plano, ao que toca o Decreto nº 42.338/2015 que institui o Manual de Serviços da Secretaria da Mulher, pode-se visualizar mais uma vez a preocupação com a igualdade formal, veja:

A Secretaria da Mulher tem como missão institucional formular, estabelecer, coordenar e articular as políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação e à violência de gênero, no âmbito estadual; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo estadual com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2015b, online).

Pode-se ver, nesse contexto, uma preocupação recorrente com a paridade de gênero. Interessante ressaltar que a secretaria, em todo seu corpo gestacional uma bivalência de funções, exerce característica de órgão provedor e fiscalizador de políticas públicas, observe:

I - Planejar, articular, executar, coordenar, monitorar e avaliar as atividades múltiplas inseridas na política pública para as áreas de enfrentamento à violência, de proteção e defesa dos direitos da mulher;

II - Desenvolver campanhas educativas de combate à discriminação contra a mulher e de promoção e fortalecimento da cidadania das mulheres;

III - Realizar Fóruns, Conferências e Seminários de políticas para as mulheres;

IV - Promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados à implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero;

V - Promover e realizar estudos e pesquisas referentes à condição da mulher no Estado de Pernambuco;

VI - Formular e propor diretrizes das ações governamentais voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2015b, online).

Nesse sentido, pode-se visualizar neste corpo documental um cuidado em promover uma proteção ao corpo feminino e rebater as desigualdades relacionadas ao gênero.

### **C) Decretos Estaduais nº 43.777 de 2016 e nº 45.763 de 2018**

O Decreto Estadual nº 43.777 de 2016 dispõe sobre a inclusão do quesito raça ou cor nos sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações e programas no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta. Entretanto, a inclusão do quesito raça e cor foi realizada pela primeira vez em 28 de novembro de 2012, pela Secretaria Estadual de Saúde (SES) pelo documento intitulado Perfil Epidemiológico da População Pernambucana Baseado no Quesito Raça/Cor. O estudo fez um recorte inédito e trouxe em seu corpo informações sobre nascidos vivos, morbidade e mortalidade no Estado segundo um recorte étnico racial. A realização do estudo ensejou-se a partir da intenção da Secretaria em discutir a temática no I Encontro Estadual sobre Saúde da População Negra. O estudo da época teve como base o Censo IBGE/2010, a população negra do Estado, formada por pretos e pardos, que representava no ano 62% da população total da população pernambucana.

Como deixa claro Anjos (2013), a preocupação do Censo com os enquadramentos dos quesitos de raça/cor veio em 2010. Nesse levantamento, aponta Anjos (2013) que houve a consolidação da função clara de informação sobre raça e etnia perante as políticas públicas. Assim, o levantamento desse quesito corresponde definitivamente às necessidades de informação das instituições voltadas à definição de políticas para grupos étnicos ou racialmente definidos. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 43777 de 2016 traz em seu corpo algo inédito no estado, a amplitude do estudo a Administração Pública estadual direta e indireta e necessidade de respeito ao critério de autodeclaração além das variáveis branco, preto, pardo, amarelo, indígena:

Art. 1º Deverá ser incluído no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta o quesito raça ou cor na identificação das pessoas em todos os sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações e programas, com o objetivo de identificar, cadastrar e mapear o perfil das pessoas a fim de caracterizar do ponto de vista étnico-racial a população pernambucana e dimensionar adequadamente as políticas públicas formuladas pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. O preenchimento do campo denominado raça ou cor respeitará o critério de autodeclaração, em conformidade com a classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observando as seguintes variáveis: branco, preto, pardo, amarelo, indígena (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2016a, online).

Outro ponto que chama atenção no Decreto (2016a) é o instrumento colocar para avaliação e monitoramento de políticas e programas, na intenção de reduzir as desigualdades raciais no acesso e na utilização dos serviços públicos:

Art. 2º Os indicadores construídos a partir do item raça ou cor nos sistemas de informação do Governo do Estado serão utilizados como instrumento para avaliação e monitoramento de políticas e programas visando à redução das desigualdades raciais no acesso e na utilização dos serviços públicos (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2016a, online).

É inegável a riqueza jurídica que o decreto traz ao estudo sobre mulheres negras no estado, pois permite analisar verificar a aplicabilidade de políticas públicas atinentes à saúde, trazendo inclusive a possibilidade de verificação de uma política específica a saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras.

Já o Decreto nº 45.763 de 2018 institui o Programa de Combate ao Racismo Institucional - PCRI, no âmbito do Estado de Pernambuco. O diploma se baseia no texto constitucional estadual e Federal para instituir o PCRI, com a finalidade de promover a articulação e a mobilização dos órgãos e entidades em ações, programas e projetos voltados à garantia do respeito à diversidade racial.

O diploma é de extrema valia, pois carrega consigo os seguintes objetivos específicos:

O Programa de Combate ao Racismo Institucional - PCRI tem como objetivos específicos:

I - institucionalizar e efetivar a Política de Igualdade Racial no Estado de Pernambuco;

II - sensibilizar, formar e capacitar os servidores públicos estaduais em temáticas abordadas pelo Programa;

III - orientar sobre a obrigatória inclusão do quesito raça ou cor na identificação das pessoas, nos sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações, programas e projetos coordenados por órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;

IV - monitorar a execução do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial; e

V - estimular a participação da sociedade civil, em especial da população negra, povos e comunidades tradicionais, nas instâncias formais e informais de controle social das políticas públicas (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2018, online).

Nessa linha, é possível ver nos incisos uma luta, tanto no que toca o racismo estrutural como no que toca o racismo institucional. Como traz Silvio de Almeida (2019), a concepção institucional coloca o racismo como o resultado do funcionamento das instituições, ao não resumir esse a comportamentos individuais, uma vez que essas passam a atuar em uma dinâmica

que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça. Na visão do autor, um enorme avanço no que se refere ao estudo das relações raciais ocorreu, visto que a tal concepção demonstra que o racismo transcende o âmbito da ação individual, além de frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, algo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional.

Já em relação à concepção estrutural, pontua o autor que o racismo decorre da própria estrutura social, ou seja, a “normalidade” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, o que não configura nem patologia social e nem desarranjo institucional, uma vez que os comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

Nesse contexto, a leitura das imagens de controle da branquitude, enquanto uma categoria de análise, permite compreender as práticas que caracterizam a matriz de dominação na qual as opressões operam. A construção do racismo, uma hierarquia racial e cultural que opõe a ‘superioridade’ branca ocidental à “inferioridade” negroafricana (Gonzalez, 1988a, p. 77). Assim, sensibiliza, forma, capacita, institucionaliza, estimula e monitora em seu Programa de Combate ao Racismo Institucional (2018), evidencia que o racismo não se enquadra somente a um contexto institucional, mas se ramifica também em um contexto estrutural, realizando um verdadeiro chamamento populacional de combate às desigualdades raciais, evidente na presença de ouvidorias dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que funcionam como canais de comunicação para receber as informações e denúncias de eventual prática de racismo institucional, veja:

As Ouvidorias dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual serão canais de comunicação para receber as informações e denúncias de eventual prática de racismo institucional, que serão monitoradas, documentadas, sistematizadas e encaminhadas ao Comitê Gestor e ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - COEPPIR-PE, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2018, online).

Percebe-se nos decretos um corpo um conjunto jurídico que se adequa e eleva o esperado de uma política racial, podendo sua base inclusive ser trabalhada em uma política específica voltada à questão da saúde sexual e reprodutiva por um viés interseccional.

#### **D) 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco**

O plano se configura um marco na promoção da igualdade racial em Pernambuco, uma vez que no próprio diploma o estado reconhece a não contemplação de forma específica em ações e políticas públicas, melhoria da condição de vida da população negra e dos povos e comunidades tradicionais do estado. Trazendo o estado, na busca de superar o quadro de desigualdades raciais históricas em Pernambuco apresenta o 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial, com vigência de 2016 a 2018.

Em que pese o diploma não trazer em seu corpo menção direta a saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras, o documento ressalta os dados de natalidade, mortalidade, ISTS, envolvendo pessoas negras no estado:

De fundamental importância na abordagem racial, a articulação intersetorial com a vigilância em saúde para a completude do preenchimento do quesito raça/cor nos sistemas de informação de natalidade, mortalidade e agravos notificáveis tem gerado o seguinte grau de preenchimento: SINASC (99%), SINAN (72%), SIM (97%), têm resultado na elaboração anual, a partir de 2012, do “Perfil Epidemiológico da População Pernambucana com Recorte Racial”, que fornece indicadores de agravos - SINAN, de natalidade -SINASC e de mortalidade -SIM. Essas informações contribuem na elaboração do planejamento e das ações desenvolvidas pela Coordenação de Saúde da População Negra. -CSPN. Com base nos dados desses Sistemas, as informações apontam para maior natalidade em crianças negras; filhas de mães negras; a maioria adolescentes; com nível de escolaridade menor que doze anos de estudos; tendo a maioria delas ausência ou menor número de consultas no pré-natal e sendo a maioria dos casos de morte materna em mulheres negras. Mulheres e homens negros são os mais afetados por AIDS, tuberculose e hanseníase (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2016b, online).

Na mesma linha, a doença falciforme mais uma vez se coloca como fator preocupante de políticas públicas relacionadas à saúde, sendo o assunto prioritário dos diplomas jurídicos que mencionam direitos à saúde de mulheres negras. Cabe ressaltar a visibilidade do diploma à saúde preventiva e tardia, o que evidencia a preocupação do diploma em uma prestação de saúde visualizando o antes, durante e após o diagnóstico, observe:

Com base no cadastro de pacientes com doença falciforme atendidos no HEMOPE (1800), foi elaborado perfil desses pacientes, por procedência de município e de região de saúde do estado, com a finalidade de viabilizar junto aos secretários municipais de saúde melhoria na qualificação da atenção e do cuidado prestados na Rede Municipal de saúde às pessoas com doença falciforme. Outro componente dessa política a ser implementado é a realização do diagnóstico tardio no pré-natal (Rede Cegonha), através da realização do exame de eletroforese da hemoglobina com a finalidade de diagnosticar e referenciar a gestante com doença falciforme, para acompanhamento em serviço com pré-natal de alto risco (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2016b, online).

De mesma banda, no que toca às ações de planejamento, o plano tem por base dez ações no âmbito da a saúde, as quais são:

1 -Fortalecer a articulação interinstitucional com secretarias estaduais: da Mulher, Agricultura e Desenvolvimento Social Criança e Juventude; Ministério Público de Pernambuco/ Promotoria da Saúde/ GT Racismo e Polícia Militar/ GT Racismo;

- 2 -Contribuir para ampliação de cobertura da triagem neonatal (teste do pezinho);
- 3 -Contribuir para a implementação da realização do exame de eletroforese da hemoglobina no pré-natal;
- 4 -Contribuir com as secretarias municipais de saúde na implementação das políticas de saúde da população negra;
- 5 -Fortalecer as representações dos povos e comunidades tradicionais e representações do Movimento Negro no Comitê Estadual de Saúde da População Negra e nos Conselhos de Saúde;
- 6 -Desenvolver campanhas educativas nas diversas mídias sobre racismo e temas relacionados à saúde da população negra;
- 7 -Realizar encontros sobre racismo e saúde da população negra, com ênfase nos povos e comunidades tradicionais, reconhecendo os terreiros como espaços de promoção de saúde, valorizando os conhecimentos da população negra nas ações de saúde e estabelecendo a ressignificação e expansão das experiências desenvolvidas;
- 8 -Elaboração e reprodução de materiais educativos (campanhas acessíveis): braille, audiodescrição, letras ampliadas e libras, sobre racismo e temas relacionados à saúde da população negra;
- 9 -Fortalecer articulação com universidades, Escola Estadual de Saúde Pública, entre outros, para inserção da temática sobre racismo, para levantamento de informações, estudos, pesquisas e programas sobre as especificidades da saúde da população negra com recorte geracional, para a criação de banco de dados e divulgação dos resultados;
- 10 -Incrementar ações junto às diversas mídias para divulgação ampla de temas e ações relacionados com o enfrentamento do racismo e sobre saúde da população negra (GOVERNO DE PERNAMBUCO, 2016b, online).

Nesse sentido, pode-se ver que nas ações há um olhar sobre trazer o reconhecimento cultural e enegrecimento participativo das esferas públicas. Percebe-se, portanto, no diploma, a presença de recorte racial atrelado ao reconhecimento cultural, bem como a saúde das mulheres, que por se tratar de um diploma que fundamenta direitos das pessoas negras se subentende a preocupação com dada parte da camada populacional.

#### 4.3 CONCLUSÕES DO ESTUDO

Ao se debruçar no corpo documental acima apresentado, a saúde das mulheres negras, quando é retratada esta é reduzida apenas à doença falciforme. Em que pese a doença possuir alta incidência na população negra, não é possível verificar nos diplomas atinentes à saúde da população negra como no Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde da População Negra e no 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco uma pauta específica voltada a saúde sexual e reprodutiva dessas mulheres, fato este preocupante tendo em vista que trata de diplomas que tocam a saúde desta parte da população.

Pode-se ver uma base animadora de proteção a saúde sexual e reprodutiva da mulher nos Decretos Estaduais nº 42.110/2015 e nº 42.338/2015 que estruturaram a Secretaria da Mulher de Pernambuco, bem como no próprio marco conceitual do órgão. Pautas como combate à discriminação e à violência de gênero são satisfatoriamente fundamentadas por meio

de uma igualdade social. Um fator que chama atenção, em análise específica do Marco Conceitual da Secretaria, é que dentre os diplomas analisados somente este menciona direitos sexuais e reprodutivos como encaminhamentos a serem concretizados por meio de políticas públicas. Entretanto, a ausência de um olhar racial, nestes diplomas, assusta por facilitar uma leitura universalista sobre os direitos da mulher.

Nesse sentido, Crenshaw (2002) aponta a importância de documentos elaborados envolvendo direitos humanos garantir que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção destes direitos. Mulheres negras devido às suas experiências específicas são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, devendo a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ser, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p. 174). A ausência de um documento específico da saúde de mulheres negras ou de marcadores indicativos de proteção a sua saúde dentro dos diplomas estudados é um fator alarmante e preocupante na proteção da saúde de mulheres negras no estado pernambucano.

É importante mencionar ainda que o Programa de Combate ao Racismo Institucional - PCRI, juntamente com Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco, traz um escopo animador no trato de políticas públicas voltadas à população negra, uma vez que pode ser visualizado, em ambos os documentos, uma preocupação com uma política de reconhecimento e preparo de acolhida da população negra que perpassa desde atendimento até a cúpula diretora.

Outro ponto de destaque, no que toca ao Programa de Combate ao Racismo Institucional – PCRI, é a preocupação do diploma na capacitação de servidores para atendimento à população negra, conforme ressalta Jurema Werneck. É inexpressivo a produção de conhecimento científico na área de saúde da mulher negra, no qual o tema não participa do currículo de diferentes cursos de graduação e pós-graduação, sendo o assunto ainda vago e ignorado pela maioria de pesquisadoras e pesquisadores, estudantes e profissionais no Brasil. Nesse sentido, ações empreendidas que permitem as mudanças práticas institucionais são fulcrais uma vez que a adoção de medidas fórmula a aproximação dos objetivos institucionais às experiências socialmente vividas por mulheres negras (WERNECK, 2016, p. 535-536).

Assim, atrelado à inclusão do quesito raça ou cor nos sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações e programas no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, instituído pelo Decreto Estadual nº 43777 de 2016, pode-se facilitar uma análise de base interseccional para propagação de diplomas que envolvam a

questão preventiva, avaliativa e paliativa da saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras no estado de Pernambuco. Nesse giro, esforços conjuntos de ações viabilizam a eliminação do racismo institucional (RI) por meio da atuação sobre os resultados das políticas públicas, o que se dá pelo monitoramento e a avaliação dos processos necessários à retirada do RI em três níveis que requerem a constituição de sistemas intra e interinstitucionais, os quais são: a autonomia, a capacidade operacional e competência gerencial, adequadas ao desenvolvimento contínuo e sustentável das ações necessárias ao cumprimento de seu mandato. Estas atribuições necessitam, também, de transparência de diálogo permanente com a sociedade civil, especialmente com as diferentes mulheres negras e suas representações (WERNECK, 2016, p.548).

Nesse sentido, como destacado por Fraser (2022), o dilema redistribuição-reconhecimento é real e não há como eliminá-lo ou resolvê-lo com um simples movimento teórico. O que pode-se tentar fazer é amenizá-lo por meio de abordagens que reduzam os conflitos entre redistribuição e reconhecimento, nos casos em que ambos têm de ser buscados ao mesmo tempo. Ainda defende a autora que uma economia socialista combinada com uma política cultural desconstrutiva é o que funciona melhor para refinar o dilema para coletividades bivalentes de gênero e "raça", ao menos quando são consideradas isoladamente. O próximo passo seria mostrar que essa combinação também funciona para uma configuração sociocultural mais ampla. Afinal, gênero e raça não estão nitidamente separados um do outro, assim como não estão separados de classe e sexualidade. É justamente ao contrário, todos os eixos de injustiça se interseccionam de maneiras que afetam os interesses e as identidades de todos. Ninguém é membro de uma coletividade. Pessoas que são subordinadas em um dos eixos da divisão social podem muito bem ser dominantes em outro. Para a filósofa, a tarefa é entender como refinar o dilema redistribuição-reconhecimento quando o problema é situado nesse campo mais amplo de lutas múltiplas e interseccionadas que combatam as injustiças múltiplas e interseccionadas.

No que toca aos documentos, a necessidade de diplomas específicos de proteção às mulheres negras, especificamente de sua saúde, é estritamente necessária em um país marcado por um passado colonial e pelo patriarcalismo que fundamenta o racismo institucional e estrutural, bem como o nítido sexismo existente na sociedade. Entretanto, não basta a elaboração de diplomas distanciada de uma política assecuratória de aplicação prática.

Nesse sentido, ressalta Flores (2005) que não precisa-se reduzir o outro ao modelo de transparência única, na verdade é reconhecer a demanda de relacionamento como um marco, onde há uma ontologia de presente que ninguém apoia a ideologia mundial universalista e

neocolonial. Uma verdadeira ontologia de presença que permite a irrupção no real, nesses contextos, de inesgotável, mas continuamente impedida, habilidade e potencial para fazer.

Como traz de forma Crítica Werneck (2016), ao pontuar que, com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), a saúde do negro virou lei, mas esta continua sendo ignorada. Não se pode um diploma jurídico protetivo ser criado sem pensar em sua efetividade de ações exequíveis. Em menção ao conjunto de documentos analisados, a elaboração de Planos Nacionais e Estaduais de Promoção a Saúde de Mulheres Negras poderia ser um caminho percorrido por meio de uma política de aprimoramento dos profissionais de saúde, com a inclusão obrigatória de disciplinas específicas voltadas a saúde da população negra (com ênfase nas mulheres negras) até investigações mais precisas nas violações de direitos relacionados à saúde. Tais fatores, além de envolver um trabalho interligado dos entes federativos, também contaria com o apoio populacional nas denúncias de violações.

Como ressalta Flores (2005), não se pode construir um debate teórico de classe de etnia ou de gênero concentrado na denúncia do que o autor chama "o mal-estar da emancipação", ou seja, a conquista da igualdade de direitos não parece ter sido apoiada ou ter impulsionado o reconhecimento e respeito para as diferenças. Em que justamente foi apoiada pela preocupação homogeneizadora prevalecendo sobre a pluralidade e diversidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS – Diálogos de um pensar interseccional

*Tudo o que eu queria as vezes era apenas baixar a guarda.*

*Não ser mais o fetiche de ninguém,  
a mulher de ninguém,  
o objeto de ninguém,  
a domesticada de ninguém.*

*Tô cansada de ser atribuída, qualificada, de pertencer,  
de não ser.*

*Tô cansada de ser mulher, negra  
INVISÍVEL, sem respeito.  
Se você tivesse a metade da força que eu tenho pra  
levantar da cama, o mundo já estaria de outro jeito.*

*Não existe lugar seguro pra essa solidão da alma.  
Pra todos os lados que olho, lá estão os dedos prontos  
pra me dizer que eu nunca serei nada.*

(Gleide Davis)

Em um contexto geopolítico de direitos humanos, indagar sobre a elaboração de um pensar interseccional sobre tais direitos é necessário e oportuno. Ao puxar os entrelaces históricos dos direitos sexuais e reprodutivos, é percebido que a teoria tradicional fincou sua base abstrata, particular e restritiva na luta de direitos específicos. Essa base universalista de pôr os direitos humanos como direitos que podem ser pleiteados por *toda pessoa*,<sup>25</sup> transformou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como ressalta a obra de Hunt (2009), em um diploma de meras aspirações. Isso ocorre porque em vez de uma realidade prontamente alcançável, o instrumento se constituiu como uma norma flexível de direito internacional (*Soft Law*), sendo justamente essa ausência de vinculação e aplicação de penalidades para países violadores desses direitos, um dos principais fatores de perpetuação de violação dos direitos humanos.

Nesse contexto, vimos no capítulo teórico *Direitos Humanos para Além do Tradicionalismo: Parâmetros Críticos à Universalidade Eurocêntrica* que a dignidade humana, apesar de ser um pleito necessário e válido, ficou estagnada em uma teoria tradicional propagada internacionalmente a partir de segmentos globalizadores e universalizantes. Vale destacar, nessa linha, outra colocação de Hunt sobre a ineficácia de uma simples rejeição da Teoria Tradicional dos direitos humanos, uma vez que, para que haja a efetividade protetiva,

---

<sup>25</sup> Menção direta à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

necessitaria que suas estruturas, seus órgãos, suas cortes e suas convenções internacionais reajam perante violações de direitos humanos.

Sob tal linha, a partir das contribuições de Herrera Flores, visualiza-se a Teoria Crítica dos Direitos Humanos contextualizada na realidade latino-americana inserida na construção filosófica, política e cultural dos direitos humanos. Flores (2005) ressalta como a história do mundo moderno centralizou sua base consuetudinária na Europa e não se preocupou, em nenhum momento, em abarcar o pensamento hegemônico moderno e pós-moderno por meio de salvaguarda da dignidade de outros grupos sociais que não aqueles eurocêntricos. Nesse sentido, a teoria de Flores se volta contra a persistência tradicionalista nos direitos humanos para mitigar as individualidades que fomentam a pluralidade humana em nome de uma proteção de direitos de elites dominantes em detrimento da miséria, da fome e da violência de grupos subalternizados.

Neste mesmo capítulo, a partir das contribuições de Nancy Fraser (2022), compreende-se que as injustiças econômicas e culturais fundamentam as condições de precárias de acessibilidade e salvaguarda jurídica de direitos humanos, uma vez que o apagamento de grupos afrocentrados permeou, tanto no cenário cultural como no econômico, um duplo silenciamento por meio de um processo de subalternização. Dá-se aí o problema que reveste o domínio de reivindicações relacionadas à identidade.

Como aponta Fraser (2022), um campo político em que reivindicações relacionadas à identidade prevalecem, há uma alta complexidade e falta de coerência programática, o motivo pelo qual pensar direitos humanos por meio de uma ótica bivalente de redistribuição econômica e reconhecimento cultural se justifica. Conforme defende a filósofa, o dilema da redistribuição-reconhecimento é real, não conseguindo uma abordagem teórica resolver a questão, é necessário, portanto, promover abordagens que reduzam conflitos relacionados à essa bivalência de injustiças.

É nesse contexto que o estudo seguiu com a abordagem interseccional como forma de dimensionar os direitos humanos por meio de uma construção inclusiva redistribuição e reconhecimento.

Seguindo as compreensões, evidencia-se neste percurso o documento proposto por Kimberlé Crenshaw, em 2002, para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. A qual apontou que subalternizações interseccionais não se enquadram em “modelo-padrão” ou como “excessivamente diferente” de experiências que podem ser consideradas desrespeito aos direitos humanos. Tal fato permitiu verificar que o pensar internacional dos direitos humanos envolve expor os envoltos da hierarquia racial,

sexista e misógina que alimenta esse sistema excludente e discriminatório, em que corpos subalternizados restam submetidos em meio às minúcias que a restrição de liberdades se estabelece.

Diante de tantas violações, dimensiona-se a importância do feminismo negro na busca pelo reconhecimento da dignidade feminina frente à dicotomia entre a proteção legal e o real desempenho de políticas públicas voltadas à proteção à saúde sexual e reprodutiva de mulheres negras. Afinal, a luta feminista negra foi pioneira ao realmente englobar as necessidades de mulheres não-brancas e suas questões específicas, além de denunciar as violações de direitos humanos envolvendo estas mulheres.

Todo percurso exposto até o momento justifica o eixo do estudo e a escolha metodológica, uma vez que a construção assecuratória dos direitos sexuais e reprodutivos por si só carrega uma grande resistência. A construção do sexo como pecado juntamente com as violações relacionadas ao gênero construiu o ódio pelo corpo feminino e a repulsa de qualquer exercício de liberdade sexual ou reprodutiva. Em tal eixo, mulheres negras tiveram os direitos sexuais e reprodutivos utilizados em seu desfavor por meio das políticas de controle de natalidade, que colocaram a reprodução das mulheres negras como um problema a ser resolvido, propagando, nas décadas de 70 e 80, a esterilização forçada de 43,9% de mulheres negras usuárias de método contraceptivo.

É essencial, portanto, que diplomas voltados à população negra, em especial às mulheres negras, tragam políticas que se atenham ao reconhecimento e a redistribuição, com base em uma abordagem que reconheça as subordinações interseccionais. Entretanto, não se pode mais permitir que diplomas de direitos humanos sejam apenas um arcabouço de direitos sem efetividade punitiva, diante violações, ou que não possuam efetividade prática.

Nesse sentido a análise documental foi conduzida. Ao investigar o arcabouço documental, verificou-se que o Regimento Interno do Comitê Estadual de Saúde da População Negra possui uma expressa preocupação ao tratamento e prevenção da Doença Falciforme, bem como a promoção, prevenção e atenção à saúde da população negra. Entretanto, não há no diploma marcas que poderiam facilitar uma leitura interseccional de atenção à saúde de mulheres negras, ou até mesmo de uma atenção específica à questão de saúde destas mulheres. Fator este alarmante, haja vista se tratar de um comitê de saúde desta população.

No que toca aos Decretos Estaduais nº 42.110/2015 e nº 42.338/2015 e Marco Conceitual da Secretaria da Mulher de Pernambuco, é possível visualizar o que se espera de diplomas jurídicos que estruturam uma secretaria voltada à figura feminina. Mesmo que a presença de um recorte voltado aos direitos sexuais e reprodutivos chame atenção e seja

extremamente válido, quando se trata de mulheres negras, diplomas específicos de sua menção são essenciais. Nesse documento, entretanto, observamos a condução de políticas públicas por meio de uma igualdade social sem pontuar a igualdade racial.

O Decreto Estadual e nº 45.763 de 2018 e o 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial de Pernambuco propõe uma verdadeira forma de pensar diplomas jurídicos por um viés interseccional, uma vez que se verifica nestes uma preocupação em cuidados preventivos, avaliativos, paliativos da saúde de mulheres negras, que, atrelado à abertura de avaliativa e de inclusão instituída pelo Decreto Estadual nº 43777 de 2016, pode auxiliar na compreensão das necessidades destas mulheres, atentando especificamente aos determinantes de saúde que reveste a procura no acesso desse direito constitucional.

Por fim, conforme ressalta Herrera Flores ao finalizar a obra “*Los derechos humanos como productos culturales*”:

(...) vamos afirmar o poder da nossa inteligência e de nossa capacidade de criar sentidos novos ao mundo. Enfim, A energia do componente, do humano, de tudo aquilo que põe tudo em tensão para um novo acontecimento, para um novo tipo de ação, para um mundo possível e melhor (FLORES, 2005, p.276, Tradução nossa).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALVES, Andrea Moraes. A trajetória do centro de pesquisa e atenção integrada à mulher e à criança (1975-1992). Século XXI, **Revista de Ciências Sociais**, v.4, no 2, p.180-216, jul./dez. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/17042-76883-1- PB.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1. Ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2019, p.35.

ANJOS, Karla Ferraz dos [et.al]. ABORTO NO BRASIL: A BUSCA POR DIREITOS. **Revista Saúde e Pesquisa**, v. 6, n. 1, p. 141-152, jan./abr. 2013 - ISSN 1983-1870.

ÁVILA, Maria Betânia. Modernidade e cidadania reprodutiva. **Estudos Feministas**, v. 1, n. 2, 1993.

ÁVILA, M.B. **Direitos Reprodutivos: o Caos e a Ação Governamental**. In: SOS CORPO – Grupo de Saúde da Mulher. Os Direitos Reprodutivos e a Condição Feminina. Recife, PE: SOS CORPO, p.17-25, 1989, p. 18.

ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: desafios para as Políticas de Saúde**. In: **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 19 (Sup. 2): S465-S469, 2003.

BARSTED, Leila. Legalização e descriminalização do aborto no Brasil: 10 anos de luta feminista. **Estudos Feministas**, p. 104-130, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/%25x>. Acesso em: 10 de fev de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/07/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.632, de 15 de dezembro de 2004**. Aprova o Regimento Interno do Comitê Técnico de Saúde da População Negra, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. 2005. **Direitos Sexuais e Reprodutivos: Uma prioridade do governo**. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha\\_direitos\\_sexuais\\_reprodutivos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf)

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde sexual e saúde reprodutiva / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica**. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL, O. M. **Mulheres negras do Nordeste são maioria entre as pessoas em vulnerabilidade e buscam inclusão nos ODS**. 26/12/2017. Disponível em:

[http://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-negras-do-nordeste-sao-maioria-entre-as-  
pessoas-em-vulnerabilidade-e-buscam-inclusao-nos-ods/](http://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-negras-do-nordeste-sao-maioria-entre-as-<br/>pessoas-em-vulnerabilidade-e-buscam-inclusao-nos-ods/). Acesso em: 12/08/2020.

BRASIL. **Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009**. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN). Brasília, DF, 2009.

BRESSIANI, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento-Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Caderno CRH**, v. 24, p. 331-352, 2011.

BROWN, Wendy. **Nas Ruínas do Neoliberalismo: A Ascensão da Política Antidemocrática no Ocidente**. Editora Politeia. 2019.

BUENO, W. D. C. **Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro**: Uma possibilidade de leitura da obra *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, And The Politics Of Empowerment* (2009) a partir do conceito de imagens de controle. 2019. 169 p. Dissertação (DIREITO) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

CARDOSO, Cláudia Pons. *Outras falas: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras*. 2012.

CAPELO, Rodrigo. **Por que o negro tem menos acesso à saúde do que o branco no Brasil?**. Disponível em: [https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/por-que-o-negro-tem-menos-  
acesso-saude-do-que-o-branco-no-brasil.html](https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/por-que-o-negro-tem-menos-<br/>acesso-saude-do-que-o-branco-no-brasil.html). Acesso em: 26 jul. 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, v. 17, p. 117-133, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo a partir da obra de Joaquín Herrera Flores**. 2013. 197 f. 2013. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

CASTRO, Susana de Castro. Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na contemporaneidade. *Revista Redescrições – Revista online do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana* Ano 2, Número 2, 2010.

CHIZZOTTI, Antonio. A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 16, n. 2, 2003, p. 221-236, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York/London: Routledge, 2000.

COLLINS, Patricia Hill. **“Black Sexual Politics: African Americans, Gender, and the New Racism”**. New York: Routledge, 2004.

COLLINS, Patricia Hill. “Black Feminist Epistemology”. In: COLLINS, Patricia Hill. **“Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment”**. New York: Routledge, 2009. p. 269-290.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332017000300510&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332017000300510&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021

CONNELL, Raewyn. Southern bodies and disability: Re-thinking concepts. *Third World Quarterly*, v. 32, n. 8, p. 1369-1381, 2011.

CORRÊA, Sonia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. 2003. p. 17-78.

CORRÊA, Sonia. Saúde Reprodutiva, Gênero e Sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: GIFFIN, Karen e COSTA, Sarah H. (orgs.) **Questões da Saúde Reprodutiva**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999: p. 41.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. *Revista Estudos Feministas*, vol.10, n.1, p.171-188. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé W. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women*. *Stanford Law Review*, v. 43, n.6, p. 1241-99, 1991. Disponível em:<<http://www.peopleofcolororganize.com/wp-content/uploads/pdf/mapping-margins.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2020.

CRENSHAW, Kimberle. “*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*”. *University of Chicago Legal Forum*, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

CRENSHAW, Kimberlé W. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero**. *Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa: Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Porto Alegre: Penso Editora, 2014.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas desde o feminismo decolonial**. In: DE MELO, Paula Balduino et al. (org). **Descolonizar o feminismo**. Brasília: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2019.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015.

DE LUCENA, Renata Valéria. A MULHER E A FAMÍLIA NO RECIFE: QUEDA DO PATRIARCADO RURAL E O ADVENTO DO URBANO (1830-1870). **Revista Documentação e Memória**, v. 2, p. 107-118, 2010.

DEL PRIORE, Mary. **Mulheres no Brasil colonial**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 26.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. Maternidade voluntária, prazerosa e socialmente amparada. DINIZ, CSG et al. **Saúde das mulheres: experiência e prática do coletivo feminista sexualidade e saúde**. São Paulo: Coletivo Fem. Sexualidade e Saúde, p. 79-98, 2000.

DISCURSOS. **Mortalidade Materna e Violência Obstétrica em Pernambuco**. 2019. Disponível em: <https://www.juntacodeputadas.com.br/blog/mortalidade-materna-e-violencia-obstetrica-em-pernambuco>. Acesso em: 20/02/2022.

DOS SANTOS, Carmem Regina Gardin et al. MULHERES NEGRAS: DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Disponível em: [https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2019/XXIV%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Mostra%20de%20Iniciacao%200Cientifica/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/TRABALHO%20COMPLETO/MULHERES%20NEGRAS%20DIREITOS%20SEXUAIS%20E%20REPRODUTIVOS\\_8837.pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2019/XXIV%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Mostra%20de%20Iniciacao%200Cientifica/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/TRABALHO%20COMPLETO/MULHERES%20NEGRAS%20DIREITOS%20SEXUAIS%20E%20REPRODUTIVOS_8837.pdf). Acesso em: 10/05/2021.

FALCONI, Flávio R. Munhoz. Incidência de aborto en el amparo maternal durante el ano de 1967, (Mestrado), Faculdade de Higiene e Saúde Pública, USP, 1970.

FLORES. Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2, 2003.

\_\_\_\_\_. **Los Derechos Humanos como Productos Culturales- Crítica Del Humanismo Abstracto**, Los Libros de La catarata, Madrid, 2005.

\_\_\_\_\_. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: SANCHEZ RÚBIO, D. S.; HERRERA FLORES, J.; CARVALHO, S. de. (Org.). **Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, 2. ed., p. 72-109.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade III: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. Estudos Feministas, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qLvqR85s5gq56d63QhPX4VP/abstract/?lang=pt>.

\_\_\_\_\_. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”**. Tradução de Ana Claudia Lopes e Nathalie Bressani. 1ª edição. São Paulo, Boitempo, 2022.

\_\_\_\_\_. **Luta de Classes ou Respeito às Diferenças? Igualdade, identidades e justiça social.** 2012. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364304/mod\\_resource/content/1/LUTA%20DE%20CLASSES%20OU%20RESPEITO%20C3%80S%20DIFEREN%20C3%87AS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364304/mod_resource/content/1/LUTA%20DE%20CLASSES%20OU%20RESPEITO%20C3%80S%20DIFEREN%20C3%87AS.pdf)>. Acesso em: 21/04/2022.

\_\_\_\_\_. **Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça.** In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”.** Cadernos de Campo (São Paulo-1991), 2022.

FRASER, N; NICHOLSON, Linda. **Social Criticism without Philosophy: An Encounter between Feminism and Postmodernism.** Social Text. No. 21, Universal Abandon? The Politics of Postmodernism (1989), pp. 83-104. Published By: Duke University Press.

FRASER, N. e outras. **Debates Feministas: um intercâmbio filosófico.** Editora Unesp. 2018.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange.** Verso, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GHEDIN, Evandro. **Hermenêutica e Pesquisa em Educação: caminhos da investigação interpretativa.** 2004. **Seminário Internacional de Pesquisa e Estudos Qualitativos, 2004.**

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava, uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil.** Local: Vozes, 1988.

GOES, Emanuelle. **Violência obstétrica e o viés racial.** Pensamentos e debates - Observatório de Análise Política em Saúde. 2016. Disponível em :< <https://www.geledes.org.br/violencia-obstetrica-e-o-vies-racial/>>.

GOES, Emanuelle; NASCIMENTO, Enilda Rosendo do. **INTERSECÇÃO DO RACISMO E DO SEXISMO NO ÂMBITO DA SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVO.** Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 2010.

GOES, Emanuelle. **RACISMO, ABORTO E ATENÇÃO À SAÚDE: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL.** (tese). Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal da Bahia. 2018.

GÓES EF, Menezes GMS, Almeida MCC, Aqui - no EML. **Vulnerabilidade racial e barreiras in-dividuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto.** Cad Saúde Pública 2020; 36 Suppl 1:e00189618.

GONZALEZ, Lélia. "A categoria político-cultural de amefricanidade". Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988a.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. **Editora Schwarcz-Companhia das Letras**, 2020.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **LEI nº 16.336, DE 11 DE ABRIL DE 2018**. Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer prazo para a realização do teste do pezinho e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pe/lei-ordinaria-n-16336-2018-pernambuco-altera-a-lei-n-13693-de-18-de-dezembro-de-2008-que-institui-a-politica-estadual-de-atencao-integral-as-pessoas-com-doenca-falciforme-e-outras-hemoglobinopatias-no-ambito-do-sistema-unico-de-saude-do-estado-de-pernambuco-a-fim-de-estabelecer-prazo-para-a-realizacao-do-teste-do-pezinho-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 6 mar. 2022.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Decreto nº 42.482, de 10 de dezembro de 2015**. Institui o Plano Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Recife, PE, 2015.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Decreto Nº 43.777, de 21 de novembro de 2016**. Dispõe sobre a inclusão do quesito raça ou cor nos sistemas de informação, avaliação, monitoramento, coleta de dados, censos, ações e programas no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta. Recife, PE, 2016a.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. LEI Nº 13.693, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008. **Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=13693&complemento=0&ano=2008&tipo=&url=>. Acesso em: 6 mar. 2022.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. PORTARIA SES/PE nº 139 DE 28/03/2014. **Institui o comitê estadual de saúde da população negra e dá outras providências.** Disponível em: [https://net-escola.ufba.br/sites/default/files/doenca\\_falciforme/janela\\_mapa/legislacao/606/portaria\\_ses-pe\\_n\\_139\\_de\\_28\\_de\\_marco\\_de\\_2014\\_institui\\_o\\_comite\\_estadual\\_de\\_saude\\_da\\_populacao\\_negra\\_e\\_da\\_outras\\_providencias.pdf](https://net-escola.ufba.br/sites/default/files/doenca_falciforme/janela_mapa/legislacao/606/portaria_ses-pe_n_139_de_28_de_marco_de_2014_institui_o_comite_estadual_de_saude_da_populacao_negra_e_da_outras_providencias.pdf). Acesso em: 6 mar. 2022.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Institui o 1º Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial, 2016-2018.** 2016b. Disponível em: [http://www.portais.pe.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=35a0f4b9-bb90-4ef5-b6c9-15fd0241ea90&groupId=17459](http://www.portais.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=35a0f4b9-bb90-4ef5-b6c9-15fd0241ea90&groupId=17459). Acesso em: 6 mar. 2022.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 42.110/2015. 2015a **Institui o Regulamento da Secretaria da Mulher.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=42110&complemento=0&ano=2015&tipo=&url=>. Acesso em: 14 mar.2022.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. Decreto Estadual nº 42.338/2015. 2015b. **Aprovação do Manual de Serviços da Secretaria da Mulher.** Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=16993>. Acesso em: 14 mar.2022.

GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Decreto nº 45.763, de 21 de março de 2018**. Institui o Programa de Combate ao Racismo Institucional – PCRI, no âmbito do Estado de Pernambuco. Recife, PE, 2018.

Grzanka, P.R. (2014). Intersectionality: A Foundations and Frontiers Reader (P. Grzanka, Ed.) (1st ed.). Routledge. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780429499692>. Acesso em: 14 de mar de 2022.

GRONDIN, Jean. Introduction à Hans-Georg Gadamer. 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

hooks, bell. Mulheres Negras: moldando a teoria feminista. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 193-210.

HORKHEIMER, Max. **Teoría tradicional y teoría crítica**. Barcelona: Paidós, 2000.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Editora Companhia das Letras, 2009.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020.

KINCHELOE, Joe L; McLAREN, Peter. Repensando a Teoria crítica e a pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (Orgs.) **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006. p. 281-314.

MARTINE, George. **Formación de la Familia y Marginalidad Urbana en Rio de Janeiro**, CELADE, Santiago, Chile, 1975.

MATTAR, Laura Davis. Os direitos reprodutivos das mulheres. **Manual dos direitos das mulheres**. São Paulo: Saraiva, p. 54, 2013.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 16, p. 107-120, 2012.

MILANESI, Maria Lucia. O Aborto Provocado, Livraria Pioneira/ Ed. Universidade de São Paulo, S.P., 1970.

Millán, Mária. "De la "economía política del sexo" al "género": los retos heurísticos del feminismo contemporáneo." (2011).

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & ensaios**, v. 2, n. 32, p. 122-151, 2016.

MONTEIRO, Lucília Coelly Carvalho Lopes. A Teoria Crítica de Herrera Flores e o direito humano à educação. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

PORTAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO. **Marco Conceitual – Secretaria da Mulher de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.lai.pe.gov.br/secmulher/>. Acesso em: 14 mar.2022.

RICH, A. *Motherhood: the contemporary emergency and the quantum leap.* (Org.). *On lies, secrets and silence: selected prose 1966-1978.* Nova Iorque: Norton, 1979a. p.259-73.

RUBIN, G.S. *Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality.* In: PARKER, R.G.; AGGLETON, P (Eds.). *Culture, society and sexuality: a reader.* London: UCL Press, 1999. p.143-78.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?.** *Revista crítica de ciências sociais*, n. 65, p. 03-76, 2003.

SANTOS, Carmem Regina Gardin dos [et all.]. *Mulheres Negras: Direitos Sexuais e Reprodutivos.* In: **XXIV Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão.** 2019. Rio Grande do Sul: PRÓ-REITORIA DE PÓS- GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO.

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES-PE). **Falciforme: mais de 2 mil com diagnóstico em PE.** 19/06/2019. Disponível em: <https://portal.saude.pe.gov.br/noticias/secretaria-executiva-de-atencao-saude/falciforme-mais-de-2-mil-com-diagnostico-em-pe>. Acesso em 05/05/2022.

SEU JORGE; ULISES CAPELETTI ; MARCELO FONTES DO NASCIMENTO. **A carne.** 2002. Disponível em: < <https://www.musixmatch.com/pt-br/letras/Elza-Soares/A-Carne>>.

SILVA, Mércia Maria Alves da. **Reflexões interseccionais e decoloniais à luz do feminismo negro sobre a violência contra as mulheres no contexto de crise econômica e pandêmica: desafios teóricos políticos para o Serviço Social.** 2020. Disponível em: <<https://soscorpo.org/wp-content/uploads/SOS-Corpo.pdf>>. Acesso em 05/05/2022.

SOUZAS, R.; ALVARENGA, A. T. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos: concepções de mulheres negras e brancas sobre liberdade.** *Saúde e Sociedade*, v. 16, n. 2, p. 125-132, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.* **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, p. 167-177, 1997.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01/10/2021.

VAREJÃO, Adriana et al. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** *Muros e pontes no horizonte da prática feminista: uma reflexão - Mara Elvira Díaz-Benítez.* Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2020.

VERAS, R. S. (2019). **Aprendizagens e desaprendizagens sobre direitos sexuais e reprodutivos perante as experiências de saúde das mulheres negras rurais maranhenses.** *RELACult - Revista Latino-Americana De Estudos Em Cultura E Sociedade*, 5(5). <https://doi.org/10.23899/relacult.v5i5.1594>

WERNECK, Jurema. **Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo**. Genève: Graduate Institute Publications, 2009. Disponível em: <<http://books.openedition.org/iheid/6316>>. ISBN: 9782940503827. DOI:10.4000/books.iheid.6316.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e sociedade**, v. 25, p. 535-549, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?format=pdf&lang=pt.>>. Acesso em: 21 de jun. 2023.